

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL (APÓLICE À BASE DE OCORRÊNCIA) CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula 1ª - DEFINIÇÕES

- **1.1.** Para efeito deste seguro, considera-se:
- **1.1.1.** Apólice à Base de Ocorrência: no caso do seguro de responsabilidade civil, como aquela que define, como objeto do seguro, o pagamento e/ou reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou despendidas, pelo segurado, a título de reparação de danos, estipuladas por tribunal civil ou por acordo aprovado pela Seguradora, desde que os danos tenham ocorrido durante a vigência da apólice, e o segurado pleiteie a garantia no transcorrer deste período ou nos prazos prescricionais em vigor.
- **1.1.2. Fato Gerador:** qualquer acontecimento que produza danos, garantidos pelo seguro, e atribuídos, por terceiros pretensamente prejudicados, à responsabilidade do segurado.
- **1.1.3. Limite Agregado:** valor total máximo indenizável por cobertura no contrato de seguro, considerada a soma de todas as indenizações e demais gastos ou despesas relacionadas aos sinistros ocorridos, sendo previamente fixado e estipulado como o produto do limite máximo de indenização por um fator superior ou igual a um. Os limites agregados estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando.
- **1.1.4.** Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada (LMI): valor máximo de responsabilidade da Seguradora, por cobertura, relativo à reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo fato gerador. Os limites máximos de indenização estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando.
- **1.1.5.** Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMG): representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora, aplicado quando uma reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo fato gerador, é garantida por mais de uma das coberturas contratadas. O LMG da apólice é fixado com valor menor ou igual à soma dos limites máximos de indenizações estabelecidos individualmente para cada cobertura contratada. Na hipótese de a soma das indenizações, em todos os sinistros reclamados e abrangidos por uma ou mais coberturas contratadas, exaurir o LMG, a apólice será cancelada de pleno direito.

Cláusula 2ª - OBJETIVO DO SEGURO

- **2.1.** A Seguradora, subordinada aos termos destas condições gerais, e de acordo com as condições especiais, condições particulares e disposições expressas na apólice, assume o compromisso de garantir, o pagamento e/ou reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou despendidas, pelo segurado, nas reparações de danos involuntários, materiais e/ou corporais causados a terceiros, e/ou nas ações emergenciais empreendidas, com o objetivo de evitá-lo ou minorar seus efeitos, desde que satisfeitas as seguintes circunstâncias:
- a) as reparações e despesas acima aludidas sejam consequentes da realização de riscos abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice, ocorridos durante a sua vigência. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas, portanto, não entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta e expressas na apólice:
- b) o segurado pleiteie a garantia durante a vigência da apólice ou no transcorrer dos prazos prescricionais em vigor;



- c) o valor das reparações haja sido fixado por sentença judicial, transitada em julgado, exarada em ação de responsabilidade civil contra o segurado, ou em acordo, entre ele e os terceiros prejudicados, com a anuência e concordância expressa da Seguradora;
- d) as despesas incorridas com ações emergenciais, sejam comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou por intermédio de terceiros por ela nomeados. Para essas despesas prevalecerá um capital segurado isolado, correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do limite máximo de indenização atribuído para a cobertura correspondente. Se não houver previsão de capital segurado isolado na apólice, essas despesas estão subordinadas a importância equivalente a 10% (dez por cento) do limite máximo de indenização fixado para a cobertura. Em qualquer hipótese, tal valor, não se somará nem se acumulará a qualquer outro, prevalecendo como sublimite da cobertura principal a que se refere;
- e) a soma do valor das reparações com as despesas acima aludidas NÃO EXCEDA, na data da liquidação do sinistro, o valor, então vigente, do limite máximo de indenização da cobertura correspondente. Na hipótese desta soma ultrapassar o referido limite, o excesso ficará a cargo do segurado.

2.2. A expressão "ações emergenciais" abrange:

- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas para evitar sinistro iminente e que seria coberto pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas, após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar lhe as consequências, evitando a propagação dos riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

2.3. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como "ações emergenciais" as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.
- **2.4.** Se o sinistro ocorrer em data incerta, em consequência de riscos cobertos cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica, ou contínua, fica estipulado, salvo acordado entre segurado e Seguradora, que:
- a) a data de ocorrência de um dano material será aquela em que o mesmo tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa;
- b) a data de ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o mesmo tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado.
- **2.5.** Sem prejuízo as demais disposições deste seguro, o direito à garantia não ficará prejudicado, ainda que os danos causados a terceiros decorram de atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados por empregados do



segurado, sob-registro, ou, por pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado.

Cláusula 3ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO

As disposições deste seguro aplicam-se exclusivamente as reivindicações apresentadas no Território Brasileiro, relativas a sinistros ocorridos dentro do âmbito geográfico especificado na apólice.

Cláusula 4ª - COBERTURAS DO SEGURO

- **4.1.** Este seguro é constituído de coberturas básicas e de coberturas adicionais.
- 4.2. É obrigatória a contratação de, pelo menos, uma das coberturas básicas.
- 4.3. As coberturas adicionais estão vinculadas às coberturas básicas e subordinadas ao pagamento de prêmio complementar, não podendo, em hipótese alguma, serem contratadas isoladamente, tão pouco, os limites máximos de indenização a elas atribuídos, exceder ao valor fixado para a cobertura básica.
- 4.4. As cláusulas particulares serão inseridas na apólice, de comum acordo entre as partes, porém, sempre vinculadas à contratação da cobertura básica correspondente.

Cláusula 5ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA

- **5.1.** A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a cada cobertura contratada na apólice, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.
- **5.2.** Não obstante, para cada cobertura contratada, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado "LIMITE AGREGADO", que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela cobertura correspondente.
- **5.2.1.** O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização da cobertura correspondente, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado, estabelecido nas condições particulares.
- **5.2.2.** Na hipótese de não haver, nas condições especiais, referência aos fatores multiplicativos mencionados no subitem anterior, esses serão supostos iguais a 1 (um).
- **5.3.** O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros relativos à cobertura correspondente, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:
- **5.3.1.** Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:
- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou



- b.2) o valor definido na alínea "a" deste subitem.
- **5.4.** Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a cobertura correspondente será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio, mas o seguro continuará em vigor em relação àquelas cujos respectivos limites agregados não tenham sido esgotados.
- **5.5.** Para todos os fins e efeitos, fica estipulado, que se os danos ocasionados a terceiros, forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o segurado reivindicar diversas vezes a garantia, sempre na mesma cobertura, TODOS OS PLEITOS CONSIDERADOS PROCEDENTES SE CONSTITUIRÃO EM UM ÚNICO SINISTRO.
- **5.6.** Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado de cada cobertura contratada NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada uma delas.

5.7. Na hipótese de:

- a) aceitação, pela Seguradora, de alteração dos limites máximos de indenização das coberturas contratadas na apólice, durante a sua vigência, os novos limites serão aplicados apenas para os sinistros que venham a ocorrer a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência, prevalecendo os limites anteriores para reclamações de indenização relativas a sinistros ocorridos anteriormente àquela data;
- b) o segurado contratar novas coberturas após o início de vigência da apólice, NÃO ESTARÃO AMPARADAS as reclamações de indenizações, pertinentes a tais coberturas, relativas a sinistros ocorridos anteriormente à contratação das mesmas.

Cláusula 6ª - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE

- **6.1.** A soma das indenizações individuais, vinculadas a sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador, e garantidos por mais de uma cobertura contratada, não poderá exceder, em hipótese alguma, o limite máximo de garantia expresso na apólice.
- **6.2.** Se não houver previsão na apólice do limite máximo de garantia, as coberturas contratadas garantirão, independentemente, até os respectivos limites máximos de indenização vigentes, os sinistros de sua competência, atendidas as demais disposições deste seguro.
- **6.3.** Na hipótese de ocorrência de sinistros independentes, cujos valores pagos reduzam os limites máximos de indenização vigentes, nos termos do subitem 5.3.1 destas condições gerais, de tal forma que a sua soma se torne MENOR ou IGUAL ao limite máximo de garantia expresso na apólice, este será cancelado, devendo ser obedecidas, a partir de então, às disposições do subitem anterior.
- **6.4.** A expressão limite máximo de garantia também se denomina limite máximo de responsabilidade.

Cláusula 7ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

- 7.1. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização, relativas a danos, despesas ou outros custos, provenientes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:
- a) de ato doloso ou de ato que configure culpa grave equiparável ao dolo, exclusivo e comprovadamente, praticado pelo segurado, pelo beneficiário, ou representante de um ou do outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a exclusão aqui estabelecida aplica-se aos seus sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e representantes;



- b) de atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, tumultos, greves e lockout, e, em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências;
- c) de ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar o governo ou instigar a sua queda;
- d) de nacionalização, confisco, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída. A Seguradora responderá, todavia, pelas reclamações de indenização resultantes de destruição ordenada por autoridade pública que vise evitar a prorrogação de sinistro, ou de minimizar seus efeitos;
- e) de detonação de minas, torpedos, bombas, granadas e outros engenhos de guerra, ou ainda, de acidentes ocasionados por armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas;
- f) de acidentes relacionados com energia nuclear, fusão, força, matéria ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante decorrente do uso de armas, dispositivos militares, ou de quaisquer emanações havidas na produção, armazenamento, transporte, utilização e/ou neutralização de materiais físseis e seus resíduos, ainda que resultantes de testes, experiências, ou de explosões provocadas com qualquer finalidade;
- g) de fenômenos ou convulsões da natureza, considerados nos termos da lei, como caso fortuito ou de força maior, assim entendido, os eventos cujos efeitos não forem passíveis de serem evitados ou impedidos pelo segurado;
- h) de acidentes relacionados com poluição e/ou contaminação, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento ou derrame de substâncias tóxicas e/ou poluentes, onde quer que se origine;
- i) da ação contínua, intermitente e/ou periódica de fatores ambientais presentes nas instalações do segurado, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;
- j) da existência, do uso e/ou da conservação de aeronaves, aeródromos, helipontos, heliportos e aeroportos, de propriedade do segurado ou por este administrados, controlados, arrendados e/ou alugados. Estão também excluídas deste seguro, as reclamações de indenização pelos danos causados por veículos de qualquer espécie, emplacados ou não, em circulação nas áreas de propriedade de aeródromos, helipontos, heliportos e/ou aeroportos (incluindo reabastecimento, responsabilidade civil para torre de controle e serviço de construção ou de reparo dentro do perímetro do local) e/ou outro risco de aeronáuticos, assim como todo e qualquer risco relacionado com navegação aérea;
- k) da existência, do uso e/ou da conservação de portos, muralhas de cais e quebra mar, cais (embarcadouros ou desembarcadouros), terminais marítimos, molhes, docas, ancoradouros, pontões, clubes náuticos, marinas e similares, de propriedade do segurado ou por este administrados, controlados, arrendados ou alugados, assim como também a responsabilidade sobre estivadores, mergulhadores, agentes marinhos e negociantes de barco. Estão igualmente excluídos, os eventos relacionados com construção, propriedade, operação, manutenção, reparos, instalações ou utilização de embarcações, e ainda, todo e qualquer risco relacionado com a navegação marítima, costeira, fluvial ou lacustre, inclusive os riscos marítimos de P&I;
- I) de danos genéticos, assim como os decorrentes de produtos geneticamente modificados;
- m) de danos de qualquer natureza causados por asbestos (puro ou de produtos feitos inteiramente de amianto, inclusive no que diz respeito à aquisição de asbestos por qualquer pessoa, com vínculo empregatício ou não com o segurado), talco asbestiforme, diethilstibestrol, dioxina, uréia, formaldeído, vacina para gripe suína, dispositivo intra-uterino (DIU), contraceptivo oral, fumo ou derivados; e ainda, pelo uso de produtos abortivos, ou resultantes de doença de lyne, doença de chagas, hepatite B, hepatite C, SIDA/AIDS, HIV2, malária, sífilis, e por qualquer outra doença que, na data da ocorrência, seja desconhecida pela classe médica e científica mundial, ou reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como pandêmica;



- n) de desastres ecológicos, em particular os ecológicos puros, assim denominados aqueles que incidem sobre os elementos naturais sem titularidade privada, de domínio público, tais como o mar, os rios, as florestas e o ar;
- o) de atos terroristas, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
- p) das atividades e/ou do comércio eletrônico do segurado, relacionados à "world wide web"; da transferência eletrônica de dados; de falhas de provedores, "internet", "extranet", "intranet" e tecnologias similares; do uso de computadores e/ou de programas de computação;
- q) de ataque cibernético ou de vírus de computador, este último, entendido como sendo o conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizadas, incluindo um conjunto de instruções ou códigos de má-fé, sem autorização, programáveis ou de outra forma, que se propaguem através de um sistema de computador ou rede de qualquer natureza. Vírus de computador inclui, mas não está limitado a "cavalos de tróia", "minhoca", "bombas relógio" e "bombas lógicas";
- r) de falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador e/ou sistema de computação eletrônica de dados em reconhecer e/ou corretamente interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como a real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data;
- s) de acidentes relacionados com pesquisa, manufatura, produção, armazenamento ou transporte, de fogos de artifício, armas, cartuchos, munições, pólvora, nitroglicerina, dinamite e/ou quaisquer substâncias a serem substâncias a serem usados como explosivos; gás e/ou ar sob pressão em contêineres; butano, metano, propano e outros gases liquefeitos;
- t) de danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;
- u) de perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de eventos abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Tais prejuízos, quando amparados nos termos deste contrato, estão sujeitos a um capital segurado próprio, o qual não se somará nem se acumulará a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura principal correspondente. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, os prejuízos reclamados estarão subordinados ao limite máximo de indenização fixado para cada cobertura;
- v) da circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a serviço do segurado, mas que não sejam de sua propriedade, nem por ele alugados ou arrendados;
- w) do desaparecimento, extravio, furto, roubo, apropriação indébita, estelionato, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro ou estelionato, de bens tangíveis, documentos e/ou valores, observadas, no entanto, qualquer disposição em contrário, expressa nas condições especiais e/ou particulares aplicáveis às coberturas contratadas na apólice;
- x) da ação de fungos, mofos, esporos, bactérias, ou qualquer outro tipo, natureza ou descrição de microrganismo, incluindo, porém, não limitado, a qualquer substância cuja presença figure como ameaça real ou potencial à saúde humana;
- y) de teste, modificação, aquisição, preparação, processamento, produção, manipulação, distribuição, armazenagem, aplicação ou qualquer outro uso de substância de qualquer tipo, parcial ou totalmente originada do corpo humano (inclusive, mas não limitado, a tecidos, células, órgãos, transplantes, sangue, excreção e secreção de urina), e qualquer produto derivado ou biosintético oriundo de tais substâncias;
- z) de danos provocados por equipamentos ou dispositivos para uso médico de natureza interna, invasiva e/ou crítica de aplicação e/ou no corpo humano, incluindo, mas não limitado a articulações artificiais, implantes e/ou dispositivos espinhais como parafusos pediculares.
- 7.2. Além das disposições constantes no subitem anterior, a Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização resultantes, direta ou indiretamente, de/a:



- a) danos, de qualquer espécie, causados ao segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, como também a quaisquer outras pessoas, parentes ou não, que com ele residam ou que dele dependam economicamente. No caso de pessoa jurídica, a exclusão aqui estabelecida aplica-se aos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e representantes;
- b) danos corporais sofridos pelos empregados e terceiros contratados pelo segurado, ainda que a seu serviço, a menos se contratada cobertura adicional correspondente. A exclusão aqui estabelecida não se aplica em caso de morte ou invalidez permanente, total ou parcial, decorrente do consumo de comestíveis e/ou bebidas, fornecidas e/ou comercializadas pelo segurado, ou por terceiros autorizados, nos refeitórios existentes nos estabelecimentos especificados na apólice;
- c) doenças naturais, doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares;
- d) danos causados a bens transportados pelo segurado, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros, observadas, no entanto, qualquer disposição em contrário, expressa nas condições especiais e/ou particulares aplicáveis às coberturas contratadas na apólice;
- e) danos causados por construção, demolição, reconstrução e/ou de alteração estrutural de imóveis de propriedade do segurado, ou por este ocupados, administrados, controlados, alugados e/ou arrendados, bem como de qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens, admitidos, porém pequenos trabalhos de reparos destinados à conservação do imóvel (exemplos: troca de telhas, vidros, disjuntores, interruptores, torneira e sifões quebrados ou danificados, como também, consertos em fechaduras, portas e janelas), desde que esses "pequenos reparos" não obrigue a desocupação do local, mesmo que temporária, e/ou que o valor da obra não supere a 0,5% do valor para reparação total do referido imóvel;
- f) danos consequentes de defeitos, falhas, mau funcionamento, inadequação as normas técnicas, doenças, impurezas, contaminação, vazamento, erros ou omissões em manuais de instruções, mau acondicionamento e a má embalagem de produtos em geral, produzidos, fabricados, construídos, montados, criados, vendidos, locados, arrendados, emprestados, consignados, doados, dados em comodato, distribuídos ou de qualquer outra forma comercializados pelo segurado, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente, em locais por ele NÃO ocupados, administrados ou controlados;
- g) distribuição e/ou comercialização ilegal de quaisquer bens, ou de produtos com prazo de validade vencido:
- h) utilização de produto em virtude de propaganda inadequada; recomendações ou informações errôneas; ausência de avisos evidentes sobre contraindicações, efeitos colaterais, prazo de validade ou durabilidade, necessidade e manutenção ou substituição periódica de componentes, meios adequados de manipulação, armazenagem e conservação;
- i) utilização inadequada de produtos em virtude de propaganda enganosa, recomendações e/ou informações errôneas fornecidas pelo segurado;
- j) despesas com substituição parcial ou integral de produtos, bem como da sua retirada do mercado;
- k) danos consequentes do uso não autorizado de patentes ou marcas registradas pertencentes a terceiros, como também pela violação de direitos autorais;
- danos resultantes do uso de materiais, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais não aprovadas pelos órgãos competentes;
- m) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações:
 - m.1) tributárias ou fiscais, sejam contratuais ou legais;
 - m.2) trabalhistas, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes do trabalho, pagamento de salários e similares;
- n) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;
- o) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplares às quais seja condenado pela Justiça;



- p) despesas de qualquer natureza, relativas a inquéritos policiais, ações, processos ou procedimentos de natureza criminal, observadas, no entanto, às disposições da alínea "b", do subitem 18.2 destas condições gerais;
- q) qualquer ação de regresso, contra o segurado, promovida por autarquias, secretarias ou outros órgãos governamentais, no que diz respeito ao reembolso de despesas médicas, hospitalares e/ou laboratoriais, ou de benefícios previdenciários e/ou indenizações de seguro de acidentes do trabalho;
- r) danos morais;
- s) danos relacionados à prestação de serviços profissionais a terceiros. Entende-se por serviços profissionais aqueles que se relacionem com a atividade-fim do segurado, e para o qual o mesmo tenha sido contratado de forma expressa ou tácita. Para efeito desta alínea, entendem-se também como serviços profissionais àqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominados "profissionais liberais" como, por exemplo: advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários e outros profissionais com características similares;
- t) inobservância voluntária das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro;
- u) danos causados a animais ditos de raça pura, que não possuam o componente certificado de registro oficial. Nessa hipótese, a indenização, quando cabível, não excederá o valor do animal comum:
- v) falência, insolvência, inadimplemento do segurado ou de qualquer empresa, entidade ou organização que, direta ou indiretamente, esteja ligada ou não ao mesmo, quer por contrato, convenção ou por qualquer outro tipo de acordo;
- w) parcerias, "joint-ventures" ou transferências, inclusive de empresas ou pessoas subcontratadas, que venham a gerar obrigações solidárias e/ou subsidiárias perante empresas, entidades ou organizações, direta ou indiretamente ligadas ao segurado, por contrato, convenção ou por qualquer outro tipo de acordo. No caso de responsabilidade conjunta e/ou solidária, a Seguradora responderá apenas pela parcela de responsabilidade atribuída ao segurado;
- x) competição desleal ou violação das leis "antitruste";
- y) despesas incorridas pelo segurado com anúncios em veículos de comunicação, contratação de pessoal externo e especializado em estratégia de marketing, correspondência dirigidas a clientes ou não, e quaisquer outras relacionadas com comunicação e/ou assessoria de imprensa, a menos que tais despesas estejam diretamente relacionadas com evento coberto por este seguro, tenham sido autorizadas de forma expressa pela Seguradora;
- z) acusações de injúria, difamação, calúnia, racismo, assédio, abuso ou violência sexual e/ou moral.
- 7.3. Não caberá qualquer indenização por este seguro quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante.

Cláusula 8ª - FORMA DE CONTRATAÇÃO

Todas as coberturas deste seguro são contratadas a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO.

Cláusula 9^a - CONTRATAÇÃO DO SEGURO

9.1. A contratação deste seguro deverá ser precedida da entrega de proposta à Seguradora, preenchida e



assinada pelo segurado, por seu representante, ou corretor de seguros habilitado. A ACEITAÇÃO DO SEGURO ESTARÁ SUJEITA À ANÁLISE DO RISCO POR PARTE DA SEGURADORA, conforme previsto na cláusula 10ª destas condições gerais.

- **9.2.** A Seguradora deverá fornecer, obrigatoriamente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora, salvo para aquela que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente a análise. Nesta hipótese, a proposta não será recepcionada, mas sim devolvida ao segurado ou ao seu representante, por intermédio do corretor de seguros, para atendimento das exigências informadas.
- **9.3.** Se os bens ou riscos a serem cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro, contratado nesta ou em outra Seguradora, fica o segurado obrigado, SOB PENA DA PERDA DE DIREITO, a comunicar tal fato, por escrito, às Seguradoras envolvidas, e ainda, a fazer constar na proposta, à razão social da Seguradora, número da apólice, vigência, coberturas contratadas com seus respectivos limites máximos de indenização.

Cláusula 10ª - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA

- 10.1. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para novo seguro, renovação, ou alteração que implique em modificação do risco ou das condições de garantia da apólice. No decorrer deste período, fica facultado a Seguradora o direito de solicitar ao segurado ou a seu representante, por intermédio do corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta e/ou para taxação do risco, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas. Ressalta-se que esta solicitação complementar, dentro do prazo de manifestação da proposta, só poderá ser feita uma única vez no caso de segurado pessoa física, e mais de uma em se tratando de segurado pessoa jurídica, desde que, neste último caso, a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos.
- 10.2. Nenhuma alteração na proposta terá validade se não for feita por escrito, com a concordância entre as partes. Não será admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta, ou que não tenham sido comunicadas posteriormente, por escrito.
- **10.3.** Quando a aceitação da proposta depender de contratação de cobertura de resseguro facultativa, o prazo fixado no subitem 10.1 será suspenso até que os resseguradores se manifestem formalmente, sendo vedada a cobrança ou o recebimento, total ou parcial, do prêmio até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta. A Seguradora dentro daquele prazo deverá informar, por escrito, ao segurado, a seu representante ou corretor de seguros, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência da cobertura enquanto perdurar a suspensão.
- **10.4.** A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo fixado no subitem 10.1, caracterizará a aceitação tácita do seguro.
- 10.5. Na hipótese de não aceitação da proposta, a Seguradora deverá, concomitantemente:
- a) observar o prazo previsto no subitem 10.1;
- b) comunicar o fato, por escrito, ao segurado, a seu representante ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;
- c) conceder, somente para a proposta que não se enquadre às disposições do subitem 10.3, e que tenha sido recepcionada com adiantamento de valor para pagamento parcial ou total do prêmio,



- cobertura por mais 2 (dois) dias úteis contados a partir da data em que o segurado, seu representante ou corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa;
- d) restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento efetuado, deduzido a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e atualizado, após o transcurso daquele prazo, pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data da formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.

10.6. Se for verificado o recebimento indevido de prêmio, a Seguradora deverá restituir ao segurado o valor do pagamento efetuado, atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do crédito e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução. Equipara-se a recebimento indevido do prêmio o valor eventualmente pago pelo segurado, durante o período de suspensão de cobertura a que se refere o subitem 10.3 destas condições gerais.

Cláusula 11ª - INSPEÇÃO PRÉVIA

- **11.1.** Em aditamento ao subitem 10.1 destas condições gerais, fica ajustado que:
- a) a Seguradora, por conta própria ou por intermédio de terceiros por ela nomeados, se reserva o direito de inspecionar os locais e/ou as operações que se relacionem diretamente com este seguro, previamente a sua contratação, ou, a qualquer tempo, durante a vigência da apólice, caso haja fusão, consolidação, aquisição e/ou convênio com outras empresas, alterações nas condições de garantia originalmente contratadas, ou ainda, na eventualidade de pagamento de parcela de prêmio em atraso;
- b) o segurado se obriga a fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas do representante da Seguradora, acompanhando-o pessoalmente, ou através de preposto credenciado;
- c) baseada no relatório de inspeção prévia, a Seguradora poderá requerer do segurado, para fins de aceitação do risco, adequações nos sistemas de segurança e/ou dos processos que estejam relacionados com a garantia oferecida, ou, em caso de aceitação, estipular, por escrito, prazo hábil para execução de tais medidas durante a vigência do seguro;
- d) o segurado se obriga:
 - d.1) a atender as recomendações que a Seguradora lhe faça após cada inspeção prévia, nos prazos por ela determinados, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, caso o sinistro seja consequente de recomendação não cumprida;
 - d.2) em solicitar a realização de uma nova inspeção prévia, à Seguradora , tão logo concluída as adequações por ela requeridas;
- e) findo o prazo-limite, sem que o segurado tenha adotado as recomendações da Seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, de restringir ou de cancelar a cobertura, observadas, neste último caso, às disposições da cláusula 15ª destas condições gerais;
- f) se, por ocasião da regulação e liquidação de sinistro, for constatado que os sistemas de segurança e proteção, inclusive de controle de qualidade, requeridos pela Seguradora, nos termos desta cláusula, ou preexistente à contratação do seguro e que serviram de base para sua aceitação, não foram utilizados por negligência do segurado, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e por essa razão agravaram as consequências do sinistro, tal fato será equiparado a agravação do risco, estando o segurado sujeito a perda de direito ao recebimento de qualquer indenização.



Cláusula 12ª - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO

- 12.1. A Seguradora emitirá a APÓLICE em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta.
- **12.2.** A apólice terá seu início e término de vigência às 24h00 da data nela indicada para tal fim, respeitado que:
- a) para apólice cuja proposta tenha sido protocolada sem pagamento de prêmio, o início de vigência coincidirá com a data de aceitação da proposta pela Seguradora, ou com data distinta desde que expressamente acordada entre as partes;
- b) para apólice cuja proposta tenha sido protocolada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o início de vigência coincidirá com a data do recebimento da proposta pela Seguradora, salvo quando houver recebimento indevido de prêmio, conforme definido no subitem 10.6 destas condições gerais, em que prevalecerá como início de vigência a data em que for integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada à aceitação da proposta.
- **12.3.** As disposições deste seguro constarão obrigatoriamente na apólice.
- **12.4.** Serão documentos deste seguro à proposta e a apólice com seus anexos. No caso da proposta ter sido precedida de cotação realizada pela Seguradora, todas as informações que serviram de base para elaboração da mesma, serão consideradas como parte integrante e inseparável deste contrato, para todos os fins e efeitos.
- **12.5.** Fará prova do seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, observado o que dispõem as cláusulas 9ª e 10ª destas condições gerais.
- **12.6.** Qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso, obedecendo às disposições da cláusula 14ª destas condições gerais.

Cláusula 13^a - PAGAMENTO DO PRÊMIO

- **13.1.** O prêmio da apólice ou endosso poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes, sendo facultada a cobrança de juros pela Seguradora.
- **13.1.1.** Fica vedada a cobrança de qualquer valor adicional do segurado, a título de custo administrativo de fracionamento.
- **13.2.** O pagamento do prêmio, ou de suas parcelas, quando fracionado, deverá ser efetuado na rede bancária ou em locais autorizados pela Seguradora, por meio de documento de cobrança por ela emitido, onde constarão, no mínimo, as seguintes informações, independentemente de outras que sejam exigidos pela regulamentação em vigor:
- a) nome do segurado;
- b) valor do prêmio;
- c) data de emissão:
- d) número da proposta;
- e) data-limite para pagamento;
- f) número da conta corrente da Seguradora;
- g) agência do banco cobrador, com indicação de que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.



- **13.2.1.** A Seguradora encaminhará os documentos de cobrança diretamente ao segurado, a seu representante ou corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento, ressaltado que:
- a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da data de emissão da apólice ou endosso, para pagamento do prêmio em parcela única, ou de sua primeira parcela, quando fracionado;
- b) a data-limite para pagamento do prêmio, em parcela única, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, não poderá ultrapassar o término de vigência da apólice.
- **13.2.2.** Se o segurado, seu representante ou o corretor de seguros, não receberem os documentos de cobrança no prazo aludido no subitem 13.2.1, deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite.
- **13.2.3.** Na hipótese do subitem anterior, se as instruções solicitadas não forem recebidas em tempo hábil, à data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.
- **13.3.** Se a data-limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.
- 13.4. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento automático da apólice e/ou de seus endossos, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.
- 13.4.1. Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto à instituição financeira, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.
- **13.5.** O direito ao pagamento da indenização não ficará prejudicado se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio em parcela única, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado.
- **13.6.** Quando o pagamento de indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.
- **13.7.** O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado. Neste caso, os juros serão reduzidos proporcionalmente, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da apólice ou endosso.
- **13.8.** Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a vigência da apólice ou endosso será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, tomando-se por base a tabela a seguir descrita:

Relação entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice ou endosso	% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso
13%	5%
20%	9%
27%	13%
30%	17%



Relação entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice ou endosso	% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso
37%	21%
40%	25%
46%	29%
50%	33%
56%	37%
60%	41%
66%	45%
70%	49%
73%	53%
75%	57%
78%	62%
80%	66%
83%	70%
85%	74%
88%	79%
90%	83%
93%	87%
95%	91%
98%	95%
100%	100%

- **13.8.1.** Para percentuais não previstos nesta tabela deverão ser aplicadas as percentagens relativas aos prazos imediatamente superiores.
- **13.8.2.** A Seguradora deverá informar ao segurado ou a seu representante, por meio de comunicação escrita, a nova vigência da apólice ou endosso, ajustada nos termos da tabela indicada no subitem 13.8.
- 13.8.3. A vigência original da apólice ou endosso poderá ser restabelecida, desde que o segurado retome o pagamento das parcelas vencidas dentro do prazo de vigência ajustada conforme subitem 13.8, corrigidas monetariamente, de acordo com a legislação em vigor. Na hipótese do seguro ser contratado em moeda estrangeira, será cobrada apenas multa de 2%.
- 13.8.3.1. O pagamento dos valores relativos à atualização monetária, juros moratórios e multa, far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores das parcelas pendentes.
- 13.8.4. Se a vigência ajustada já houver expirado sem que tenham sido retomados os pagamentos, ou no caso de fracionamento em que a aplicação da tabela prevista no subitem 13.8 não resulte em alteração da vigência da cobertura, a apólice e/ou seus endossos ficarão automaticamente cancelados, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

Cláusula 14ª - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE

14.1. O segurado mediante entrega de proposta à Seguradora poderá propor alterações nas condições de garantia da apólice, durante a sua vigência, SUJEITAS, NO ENTANTO, ÀS DISPOSIÇÕES ESTIPULADAS



NA CLÁUSULA 10º DESTAS CONDIÇÕES GERAIS.

- **14.2.** Quando a alteração requerida se referir à prorrogação do término de vigência da apólice, o segurado deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a qual poderá ou não ser concedida.
- **14.3.** A concessão da prorrogação dependerá do exame das justificativas para sua solicitação, da atualização das informações que deram origem ao seguro contratado e outros documentos porventura necessários à análise do pedido. Termos e condições originais da apólice poderão ser revisados pela Seguradora, em função do exame que ela realizará. Se a necessidade de prorrogação ocorrer por motivo de sinistro, o prêmio adicional a ser cobrado não poderá, em nenhuma circunstância, ser recuperado pelo segurado como prejuízo indenizável.
- 14.4. A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou dos endossos a ela referentes.
- **14.5.** A Seguradora emitirá o endosso em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, ficando ajustado que:
- a) as alterações serão válidas a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência;
- b) as indenizações por sinistros ocorridos no período anterior ao início de vigência do endosso ficarão limitadas as condições de garantia vigentes na apólice, na data da ocorrência, mesmo que as reclamações dos terceiros prejudicados venham a ser apresentadas posteriormente.

Cláusula 15ª - CANCELAMENTO E RESCISÃO

- **15.1.** O cancelamento deste seguro, total ou parcial, somente poderá ser efetuado nas hipóteses previstas nas cláusulas 5ª, 6ª, 11ª, 13ª, 14ª e 25ª destas condições gerais.
- **15.2.** Em caso de rescisão, por acordo entre segurado e Seguradora, deverão ser observadas as seguintes disposições:
- **15.2.1.** Se a rescisão for por iniciativa do segurado, a Seguradora, além dos emolumentos, reterá o prêmio de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado com base na tabela a seguir descrita:

% Prêmio Anual	Prazo
13%	15 dias
20%	30 dias
27%	45 dias
30%	60 dias
37%	75 dias
40%	90 dias
46%	105 dias
50%	120 dias
56%	135 dias
60%	150 dias
70%	180 dias
73%	195 dias
75%	210 dias
78%	225 dias



% Prêmio Anual	Prazo
80%	240 dias
83%	255 dias
85%	270 dias
88%	285 dias
90%	300 dias
93%	315 dias
95%	330 dias
98%	345 dias
100%	365 dias

- **15.2.1.1.** Para os prazos não previstos nesta tabela, serão aplicadas as percentagens relativas aos prazos imediatamente inferiores.
- **15.2.1.2.** Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições, mas a primeira coluna da tabela deve ser adaptada proporcionalmente ao período pactuado.
- **15.2.2.** Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, o valor correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base "pro-rata die".
- 15.3. O valor a ser restituído ao segurado deverá ser atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora, e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução.

Cláusula 16^a - RENOVAÇÃO DO SEGURO

- **16.1.** A renovação deste seguro não é automática, devendo o segurado encaminhar proposta renovatória, à Seguradora, com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias da data de término de vigência da apólice.
- **16.1.1.** A proposta renovatória obedecerá às normas específicas da cláusula 10ª destas condições gerais, mas o início de vigência coincidirá com o dia e horário de término do presente seguro.
- **16.2.** No caso de o segurado submeter à proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido no subitem 16.1, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do novo seguro diferentemente da data de término da vigência da apólice anterior.

Cláusula 17ª - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO

- **17.1.** Na ocorrência de sinistro, ou quando notificado a respeito de ação judicial, o segurado, SOB PENA DA PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO, terá de:
- 17.1.1. Sem prejuízo da comunicação formal por escrito, informá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, através do telefone 0300 33 TOKIO (0300 33 86546), disponível de segunda à sexta-feira, das 8h00 às 22h00, e aos sábados, das 8h00 às 14h00, exceto feriados, ou por intermédio do corretor de seguros. Desta comunicação deverão constar todas as informações e os esclarecimentos necessários que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos e/ou prejuízos causados;



- **17.1.2.** Tomar as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para minimizar as consequências do sinistro, preservando e salvando as vítimas ou às coisas danificadas;
- **17.1.3.** Com exceção das medidas que visarem evitar o agravamento dos prejuízos, aguardar o comparecimento do representante da Seguradora antes de providenciar qualquer reconstrução, reparo ou reposição, preservando as partes danificadas;
- **17.1.4.** Franquear ao representante da Seguradora o acesso ao local da ocorrência, possibilitando a sua inspeção, e prestando as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação ou apuração dos valores envolvidos;
- **17.1.5.** Assistir a Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios, inclusive, entregando-lhe os seguintes documentos básicos:
- a) carta de comunicação do sinistro;
- b) em se tratando de pessoa jurídica: cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo; cópia simples do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado (validade de até 90 dias); e documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;
- c) em se tratando de pessoa física: cópia simples do comprovante de residência (validade de 90 dias), como também do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;
- d) relatório detalhado sobre o evento;
- e) cópia autenticada do registro oficial da ocorrência e, caso realizadas, as vistorias locais;
- f) cópia autenticada da certidão de abertura de inquérito policial, se cabível;
- g) cópia autenticada da notificação judicial ou extrajudicial;
- h) cópias autenticadas dos depoimentos de testemunhas;
- i) comprovantes de despesas com honorários advocatícios de defesa:
- j) comprovantes das quantias devidas e/ou despendidas ao tentar evitar e/ou combater e/ou minorar os danos, quando tais ações tiverem sido empreendidas.
- 17.2. Com exceção dos encargos de tradução e outras diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora, todas as despesas efetuadas com a comprovação do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta da parte interessada ao recebimento da indenização.
- 17.3. Havendo dúvidas fundadas e justificáveis, é facultada a Seguradora após análise dos documentos básicos a ela apresentados, o direito de solicitar outros porventura necessários para elucidação do sinistro e apuração dos prejuízos indenizáveis. Neste caso, a contagem do prazo para pagamento de indenização prevista no subitem 22.2 destas condições gerais será suspensa a cada novo pedido de entrega de documentos e/ou informações complementares, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.
- 17.4. Os atos ou providências que a Seguradora praticar, após o sinistro, não importa, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

Cláusula 18ª - DEFESA EM JUÍZO CIVIL E/OU CRIMINAL

18.1. Conforme mencionado no subitem 17.1, quando qualquer ação for proposta contra o segurado, o mesmo deverá dar imediato aviso a Seguradora, remetendo cópia da notificação ou de quaisquer outros



documentos recebidos, além de se obrigar a nomear advogado de sua escolha, dentro dos prazos previstos em lei, para defesa judicial de seus direitos. A Seguradora, neste caso, poderá intervir na ação, na qualidade de assistente.

- **18.2.** Ainda dentro do limite máximo de indenização fixado para cada cobertura, condicionado, no entanto, a 10% daquela importância, ou a 20% do valor da ação, o que for menor, a Seguradora:
- a) desde que consequentes de evento coberto por este contrato, responderá pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível ou trabalhista, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de sentença judicial, ou, quando autorizado de modo expresso pela Seguradora;
- b) poderá vir a responder pelas despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível ou trabalhista da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos deste contrato.
- 18.3. É vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver à anuência expressa da Seguradora.
- 18.4. Qualquer acordo judicial ou extrajudicial com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver seu prévio conhecimento. Na hipótese de recusa do segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo, a menos que tal valor tenha sido fixado por sentença judicial em caráter definitivo.

Cláusula 19^a - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

- **19.1.** Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, tomará por base:
- a) o valor das reparações fixado por sentença judicial transitada em julgado, e/ou por acordo entre o segurado e os terceiros prejudicados, nesta última hipótese, com sua expressa anuência;
- b) a importância necessária para reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados;
- c) as despesas de salvamento e os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros, na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar seus efeitos;
- d) as custas judiciais, os honorários dos advogados de defesa do segurado, os honorários de sucumbência, e demais despesas relacionadas com o processo judicial;
- e) o valor dos salvados, se houver, quando estes ficarem de posse do segurado ou dos terceiros reclamantes:
- f) os valores referentes a participação obrigatória do segurado em caso de sinistro.

Cláusula 20^a - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

Em cada sinistro, inclusive no que diz respeito às custas judiciais e honorários advocatícios e/ou de sucumbência, o segurado participará dos primeiros prejuízos indenizáveis, cujos percentuais e/ou valores foram estabelecidos por ocasião da contratação do seguro e expressos na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo as demais disposições deste contrato, somente pelos prejuízos que excederem àquela quantia.



Cláusula 21ª - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

- **21.1.** O segurado que, na vigência desta apólice, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos, nesta ou em outra Seguradora, deverá comunicar previamente, por escrito, a sua intenção a todas as Seguradoras envolvidas, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO.
- **21.2.** O prejuízo total relativo a qualquer sinistro cuja indenização esteja sujeita às disposições deste seguro, será constituído pela soma das seguintes alterações:
- a) despesas comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das Seguradoras envolvidas.
- **21.3.** A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.
- **21.4.** Na ocorrência de sinistro contemplando coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:
- **21.4.1.** Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo seguro fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de indenização e cláusulas de rateio;
- **21.4.2.** Será calculada a indenização individual ajustada de cada cobertura na forma abaixo indicada:
- a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de indenização, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de responsabilidade da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas;
- b) caso contrário, a indenização individual ajustada será a indenização individual, calculada de acordo com o subitem 21.4.1.
- **21.4.3.** Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 21.4.2.
- **21.4.3.1.** Se a quantia a que se refere o subitem 21.4.3 for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;
- **21.4.3.2.** Se a quantia estabelecida no subitem 21.4.3 for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida na forma do subitem 21.4.3.
- **21.5.** A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.



21.6. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a cota parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

Cláusula 22ª - LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

- **22.1.** O pagamento de qualquer indenização, inclusive de custas judiciais e/ou de honorários do advogado do segurado e/ou de sucumbência, com base neste seguro, somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias da ocorrência do evento, apuradas as suas causas, provados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.
- **22.2.** Apurados os prejuízos e fixada à indenização, a Seguradora, mediante acordo entre as partes, deverá pagar o valor correspondente ou realizar as operações necessárias para reposição ou reparação dos bens sinistrados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após entrega de toda a documentação básica requerida para a regulação e liquidação do processo, conforme disposições dos subitens 17.1.5 e 17.3 destas condições gerais. Na impossibilidade da reposição ou reparação dos bens sinistrados, à época da liquidação, a indenização deverá ser paga em dinheiro.
- **22.3.** A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, observando o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro.
- **22.4.** Se a reparação pecuniária devida pelo segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite máximo de indenização, pagará preferencialmente à parte em dinheiro. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital assegurador da renda ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome das pessoas com direito a recebê-las, com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.
- **22.5.** A Seguradora poderá efetuar o pagamento da indenização diretamente aos terceiros prejudicados, com a anuência do segurado.
- 22.6. Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias depois de atendidas todas as exigências da Seguradora, os valores de indenização, exceto no caso de seguro contratado em moeda estrangeira, sujeitam-se à multa de 2%, juros simples de 1% ao mês contado a partir do primeiro dia após transcurso do prazo-limite, como também de atualização monetária pela variação positiva IPCA/IBGE, ou, caso seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação, exceto no caso de sinistro que corresponda ao reembolso de despesas, em que a atualização monetária será calculada a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio.
- **22.7.** Nos seguros contratados em moeda estrangeira, a conversão para moeda nacional ou conversão da moeda nacional para moeda estrangeira será feita tomando-se como referência a data do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento da indenização.
- **22.8.** No caso de sinistro indenizável, os salvados passam automaticamente à propriedade da Seguradora, não podendo o segurado, quando sob sua responsabilidade, dispor dos mesmos sem expressa autorização desta.
- 22.9. No que diz respeito às indenizações por danos materiais causados a veículos licenciados para



uso em vias públicas, como também, embarcações e aeronaves, fica estabelecido que o segurado, mediante manifestação expressa à Seguradora, terá o direito de parte do valor correspondente à venda dos salvados, se houver, proporcionalmente a parcela relativa à sua participação obrigatória no sinistro, desde que atendidas simultaneamente as seguintes disposições:

- a) que se trate de sinistro caracterizado como indenização integral e, por consequência, tenha ocorrido à transferência da propriedade do bem à Seguradora;
- b) que o segurado comprove o pagamento ao terceiro prejudicado do valor correspondente a sua participação obrigatória em caso de sinistro.
- 22.10. No caso da reclamação de indenização não ser consequente de evento abrangido pelas coberturas contratadas na apólice, ou ainda, quando diretamente relacionada com as disposições da cláusula 25ª destas condições gerais, a Seguradora notificará, por escrito, as partes interessadas, a respeito da recusa do pagamento da indenização, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da entrega de toda documentação básica necessária para regulação e liquidação do processo.

Cláusula 23ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

- **23.1.** Pelo pagamento de indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada até o limite da indenização paga, em todos os direitos e ações do segurado ou dos beneficiários, contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham causado prejuízos por ela indenizados ou para eles concorrido.
- **23.2.** A Seguradora não poderá se valer do instituto de sub-rogação contra o segurado.
- **23.3.** O segurado, os beneficiários, ou quem legalmente os representar, não poderá praticar qualquer ato que venha a prejudicar o direito da Seguradora, não podendo, inclusive, fazer qualquer acordo ou transação sem prévia anuência da mesma.
- **23.4.** Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se os danos cobertos por este seguro forem causados pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

Cláusula 24ª - REINTEGRAÇÃO

É vedada a reintegração de gualquer limite segurado reduzido por conta do pagamento de indenização.

Cláusula 25ª - PERDA DE DIREITOS

- 25.1. Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao segurado, quando este:
- a) não cumprir quaisquer das obrigações assumidas nos termos deste contrato;
- b) agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos;
- c) dificultar ou impedir qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros, ou para a redução dos riscos e prejuízos;
- d) não comparecer nas audiências para os quais tenha sido acionado judicialmente e/ou não nomear advogado para proceder sua defesa dentro dos prazos previstos em lei;
- e) não possuir a devida autorização ou licença para exercer sua atividade;
- f) agravar intencionalmente o risco.



- 25.2. O segurado se obriga a comunicar a Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.
- 25.3. A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar a apólice e/ou seus endossos, ou mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura. A resolução, neste caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após notificação ao segurado, a seu representante ou corretor de seguros, devendo ser restituída à diferença do prêmio na forma da cláusula 15ª destas condições gerais. Na hipótese de continuidade do contrato, a Seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio cabível, em razão do agravamento do risco, mediante a emissão de endosso.
- 25.4. Se o segurado, por si, por seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar obrigado ao pagamento do prêmio vencido. Todavia, se a inexatidão ou omissão das declarações não resultar da má-fé do segurado, a Seguradora por sua opção poderá:
- 25.4.1. Na hipótese de não ocorrência de sinistro:
- a) cancelar o seguro, retendo do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível mediante a emissão de endosso.
- 25.4.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:
- a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, excluindo-se os emolumentos, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível, ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.
- 25.4.3. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral: cancelar o seguro após o pagamento de indenização, deduzindo-se, do valor a ser indenizado, à diferença de prêmio cabível.

Cláusula 26^a - FORO

- **26.1.** Para ações fundadas em direitos ou obrigações decorrentes deste seguro prevalecerá o FORO de domicílio do segurado.
- **26.2.** Na hipótese da inexistência de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso.

Cláusula 27ª - PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

Cláusula 28ª - GLOSSÁRIO

Para fins deste seguro, define-se por:

Aceitação: ato pelo qual a Seguradora analisa o seguro que lhe foi proposto pelo segurado.



Acidente: evento danoso que ocorre de forma súbita e inesperada, exteriormente à vítima ou à coisa atingida. Ver "Evento" e "Acidente Pessoal".

Acidente Pessoal: evento danoso, caracterizado por causar exclusivamente dano corporal, e ocorrer satisfazendo todas as seguintes circunstâncias: dá-se em data perfeitamente conhecida; manifesta-se de forma súbita e violenta, agindo sobre o corpo da pessoa vitimada exclusivamente a partir do exterior; não é provocado intencionalmente pela própria pessoa vitimada; é a única causa do dano corporal; resulta em morte ou a invalidez permanente, total ou parcial, da vítima, ou torna necessário, para a mesma, submeter-se a tratamento médico.

Agravação do Risco: ato intencional que aumenta a intensidade ou a probabilidade do risco assumido pela Seguradora.

Âmbito Geográfico: abrangência da cobertura do seguro, ou a extensão na qual o seguro ou a cobertura é válida.

Apólice: documento que a Seguradora emite após a aceitação da cobertura do risco a ela proposto. Ato escrito que constitui a prova normal do contrato. Sem prejuízo de outras informações previstas neste seguro e/ou na legislação vigente, na apólice serão mencionados, pelo menos, os seguintes elementos: dados cadastrais do segurado, e se for o caso, dos beneficiários; riscos assumidos; início e fim de sua validade; limite máximo de indenização e de responsabilidade; valor do prêmio à vista, do prêmio total fracionado, taxa de juros remuneratórios, número de parcelas e sua periodicidade. Quando o risco for assumido em cosseguro, a apólice indicará a Seguradora que administrará o contrato e representará as demais, para todos os fins e efeitos.

Beneficiários: pessoas físicas ou jurídicas, a quem o segurado reconhece o direito de receber a indenização, ou parte dela, devida pelo seguro.

Corretor de Seguros: pessoa física ou jurídica, legalmente autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para intermediar e promover, entre segurado e Seguradora, a realização de contratos de seguros.

Dano Ambiental: degradação do meio ambiente, causada por fatos ou atos nocivos aos ciclos biológicos.

Dano Corporal: lesão exclusivamente física causada ao corpo da pessoa. Dano classificável como mental ou psicológico não oriundo de dano corporal, não está abrangido por esta definição.

Dano Ecológico Puro: subespécie de dano ambiental, em que os elementos afetados são de domínio público, não possuindo titularidade privada, como, por exemplo, os rios, as florestas, e o ar.

Dano Estético: subespécie de dano corporal que se caracteriza pela redução ou eliminação de padrão de beleza, mas sem ocorrência de sequelas que interfiram no funcionamento do organismo.

Dano Material: dano físico à propriedade tangível, inclusive todas as perdas materiais relacionadas com o uso dessa propriedade.

Dano Moral: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio, psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto e/ou humilhação, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas



jurídicas, o dano moral está associado a ofensas ao nome ou à imagem da empresa, normalmente gerando perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, independente da ocorrência de outros danos.

Dolo: intenção de praticar um mal que é capitulado como crime, seja por ação ou omissão, ou ainda, vício de consentimento caracterizado pela intenção de prejudicar ou fraudar outrem.

Emolumentos: soma em dinheiro paga à Seguradora, relativa ao custo de apólice e imposto sobre operações financeiras que, acrescida ao prêmio líquido e adicional de fracionamento, representa o prêmio total da apólice ou endosso.

Endosso: documento que faz parte integrante e inseparável do contrato de seguro, que a Seguradora emite após a aceitação de alteração na apólice, acordada entre as partes, ou, determinada em razão das disposições constantes nestas condições gerais.

Evento: no seguro de responsabilidade civil, é qualquer acontecimento em que são produzidos, ou alegados, danos, e a partir do qual é invocada, justificadamente ou não, por terceiros pretensamente prejudicados, a responsabilidade civil do segurado. Comprovada a existência de danos, trata-se de um "evento danoso". Se for atribuído judicialmente à responsabilidade civil do segurado e decorrer de fato gerador previsto nas condições especiais, condições particulares e cláusulas ratificadas na apólice, trata-se de um "sinistro". Na hipótese de o fato gerador NÃO ter sido previsto, ou estar previsto como riscos não cobertos, é denominado "evento danoso não coberto", ou, ainda, "evento não coberto", estando a Seguradora, neste caso, isenta de responsabilidade. O termo "acidente" é utilizado quando o evento danoso ocorre de forma súbita, imprevista e exterior à vítima ou à coisa atingida. No caso de acidentes que causem, à vítima, invalidez permanente, morte ou necessidade de tratamento médico, utiliza-se o termo "acidente pessoal". Ver "Acidente" e "Acidente Pessoal".

Foro: no contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do poder judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos do contrato; jurisdição, alçada. Sinônimo: fórum.

Importância Segurada: no seguro de responsabilidade civil, é o valor estabelecido pelo segurado como limite máximo de seu direito ao pagamento e/ou reembolso, respectivamente, das quantias devidas e/ou despendidas, na reparação de danos involuntários causados a terceiros, e/ou nas ações empreendidas, durante ou após o sinistro, para combatê-lo ou de minorar os prejuízos deles resultantes.

Indenização: contraprestação da Seguradora, isto é, o valor que a mesma deverá reembolsar e/ou pagar na ocorrência de risco coberto pela apólice.

Inspeção Prévia: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, antes da contratação do seguro, ou, a qualquer tempo, durante a vigência da apólice, das condições de segurança do local do risco e/ou das operações realizadas pelo segurado e que se relacionem com a garantia pretendida.

Participação Obrigatória do Segurado em Caso de Sinistro: percentual do valor da indenização que fica sempre a cargo do segurado.

Prêmio: soma em dinheiro paga à Seguradora, para que esta assuma a responsabilidade de um determinado risco ou conjunto de riscos.

Prescrição: perda de direito de propor uma ação depois de ultrapassado o prazo que a lei determina para reclamar-se um interesse.



Proponente: pessoa física ou jurídica que pretende fazer o seguro. Havendo a aceitação do risco, e consequentemente a emissão da apólice, o proponente passa a ser denominado segurado.

Proposta: documento no qual o proponente expressa a sua vontade em contratar, alterar ou renovar uma apólice, podendo ser por ele preenchida e assinada, pelo seu representante, ou corretor de seguros habilitado. Na proposta deverão constar os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Reintegração: restabelecimento da importância original segurada após um sinistro com pagamento da correspondente indenização pela Seguradora.

Salvados: bens com valor econômico que escapam, sobram ou se recuperam após a ocorrência de sinistro, pertencentes à Seguradora mediante o pagamento de indenização.

Segurado: pessoa física ou jurídica, em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco; aquele que se compromete a pagar determinada quantia em dinheiro (prêmio) à Seguradora, a qual vai garantir-lhe a responsabilidade de risco assumido.

Seguradora: pessoa jurídica legalmente constituída para assumir e gerir riscos especificados na apólice; aquela que paga a indenização na ocorrência de sinistro coberto pelo seguro.

Seguro: contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a indenizar a quem de direito, por eventuais prejuízos consequentes da ocorrência de eventos previstos como riscos cobertos nas condições gerais, condições especiais, condições particulares e cláusulas expressas na apólice.

Sinistro: realização de evento previsto e amparado pelas disposições das coberturas efetivamente contratadas na apólice. Não se consideram contratadas, e, portanto, não são entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem mencionadas e devidamente identificadas na proposta e expressas na apólice.

Terceiro: qualquer pessoa física ou jurídica que não seja:

- a) o próprio segurado;
- b) controlada por ou controladora do segurado;
- c) sócio controlador, dirigente, administrador ou beneficiário do segurado, como também, os respectivos representantes destas pessoas;
- d) ascendentes, descendentes, cônjuge, ou qualquer outra pessoa que com o segurado ele resida ou dele dependa economicamente;
- e) empregados do segurado, sob registro, ou pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado.

Valores: dinheiro em espécie, moedas, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, joias, pérolas, certificados de títulos, ações, cheques, saques e ordens de pagamento, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e correlatos, cartões de recarga de celulares, selos, estampilhas, e demais instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro. NÃO SÃO CONSIDERADOS VALORES, OS BENS ACIMA ESPECIFICADOS, QUANDO SE TRATAR DE ANTIGUIDADES, COLEÇÕES NUMISMÁTICAS, OBRAS DE ARTE, OU AINDA, MERCADORIAS.

Vigência: período de validade da cobertura da apólice e de endossos a ela referentes.

Vistoria de Sinistro: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, do estado dos imóveis e objetos atingidos pelo sinistro, com vistas a qualificar e quantificar os danos sofridos.



Cláusula 29^a - DISPOSIÇÕES FINAIS

- **29.1.** O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros, no endereço eletrônico www.susep.gov.br, por meio de seu número de registro, nome completo, CNPJ ou CPF.
- **29.2.** O registro deste plano na Superintendência de Seguros Privados SUSEP não implica, por parte da autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.
- 29.3. Processo SUSEP nº.

COBERTURA BÁSICA Nº. 001 - ARMAZÉNS GERAIS CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

- **1.1.** Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, decorrentes exclusivamente dos eventos a seguir relacionados, desde que acontecidos e originados no INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS especificados na apólice:
- a) incêndio e/ou explosão, ESTANDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS CAUSADOS AOS BENS E/OU MERCADORIAS PERTENCENTES A TERCEIROS, GUARDADOS, CUSTODIADOS, TRANSPORTADOS OU MOVIMENTADOS PELO SEGURADO;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente:
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação ou condução de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado. Essa cobertura também se estenderá para garantir os danos decorrentes de acidentes relacionados com a operação nas áreas circunvizinhas aos estabelecimentos especificados na apólice, de máquinas, aparelhos e equipamentos, não dotados de autopropulsão, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou arrendados;
- f) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção do imóvel e das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado;
- g) acidentes causados pelo fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares, lanchonetes e refeitórios, de propriedade do segurado, ou de terceiros autorizados. A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA NÃO PREVALECERÁ SE OS DANOS TIVEREM SIDO CAUSADOS POR PRODUTOS DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA NÃO SUBMETIDOS A QUAISQUER PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO;
- h) vazamentos originados das instalações comuns de água e esgoto, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, EXCETO QUANDO RESULTADO DA MÁ CONSERVAÇÃO DE TAIS INSTALAÇÕES;
- i) acidentes que resultem em danos a objetos de uso pessoal pertencentes a empregados, clientes e visitantes do segurado, sob sua guarda ou custódia, EXCETUANDO-SE VALORES, ARMAS, MUNIÇÕES, INSTRUMENTOS MUSICAIS, JÓIAS, PÉROLAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, TRABALHADAS OU NÃO, E AINDA, RELÓGIOS DE PULSO, BOLSO OU PINGENTE.
- **1.2.** Em complemento ao subitem anterior, esta cobertura também se estenderá para garantir, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com:
- a) ações do pessoal de brigada de incêndio, mantidos e/ou contratados pelo segurado, durante o exercício



de suas funções no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, e nas áreas circunvizinhas a esses locais:

- b) ações do pessoal de segurança e/ou vigilância e/ou limpeza e/ou manutenção, mantidos e/ou contratados pelo segurado, durante o exercício de suas funções no interior dos estabelecimentos especificados na apólice. Fica, no entanto, ajustado que em relação à prestação de serviços executadas por terceiros, estão cobertas, respeitas as demais disposições deste seguro, as reclamações de indenização que possa advir ao segurado, de forma subsidiária, quando os responsáveis diretos forem considerados insolventes, e não existir seguro para cobrir os danos ocasionados;
- c) acidentes ocorridos durante eventos programados pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, nos locais especificados na apólice e/ou de terceiros, EXCETO QUANDO RESULTADO DE AÇÕES OU OMISSÕES DOS PARTICIPANTES QUE TENHAM CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOAL;
- d) competições e jogos esportivos (EXCETUANDO-SE COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS, AQUÁTICAS OU AÉREAS), promovidos e/ou patrocinados pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, nos locais especificados na apólice e/ou de terceiros, PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE TAIS EVENTOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO;
- e) operações de carga e descarga, realizadas pelo segurado em locais de terceiros, condicionada, no entanto, às disposições constantes na alínea "a", do subitem 1.3 destas condições especiais;
- f) a circulação de veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, eventualmente a serviço do segurado, mas que não sejam de sua propriedade, ou por ele alugados ou arrendados, ou ainda, vinculados de forma tácita ou expressa para execução de quaisquer trabalhos. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelos danos ocasionados por veículos, cuja utilização seja inerente a atividade do empregado, ou do terceiro contratado pelo segurado. Não obstante, estão amparados por esta cobertura, os danos causados por ônibus, micro-ônibus e vans alugadas de terceiros, pelo segurado, exclusivamente para o transporte diário de seus empregados, no percurso de ida e volta aos estabelecimentos especificados na apólice. FICA, NO ENTANTO, ESTABELECIDO QUE A SEGURADORA SOMENTE RESPONDERÁ PELAS IMPORTÂNCIAS QUE EXCEDEREM AOS LIMITES VIGENTES DO SEGURO DPVAT, E DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA, ESTE ÚLTIMO, SE CONTRATADO, APLICANDO-SE SOMENTE EM PROTEÇÃO AOS INTERESSES DO SEGURADO, E JAMAIS EM BENEFÍCIO DOS PROPRIETÁRIOS DOS CITADOS VEÍCULOS, INCLUSIVE PELOS DANOS CAUSADOS AOS PRÓPRIOS VEÍCULOS E/OU AS PESSOAS OU CARGAS EVENTUALMENTE TRANSPORTADAS.
- **1.3.** Esta cobertura garantirá, ainda, as reclamações de indenização:
- a) por danos causados aos e/ou por bens e/ou mercadorias pertencentes a terceiros, guardadas, custodiadas, transportadas ou movimentadas pelo segurado, no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, compreendidas as operações de carga e descarga, OBSERVADAS, EM QUALQUER CASO, ÀS SEGUINTES DISPOSIÇÕES:
 - a.1) a cobertura de danos resultantes das operações de carga e descarga só prevalecerá, se o transporte externo dos bens de que trata esse subitem não tenha sido realizado pelo próprio segurado, ou por pessoas por ele contratadas;
 - a.2) no caso do transporte externo ser a cargo do segurado, a cobertura de danos causados aos bens e/ou mercadorias só prevalecerá, se o mesmo mantiver em vigor seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário - carga (RCTR-C), com a cobertura adicional de operações de carga e descarga;
 - a.3) quando os bens e/ou mercadorias forem transportadas por transportadores subcontratados pelo segurado, ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a seus representantes, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o conhecimento rodoviário emitido para o respectivo transporte seja, de fato, do próprio segurado e emitido obrigatoriamente antes do



início dos riscos.

- b) decorrentes de lucros cessantes e/ou perdas financeiras incorridas pelos terceiros reclamantes, quando diretamente resultante de riscos cobertos, até o capital segurado próprio fixado na apólice, o qual não se somará nem se acumulará a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite desta cobertura básica. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, os prejuízos reclamados estarão subordinados ao limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura básica. PERMANECEM, NO ENTANTO, EXCLUÍDAS, AINDA QUE CONSEQUENTES DE EVENTOS ABRANGIDOS POR ESTA COBERTURA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E/OU PERDAS FINANCEIRAS COMO RESULTADO DE DANOS MATERIAIS OCASIONADOS AOS BENS E/OU MERCADORIAS PERTENCENTES A TERCEIROS, GUARDADAS, CUSTODIADAS, TRANSPORTADAS OU MOVIMENTADAS PELO SEGURADO.
- **1.4.** A expressão "NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE" abrange também o perímetro interno da propriedade em que se localizem os citados estabelecimentos, se esta pertencer ao segurado, ou for por ele administrada, controlada, alugada ou arrendada.
- **1.5.** Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice, as seguintes coberturas adicionais:
- a) contaminação e/ou contato com outras mercadorias;
- b) danos morais;
- c) quarda de veículos de terceiros:
- d) paralisação de máquinas frigoríficas;
- e) poluição súbita;
- f) riscos contingentes de veículos terrestres motorizados;
- g) roubo e/ou furto mediante arrombamento, de bens de terceiros, sob guarda e/ou custódia do segurado;
- h) roubo e/ou furto mediante arrombamento, de bens de terceiros, sob guarda e/ou custódia do segurado, praticado por seus empregados.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, revogadas, no entanto, as alíneas "h" e "t" do subitem 7.1, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de:
- a) danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos. Estão cobertos, todavia, os danos causados a bens tangíveis pertencentes a terceiros (inclusive veículos e embarcações, guando se tratarem de mercadorias), guardados, custodiados, movimentados ou transportados pelo segurado, dentro do perímetro interno da propriedade onde se localizem os estabelecimentos especificados na apólice, como também de objetos pessoais de empregados, clientes e visitantes do segurado, sob sua guarda ou custódia, observadas, neste caso, às disposições constantes na alínea "i" do subitem 1.1 destas condições especiais. Não obstante a cobertura aqui estabelecida, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização relacionadas com bens e/ou mercadorias de terceiros, em decorrência dos eventos a seguir descritos, ou ainda, quando alegadas em razão da falta ou perda de peso (inclusive por vaporização, medidores defeituosos, falta de precisão na calibragem de balanças, tanques e nos cálculos ou nos registros de medição), perda de mercado, demora, apodrecimento, fermentação própria, aquecimento natural, combustão espontânea, azedamento, mudança de cor, aroma ou qualquer alteração da constituição química ou de estado físico, sem que se verifiquem sinais de avarias externas nas embalagens e/ou nos próprios bens:
 - a.1) uso de equipamentos inadequados às operações realizadas;



- a.2) paralisação de máquinas frigoríficas ou sistemas frigorificados de qualquer espécie, inclusive contêineres;
- a.3) vício próprio ou defeito latente;
- a.4) insuficiência ou impropriedade de embalagem;
- a.5) atraso nas operações de carga e descarga;
- a.6) contaminação, contato com outros bens e/ou mercadorias, influência de temperatura (de forma natural ou provocada pelo segurado), exsudação, oxidação, roedura ou outros estragos causados por animais, vermes, inseto ou parasito. Estão cobertos, todavia, os danos causados por contaminação decorrente do derrame e/ou vazamento e/ou contato com outros bens e/ou mercadorias, em consequência de acidente súbito, imprevisto e não intencional, que resultem em danos materiais às instalações do segurado, ou do local onde estejam armazenados os bens e/ou mercadorias garantidos por esta cobertura;
- a.7) alagamento e inundação, não obstante o que dispõe a alínea "g" do subitem 7.1 das condições gerais. Define-se por alagamento e inundação, a invasão do local por água de chuva, de tubulações, adutoras e reservatórios, próprios ou pertencentes de terceiros, ou de cursos de água navegáveis ou não;
- a.8) pela interrupção ou fornecimento defeituoso de eletricidade, gás, água, telecomunicações ou combustível, e ainda, pela paralisação das atividades do segurado, devida a impossibilidade de seus empregados em iniciarem sua jornada de trabalho, ou do segurado em transportar ou receber bens e/ou mercadorias e/ou produtos e/ou lixo, para dentro e/ou fora dos estabelecimentos especificados na apólice, em razão de danos repentinos e acidentais às rotas de acesso aos referidos locais. As rotas de acesso deverão incluir, mas não se limitar, a estradas, portos e aeroportos, incluindo as rotas a partir dos mesmos até as instalações do segurado.
- b) danos causados aos imóveis especificados na apólice, compreendidas as instalações e estruturas vinculadas aos estabelecimentos, tais como docas, diques, tubulações, tanques, vias de circulação, esteiras, elevadores, escadas rolantes, equipamentos eletroeletrônicos, maquinaria e similares;
- c) danos causados a imóveis de terceiros, inclusive ao seu conteúdo, alugados ou arrendados pelo segurado, para promover e/ou patrocinar eventos;
- d) acidentes ocorridos e/ou originados fora do perímetro interno das propriedades em que se localizem os estabelecimentos especificados na apólice, a menos que tais acidentes estejam abrangidos pelas disposições constantes nas alíneas "e", do subitem 1.1, e "a", "c", "d" e "e", do subitem 1.2 destas condições especiais;
- e) danos causados a artistas, atletas ou não, por acidente ocorrido durante participação em eventos promovidos e/ou patrocinados pelo segurado;
- f) danos causados a veículos de terceiros (quando não se tratarem de mercadorias), enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, enquanto no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, a menos que tais danos sejam ocasionados:
 - f.1) pelos portões ou cancelas:
 - f.2) durante operações que se relacionem com o ramo de negócio do segurado e para o exercício de suas atividades, permanecendo, no entanto, excluídas desta cobertura, os danos ocasionados a veículos nas áreas destinadas exclusivamente para estacionamento, ou ainda, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;
- g) de acidentes relacionados com poluição e/ou contaminação, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento ou derrame de substâncias tóxicas e/ou poluentes, onde quer que se origine. Estão cobertos, todavia, os danos causados por vazamentos originados das instalações comuns de água e esgoto dos estabelecimentos especificados na



apólice, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, exceto quando resultado da má conservação de tais instalações;

h) danos causados a pessoas transportadas em locais não especificamente destinados a tal fim.

Cláusula 3ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

- 3.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens, em particular, mas não limitada, a sua intenção em desabitar ou desocupar os locais especificados na apólice, ainda que temporariamente, ou em proceder alterações, tais como, a ocupação, ao "layout" das plantas seguradas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro (ex.: incêndio), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das cláusulas 14ª e 25ª das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro.
- 3.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato de manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.
- 3.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 4ª - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 5ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 002 - CONDOMÍNIOS COMERCIAIS (SHOPPING-CENTER) CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, decorrentes exclusivamente dos eventos a seguir relacionados, desde que acontecidos e originados NO INTERIOR DO CONDOMÍNIO COMERCIAL (SHOPPING-CENTER) especificado na apólice: a) incêndio e/ou explosão, ESTANDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS CAUSADOS AO PRÓPRIO



IMÓVEL E RESPECTIVO CONTEÚDO, INCLUSIVE DAS LOJAS INSTALADAS NO LOCAL;

- b) vazamentos das instalações comuns de água e esgoto do condomínio, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, EXCETO QUANDO RESULTADO DA MÁ CONSERVAÇÃO DE TAIS INSTALAÇÕES;
- c) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- d) desabamento, total ou parcial;
- e) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente, inclusive as operações de carga e descarga;
- f) programações internas dos departamentos de "marketing", publicidade e relações públicas;
- g) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação ou condução de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado. Essa cobertura também se estenderá para garantir os danos decorrentes de acidentes relacionados com a operação nas áreas circunvizinhas ao condomínio especificado na apólice, de máquinas, aparelhos e equipamentos, não dotados de autopropulsão, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou arrendados;
- h) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção do imóvel e das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado;
- i) acidentes causados por serviços prestados por terceiros contratados pelo segurado, tais como porteiros, seguranças, e pessoal de limpeza e manutenção, no desenvolvimento das tarefas próprias que lhes competirem. Fica, no entanto, ajustado que, estão cobertas, respeitas as demais disposições deste seguro, as reclamações de indenização que possa advir ao segurado, de forma subsidiária, quando os responsáveis diretos forem considerados insolventes, e não existir seguro para cobrir os danos ocasionados;
- j) tumultos ocorridos entre os frequentadores dos estabelecimentos, desde que não se relacionem com os eventos previstos nas alíneas "b", "c", "d" e "o", do subitem 7.1 das condições gerais;
- k) acidentes que resultem em danos a objetos de uso pessoal pertencentes a empregados, clientes e visitantes do segurado, sob sua guarda ou custódia, EXCETUANDO-SE VALORES, ARMAS, MUNIÇÕES, INSTRUMENTOS MUSICAIS, JÓIAS, PÉROLAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, TRABALHADAS OU NÃO, E AINDA, RELÓGIOS DE PULSO, BOLSO OU PINGENTE;
- ações do pessoal de brigada de incêndio, mantidos e/ou contratados pelo segurado, durante o exercício de suas funções no interior do condomínio especificado na apólice, e nas áreas circunvizinhas a esse local.
- **1.2.** Estão também cobertos, respeitadas às disposições destas condições especiais, os danos materiais e/ou corporais causados pelas pessoas que apresentem atividades comerciais eventual no condomínio especificado na apólice, tais como bancas de cartões natalinos e similares, desde que aqueles danos estejam abrangidos pelas coberturas contratadas, e os responsáveis diretos forem declarados insolventes.
- **1.3.** O termo segurado, quando referente a esta cobertura, significa não só o administrador do condomínio comercial (shopping-center) designado neste contrato, mas também todos os proprietários, locatários e/ou comodatários e/ou arrendatários de lojas estabelecidos no imóvel e explorando os ramos diversificados de comércio.
- **1.4.** As disposições desta cobertura se aplicam separadamente a cada segurado, conforme definido no subitem anterior, da mesma forma, como se tivesse sido contratado um seguro em separado para cada um deles. Por consequência, essa cobertura abrangerá, até o limite expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido na cláusula 2ª das condições gerais.
- **1.5.** O desligamento de qualquer dos segurados será efetuado sem qualquer devolução de prêmio, cessando imediatamente a cobertura em relação ao excluído.



- **1.6.** A expressão "NO INTERIOR DO CONDOMÍNIO COMERCIAL (SHOPPING CENTER) ESPECIFICADO NA APÓLICE" abrange:
- a) os locais reservados à administração do condomínio localizadas no interior da propriedade em que se situa o mesmo;
- b) as lojas, independente do ramo de comércio explorado. Equiparam-se às lojas, para efeito desta cobertura, parques de diversões, restaurantes, bares, boates, cinemas, teatros, quiosques e prestadores de serviços, em geral, existentes no estabelecimento, desde que exerçam suas atividades em local fixo, e com previsão de permanência por tempo indeterminado;
- c) portarias, escadas, corredores, elevadores, áreas de acesso e de recreação, garagens e/ou estacionamentos, jardins e similares, e qualquer outro local de uso comum dos condôminos;
- d) as vias de circulação de veículos e pedestres, inclusive aquelas exteriores ao imóvel, mas localizadas no perímetro interior da propriedade em que se situa o condomínio.
- **1.7.** Para efeito de cobertura, fica ajustado que ao contrário do que possa constar na alínea "b" do subitem 7.2 das condições gerais, encontra-se coberta a responsabilidade de um segurado em relação aos empregados e terceiros contratados de outrem.
- **1.8.** Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:
- a) danos ao conteúdo das lojas por incêndio e/ou explosão;
- b) danos causados a artistas e/ou atletas:
- c) danos morais;
- d) falha de profissional da área médica;
- e) guarda de veículos de terceiros;
- f) poluição súbita;
- g) responsabilidade civil síndico;
- h) riscos contingentes de veículos terrestres motorizados.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, revogadas, no entanto, as alíneas "h" e "t" do subitem 7.1, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:
- a) danos causados a veículos de terceiros, enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, enquanto no interior do condomínio especificado na apólice, a menos que tais danos sejam ocasionados:
 - a.1) pelos portões ou cancelas;
 - a.2) durante operações que se relacionem com o ramo de negócio do segurado e para o exercício de suas atividades, permanecendo, no entanto, excluídas desta cobertura, os danos ocasionados a veículos estacionados nas áreas destinadas a estacionamento, ou ainda, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;
- b) acidentes ocorridos e/ou originados fora do perímetro intermo da propriedade em que se localize o condomínio especificado na apólice, a menos que tais acidentes estejam abrangidos pelas disposições constantes nas alíneas "g" e "l", do subitem 1.1 destas condições especiais;
- c) danos causados às lojas por incêndio e/ou explosão, compreendidos os respectivos conteúdos, de propriedade, alugadas, arrendadas ou controladas pelas pessoas definidas no subitem 1.3 destas condições especiais;
- d) excesso de lotação ou de peso nos equipamentos, veículos, máquinas, aparelhos ou instalações existentes no condomínio;



- e) inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública no condomínio especificado na apólice;
- f) danos causados a artistas, atletas ou não, por acidente ocorrido durante participação em eventos promovidos e/ou patrocinados pelo segurado;
- g) de acidentes relacionados com poluição e/ou contaminação, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento ou derrame de substâncias tóxicas e/ou poluentes, onde quer que se origine. Estão cobertos, todavia, os danos causados por vazamentos originados das instalações comuns de água e esgoto dos estabelecimentos especificados na apólice, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, exceto quando resultado da má conservação de tais instalações;
- h) danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos, exceto objetos pessoais de empregados, clientes e visitantes do segurado, observadas, neste caso, às disposições constantes na alínea "k", do subitem 1.1 destas condições especiais.
- i) pela interrupção ou fornecimento defeituoso de eletricidade, gás, água, telecomunicações ou combustível, e ainda, pela paralisação das atividades do segurado, devida a impossibilidade de seus empregados em iniciarem sua jornada de trabalho, ou do segurado em transportar ou receber bens e/ou mercadorias e/ou produtos e/ou lixo, para dentro e/ou fora do condomínio na apólice, em razão de danos repentinos e acidentais às rotas de acesso aos referidos locais. As rotas de acesso deverão incluir, mas não se limitar, a estradas, portos e aeroportos, incluindo as rotas a partir dos mesmos até as instalações do segurado.

Cláusula 3ª - LIMITE AGREGADO

Em aditamento ao subitem 5.2 das condições gerais, e sem prejuízo ao que dispõe a cláusula 6ª, fica ajustado que a soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculados a eventos ocorridos e abrangidos por esta cobertura, será de UMA VEZ E MEIA o limite máximo de indenização a ela atribuído.

Cláusula 4ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

- 4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, especialmente das relacionadas a seguir, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens, em particular, mas não limitada, a sua intenção em desabitar ou desocupar os locais especificados na apólice, ainda que temporariamente, ou em proceder alterações, tais como, a ocupação, ao "layout" das plantas seguradas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro (ex.: incêndio), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das cláusulas 14ª e 25ª das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro:
- a) proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento de bebidas, nas áreas destinadas aos frequentadores do condomínio especificado na apólice;
- b) proteção adequada de todas as instalações elétricas, inclusive mantendo vigilância permanente próxima à área dos transformadores de energia e das torres de som, caso existentes;



- c) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação do local, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica, controlando o fluxo de público nos pontos de entradas e saídas, de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas e/ou da presença de obstáculos ou do fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc;
- d) existência de brigada de incêndio, mantida e/ou controlada pelo segurado;
- e) existência de vigilância, mantida e/ou controlada pelo segurado.
- 4.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato de manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.
- 4.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 5^a - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 6ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 003 - CONDOMÍNIOS, PROPRIETÁRIOS E LOCATÁRIOS DE IMÓVEIS CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

- **1.1.** Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, decorrentes exclusivamente dos eventos a seguir relacionados, desde que acontecidos e originados NO INTERIOR DO CONDOMÍNIO especificado na apólice:
- a) incêndio e/ou explosão, ESTANDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS CAUSADOS AO PRÓPRIO IMÓVEL E RESPECTIVO CONTEÚDO. A SEGURADORA NÃO RESPONDERÁ, AINDA, PELOS DANOS CAUSADOS POR EXPLOSÃO ORIGINADA DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUA, ESGOTO E GÁS DAS UNIDADES AUTÔNOMAS:
- b) vazamentos das instalações comuns de água e esgoto do condomínio, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, EXCETO QUANDO RESULTADO DA MÁ CONSERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES;
- c) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- d) desabamento, total ou parcial;
- e) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente:
- f) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação ou condução de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado. Essa cobertura também se estenderá para garantir os danos decorrentes de acidentes relacionados com a operação, nas áreas circunvizinhas ao condomínio especificado na apólice, de máquinas, aparelhos e equipamentos, não



- dotados de autopropulsão, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou arrendados;
- g) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção do imóvel e das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado;
- h) acidentes ocorridos durante eventos programados pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, EXCETO QUANDO RESULTADO DE AÇÕES OU OMISSÕES DOS PARTICIPANTES QUE TENHAM CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOAL;
- i) acidentes ocorridos durante competições e jogos esportivos (EXCETUANDO-SE COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS, AQUÁTICAS OU AÉREAS), promovidos e/ou patrocinados pelo segurado, PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE TAIS EVENTOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO;
- j) acidentes que resultem em danos a objetos de uso pessoal pertencentes a empregados, clientes e visitantes do segurado, sob sua guarda ou custódia, EXCETUANDO-SE VALORES, ARMAS, MUNIÇÕES, INSTRUMENTOS MUSICAIS, JÓIAS, PÉROLAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, TRABALHADAS OU NÃO, E RELÓGIOS DE PULSO, BOLSO OU PINGENTE;
- k) acidentes causados por serviços prestados por terceiros contratados pelo segurado, tais como porteiros, seguranças, e pessoal de limpeza e manutenção, no desenvolvimento das tarefas próprias que lhes competirem. Fica, no entanto, ajustado que, estão cobertas, respeitas as demais disposições deste seguro, as reclamações de indenização que possa advir ao segurado, de forma subsidiária, quando os responsáveis diretos forem considerados insolventes, e não existir seguro para cobrir os danos ocasionados.
- **1.2.** Em complemento ao subitem anterior, esta cobertura também abrangerá as reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com ações do pessoal de brigada de incêndio, mantidos e/ou contratados pelo segurado, durante o exercício de suas funções no interior do condomínio especificado na apólice, e nas áreas circunvizinhas a esse local.
- 1.3. A expressão "NO INTERIOR DO CONDOMÍNIO ESPECIFICADO NA APÓLICE" abrange:
- a) os locais reservados à administração do condomínio localizados no interior da propriedade em que se situa o mesmo:
- b) as habitações de empregados, quando cedidas em comodato;
- c) portarias, escadas, corredores, elevadores, áreas de acesso e de recreação, garagens e/ou estacionamentos, jardins, quadras desportivas, piscinas, salão de festas, cozinhas, academias de ginástica, sauna, depósitos, banheiros, vestiários, e qualquer outro local de uso comum dos condôminos;
- d) as vias de circulação de veículos e pedestres, inclusive aquelas exteriores ao imóvel, mas localizadas no perímetro interior da propriedade em que se situa o condomínio.
- **1.4.** Para efeito desta cobertura, os condôminos são equiparados a terceiros. Por consequência, essa cobertura abrangerá, até o limite expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido na cláusula 2ª das condições gerais.
- 1.5. Fica vedada a contratação da presente modalidade de seguro para condomínios comerciais, inclusive shopping-center.
- **1.6.** Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:
- a) danos morais;
- b) guarda de veículos de terceiros;
- c) poluição súbita;



- d) responsabilidade civil síndico;
- e) riscos contingentes de veículos terrestres motorizados.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, revogadas, no entanto, as alíneas "h" e "t" do subitem 7.1, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:
- a) danos causados a veículos terrestres estacionados no perímetro interno da propriedade em que está situado o condomínio, inclusive por aqueles provocados pelas cancelas ou portões, automáticos ou não, existentes neste local;
- b) operações industriais e/ou comerciais realizadas pelos condôminos em qualquer parte do condomínio;
- c) acidentes ocorridos e/ou originados fora do perímetro intermo da propriedade em que se localize o condomínio especificado na apólice, a menos que tais acidentes estejam abrangidos pelas disposições constantes nos subitens 1.1 (alínea "f") e 1.2 destas condições especiais;
- d) de acidentes relacionados com poluição e/ou contaminação, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento ou derrame de substâncias tóxicas e/ou poluentes, onde quer que se origine. Estão cobertos, todavia, os danos causados por vazamentos originados das instalações comuns de água e esgoto dos estabelecimentos especificados na apólice, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, exceto quando resultado da má conservação de tais instalações;
- e) danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos, exceto objetos pessoais de empregados, clientes e visitantes do segurado, observadas às disposições da alínea "j", do subitem 1.1 destas condições especiais;
- f) danos causados a artistas, atletas ou não, por acidente ocorrido durante participação nos eventos artísticos, desportivos ou similares, promovidos e/ou patrocinados pelo segurado;
- g) atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, dos eventos realizados nos estabelecimentos especificados na apólice e/ou de terceiros:
- h) danos causados por presença de público superior à capacidade autorizada para os locais e/ou pela inexistência de vias de escoamento compatíveis com a quantidade de pessoas recebidas no local;
- i) danos causados por excesso de lotação ou de peso nos equipamentos, máquinas, veículos, aparelhos e instalações utilizadas pelo segurado.

Cláusula 3ª - LIMITE AGREGADO

Em aditamento ao subitem 5.2 das condições gerais, e sem prejuízo ao que dispõe a cláusula 6ª, fica ajustado que a soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculados a eventos ocorridos e abrangidos por esta cobertura, será de DUAS VEZES o limite máximo de indenização a ela atribuído.

Cláusula 4ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua



propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens, em particular, mas não limitada, a sua intenção em desabitar ou desocupar os locais especificados na apólice, ainda que temporariamente, ou em proceder alterações, tais como, a ocupação, ao "layout" das plantas seguradas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro (ex.: incêndio), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das cláusulas 14ª e 25ª das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro.

- 4.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.
- 4.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 5^a - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas físicas ou jurídicas.

Cláusula 6ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 004 - EMPREGADOR CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

- **1.1.** Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, em consequência da morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de seus empregados e trabalhadores autônomos, sob registro ou contrato, decorrente de acidente súbito e violento, sofrido quando a seu serviço, ou ainda, durante o percurso de ida e volta do local de trabalho, sempre que a viagem for realizada em veículo contratado pelo segurado, exclusivamente para este fim.
- **1.2.** Consideram-se também amparadas por esta cobertura, à responsabilidade civil que possa advir ao segurado, de forma subsidiária, pela morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de trabalhadores temporários, quando a seu serviço.
- **1.3.** Para fins desta cobertura, entende-se por invalidez permanente a impossibilidade ou diminuição da capacidade de trabalho, em relação à atividade laborativa que exercia o vitimado quando da época do acidente, atestada por profissional legalmente habilitado, e reconhecida por órgão ou autoridade competente.
- **1.4.** A presente cobertura garantirá a indenização correspondente à responsabilidade do segurado no evento, independentemente do pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho



previstas na Lei 8.213, de 24/07/91.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, revogadas, no entanto, a alínea "b", do subitem 7.2, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de:
- a) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de doenças transmitidas por insetos ou animais de qualquer espécie;
- b) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de negligência, imperícia ou imprudência de profissionais da área da saúde;
- c) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em que fique comprovado pela Seguradora o nexo de casualidade entre a falta de fornecimento e/ou do uso de equipamentos de proteção individual e a extensão dos danos sofridos pela vítima;
- d) despesas incorridas com consultas médicas, medicamentos, exames, primeiros socorros, procedimentos cirúrgicos ou de enfermagem, tratamento clínico, internação, e outros custos relacionados com atendimento médico ou hospitalar.

Cláusula 3ª - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 4ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 005 - EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU NÃO, DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

- **1.1.** Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, decorrentes exclusivamente de acidentes relacionados com os seguintes eventos:
- a) obras civis e/ou instalações e montagens, relativas a serviços de manutenção e/ou reparação (EXCLUÍDAS, PORTANTO, OBRAS DE AMPLIAÇÃO OU REFORMA), executadas durante a vigência deste seguro, pelo próprio segurado e/ou empresas por ele contratadas para esse fim, nos locais ocupados pelo segurado e/ou por terceiros e/ou em vias públicas, EXCETO EM RELAÇÃO A LIGAÇÕES DE RAMAIS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, RESIDENCIAIS E PREDIAIS INTERNOS, CUJAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ESTÃO EXPRESSAS NO SUBITEM 1.3 DESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FICA NO ENTANTO AJUSTADO, QUE SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, EXPRESSA NA APÓLICE, A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA APLICAR-SE-Á SOMENTE EM PROTEÇÃO AOS INTERESSES DO SEGURADO, E JAMAIS EM BENEFÍCIO DA CONSTRUTORA E/OU EMPREITEIROS E/OU SUBEMPREITEIROS POR ELE CONTRATADOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E/OU REPARAÇÃO;
- b) propriedade ou a posse de terrenos, edifícios, apartamentos, áreas recreativas, sociais e sanitárias, linhas e estações elétricas de transmissão, transformadores, caldeiras, elevadores, painéis de propaganda, letreiros, anúncios luminosos e, em geral, todas as instalações destinadas ao desenvolvimento das atividades objeto deste seguro e desde que tais locais estejam especificados na apólice;
- c) operações comerciais e/ou industriais do segurado, inclusive as operações de carga e descarga em locais



- de terceiros, relativas a distribuição ou recolhimento de materiais, mercadorias ou produtos que sejam objeto do processo de suas operações;
- d) incêndio e/ou explosão originadas nos imóveis e/ou nas instalações do segurado, desde que tais locais estejam especificados na apólice;
- e) eventos programados pelo segurado, sem cobrança de ingresso, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, EXCETO POR AÇÕES OU OMISSÕES DOS PARTICIPANTES, QUE TENHAM UM CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOAL;
- f) manutenção e a atuação do serviço contra incêndio da própria empresa, dentro e, acidentalmente, fora do recinto das operações inerentes a tal serviço;
- g) atuação dos serviços de segurança próprios, por meio de pessoas armadas, animais e dispositivos mecânicos, elétricos e eletrônicos destinados a tal fim. EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA CONTRATADOS, A RESPONSABILIDADE CIVIL ABRANGIDA POR ESTA COBERTA SERÁ EXCLUSIVAMENTE AQUELA QUE POSSA CORRESPONDER AO SEGURADO, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, QUANDO O RESPONSÁVEL DIRETO FOR DECLARADO INSOLVENTE E NÃO EXISTIR UM SEGURO PARA COBRIR OS DANOS OCASIONADOS;
- h) fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares e lanchonetes, de propriedade do segurado, ou de terceiros autorizados, nos locais especificados na apólice. A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA NÃO PREVALECERÁ SE OS DANOS TIVEREM SIDO CAUSADOS POR PRODUTOS DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA NÃO SUBMETIDOS A QUAISQUER PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO;
- i) competições e jogos esportivos (EXCETUANDO-SE COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS, AQUÁTICAS OU AÉREAS), promovidos e/ou patrocinados pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, nos locais especificados na apólice e/ou de terceiros, PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE TAIS EVENTOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO;
- j) guarda e/ou custódia de objetos pessoais de empregados, terceiros contratados, clientes e visitantes, nos locais especificados na apólice, EXCETUANDO-SE VALORES, ARMAS, MUNIÇÕES, INSTRUMENTOS MUSICAIS, JÓIAS, PÉROLAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, TRABALHADAS OU NÃO, E AINDA, RELÓGIOS DE PULSO, BOLSO OU PINGENTE;
- k) garagens / estacionamentos de propriedade do segurado e/ou locais alugados ou controlados pelo mesmo, desde que tais locais estejam especificados na apólice, para a guarda de veículos terrestres de empregados e de terceiros, inclusive os riscos de roubo e furto total dos referidos veículos. Neste último caso, estarão abrangidos por esta cobertura, somente o furto cometido mediante arrombamento / destruição de portões, cancelas, portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o imóvel, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial. ESSA COBERTURA SÓ SERÁ CONCEDIDA A MOTOCICLETAS, MOTONETAS, BICICLETAS E SIMILARES, SE ESTAS ESTIVEREM, NO MOMENTO DO SINISTRO, GUARDADAS EM BOXES FECHADOS COM CHAVE, OU ACORRENTADAS EM CADEADO FIXO AO PISO OU A PAREDE. Estão igualmente cobertos, os danos ocasionados a veículos, pelos portões ou cancelas dos locais especificados na apólice, e ainda, durante as operações no interior da propriedade destes locais, desde que tais operações se relacionem com o ramo de negócio do segurado e para o exercício de suas atividades;
- falhas profissionais do pessoal de ambulatórios médicos e/ou odontológicos, nos locais especificados na apólice;
- m) existência e uso de instalações mecânicas de carga e descarga, desvios ferroviários, maquinaria, ferramentas e utensílios necessários para o processo de operações do segurado, assim como de veículos industriais e equipamentos autopropulsores utilizados dentro da empresa ou também, eventualmente, nas suas adjacências, SEMPRE E QUANDO NÃO PUDEREM SER COBERTOS PELO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO DE VEÍCULOS RCF-V, NEM OS DANOS QUE



OCASIONAREM SEREM OBJETO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES – DPVAT.

- **1.2.** Desde que expresso na apólice, essa cobertura se estenderá para garantir:
- 1.2.1. A responsabilidade civil que possa advir ao segurado, de forma subsidiária, em decorrência de acidentes relacionados com a circulação de veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, eventualmente a seu serviço, mas que não sejam de sua propriedade, ou por ele alugados ou arrendados, ou ainda, vinculados de forma tácita ou expressa para execução de quaisquer serviços. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelos danos ocasionados por veículos, cuja utilização seja inerente a atividade do empregado, ou do terceiro contratado pelo segurado. Não obstante, estão amparados por esta cobertura, os danos causados por ônibus, micro-ônibus e vans alugadas de terceiros, pelo segurado, exclusivamente para o transporte diário de seus empregados, no percurso de ida e volta aos estabelecimentos especificados na apólice. FICA, NO ENTANTO, ESTABELECIDO QUE A SEGURADORA SOMENTE RESPONDERÁ PELAS IMPORTÂNCIAS QUE EXCEDEREM AOS LIMITES VIGENTES DO SEGURO DPVAT, E DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA, ESTE ÚLTIMO, SE CONTRATADO, APLICANDO-SE SOMENTE EM PROTEÇÃO AOS INTERESSES DO SEGURADO, E JAMAIS EM BENEFÍCIO DOS PROPRIETÁRIOS DOS CITADOS VEÍCULOS, INCLUSIVE PELOS DANOS CAUSADOS AOS PRÓPRIOS VEÍCULOS E/OU AS PESSOAS OU CARGAS EVENTUALMENTE TRANSPORTADAS.
- 1.2.2. A responsabilidade civil do segurado caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, relacionada com a morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de seus empregados e trabalhadores autônomos, sob registro ou contrato, quando a seu serviço nos locais especificados na apólice, ou ainda, durante o percurso de ida e volta destes locais, sempre que a viagem for realizada em veículo do segurado, ou de empresas por ele contratadas, condicionado, todavia, a que a morte ou invalidez permanente, total ou parcial, resultem de acidente súbito e imprevisto. Consideram-se também amparadas, à responsabilidade civil subsidiária que pode corresponder ao segurado, pela morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de trabalhadores temporários, quando a seu serviço. A cobertura aqui estabelecida também se estende a garantir, as visitas temporárias, a negócios, de diretores e empregados do segurado, no Brasil ou n o exterior, inclusive pela circulação de veículos alugados para a realização de tal fim. Em qualquer hipótese, as eventuais condenações impostas ao segurado, por tribunal de países estrangeiros, estarão limitadas às condições de cobertura deste contrato, não abrangendo, sob quaisquer circunstâncias, indenizações punitivas e/ou exemplares.
- **1.2.2.1.** Para fins de cobertura, entende-se por invalidez permanente a impossibilidade ou diminuição da capacidade de trabalho, em relação à atividade laborativa que exercia o vitimado quando da época do acidente, atestada por profissional legalmente habilitado, e reconhecida por órgão ou autoridade competente.

1.2.2.2. A cobertura prevista no subitem 1.2.2:

- a) garantirá a indenização correspondente à responsabilidade do segurado no evento, independentemente do pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho previstas na Lei 8.213, de 24/07/91;
- b) em nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de:
 - b.1) danos morais, salvo se contratada cobertura específica:
 - b.2) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de doenças transmitidas por insetos ou animais de qualquer espécie
 - b.3) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de doenças profissionais, do trabalho ou similares:
 - b.4) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de negligência, imperícia ou imprudência de profissionais da área da saúde;



- b.5) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em que fique comprovado pela Seguradora o nexo de casualidade entre a falta de fornecimento e/ou do uso de equipamentos de proteção individual e a extensão dos danos sofridos pela vítima;
- b.6) despesas incorridas com consultas médicas, medicamentos, exames, primeiros socorros, procedimentos cirúrgicos ou de enfermagem, tratamento clínico, internação, e outros custos relacionados com atendimento médico, laboratorial ou hospitalar.
- 1.3. No tocante ao risco inerente às ligações de ramais industriais, comerciais, residenciais e prediais internos, durante a execução dos serviços e após a entrega dos mesmos aos seus respectivos usuários, FICA AJUSTADO QUE A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA ESTÁ CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DOS PRÉ-REQUISITOS A SEGUIR INDICADOS, BEM COMO AOS DEMAIS DISPOSITIVOS DISCRIMINADOS NO SUBITEM 1.3.1:
- a) deverão ser adotadas todas as medidas de segurança pertinentes a tais operações, assim como as mesmas deverão ser exigidas das empresas contratadas pelo segurado;
- b) os serviços deverão ser realizados sob a supervisão de profissionais capacitados e de nível superior na área de atuação, assim como os técnicos, encarregados diretamente dos trabalhos, deverão possuir formação adequada e com nível de escolaridade mínima equivalente ao primeiro grau.
- **1.3.1.** A cobertura prevista no subitem 1.3, fica sublimitada ao valor equivalente a 20% (vinte por cento) da importância segurada designada na apólice, em relação exclusivamente a danos materiais e prejuízos diretamente consequentes dos mesmos.
- **1.4.** No que diz respeito à cobertura prevista na alínea "a", do subitem 1.1 destas condições especiais, desde que expresso na apólice sob o título de responsabilidade civil cruzada, fica estabelecido que:
- a) o termo segurado, quando empregado, significa não só o segurado principal especificado na apólice, mas também a construtora, os empreiteiros e subempreiteiros, bem como seus diretores, empregados, prepostos e assessores, quando no exercício de suas atribuições referentes às atividades vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato;
- b) as disposições desta cobertura se aplica separadamente ao segurado principal, a construtora, empreiteiros e subempreiteiros, como se cada um tivesse contratado um seguro individual. Por consequência, estão abrangidas, até os limites expressos na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido na cláusula 2ª das condições gerais;
- c) a garantia concedida a construtora, aos empreiteiros e subempreiteiros, somente terá validade enquanto estiverem prestando serviços ao segurado principal, vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato, cessando esta em função da rescisão ou término dos trabalhos, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.
- **1.5.** Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:
- a) danos morais:
- b) poluição súbita;
- c) responsabilidade civil subsidiária por mercadorias de propriedade do segurado quando transportados por terceiros.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, revogadas, no entanto, as alíneas "t" do subitem 7.1, e "e" do subitem 7.2, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:



- 2.1.1. Em relação a obras civis e/ou serviços de instalação e montagem de máquinas e/ou equipamentos:
- a) responsabilidade a que se refere o caput do artigo 618 do Código Civil Brasileiro cujo texto diz: "Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo de 5 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais como do solo.";
- b) o fato de a obra executada e/ou a máquina e/ou equipamento objeto de instalação e/ou montagem não funcionar e/ou não ter o desempenho esperado;
- c) danos ou prejuízos à própria obra e/ou às obras temporárias existentes no canteiro de obra. Em relação aos equipamentos, máquinas e ferramentas utilizadas na execução do projeto, fica desde já acordado que a Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas perdas e/ou danos causados a bens de propriedade, alugados ou arrendados, pela construtora, empreiteiro e/ou subempreiteiro, que tenha sido responsabilizado civilmente, por sentença judicial ou não, pela ocorrência do sinistro;
- d) danos causados às obras e montagens e/ou instalações que se relacionem com a exploração e produção de petróleo, tanto no mar como em terra;
- e) danos causados por veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a bens e/ou pessoas dentro do perímetro interno do canteiro de obra;
- f) danos ocasionados durante a circulação de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos terrestres, emplacados ou não, fora do perímetro interno do canteiro de obra;
- g) danos causados a embarcações ou aeronaves, ou por embarcações ou aeronaves;
- h) danos materiais causados a imóveis de terceiros ou propriedades circunvizinhas ao canteiro de obra, relacionados na apólice, ou que antes da contratação do presente seguro, já se encontravam comprovadamente em estado precário de conservação;
- i) danos causados a bens e/ou pessoas que não se relacionem com a obra, caso o segurado tenha deixado de adotar todas as providências para impedir o acesso destes ao interior do canteiro de obra, inclusive devendo mantê-lo devidamente sinalizado e iluminado para visualização de terceiros durante 24 (vinte e quatro) horas do dia;
- j) danos causados a bens de terceiros ou propriedades circunvizinhas ao canteiro de obra, em consequência da queda contínua e não acidental de argamassa, concreto, tintas ou materiais de revestimento:
- k) danos a bens de empregados do segurado, ainda que a seu serviço, como também de pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado;
- I) qualquer tipo de demolição ocasionada no canteiro de obra, ou propriedade circunvizinha;
- m) danos de qualquer natureza ocorridos durante a paralisação total ou parcial da obra segurada, a menos que a Seguradora tenha sido previamente comunicado pelo segurado sobre a referida paralisação, e tenha concordado em manter a cobertura;
- n) danos causados pela produção e distribuição de energia elétrica;
- o) danos decorrentes de acidentes ocorridos durante o transporte ou transladação de materiais a serem utilizados na construção, como também de máquinas, equipamentos, estruturas metálicas e outros bens, em vias públicas, propriedades circunvizinhas, ou fora do perímetro interno do canteiro de obra;
- p) roubo, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, furto, estelionato, apropriação indébita, desaparecimento inexplicável e extravio, de bens tangíveis, documentos e/ou valores;
- q) danos causados a bens (inclusive veículos), documentos e valores de terceiros, em poder do segurado para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;
- r) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos materiais e/ou corporais causados a terceiros e abrangidos pelas coberturas contratadas, ESTANDO EXCLUÍDAS, TODAVIA,



AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA DA INTERFERÊNCIA NOS TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM, OU DE ATRASO NO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DO EMPREENDIMENTO E/OU NA INTERFERÊNCIA DE NEGÓCIOS DO PROPRIETÁRIO DA OBRA;

- s) circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a serviço do segurado, mas que não sejam de sua propriedade, nem por ele alugados ou arrendados;
- t) danos causados a bens transportados pelo segurado, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros;
- u) danos causados a imóveis e/ou a seus conteúdos pelo derramamento, infiltração ou descarga de água, inclusive durante testes de estanqueidade;
- v) danos causados por erro de projeto;
- w) danos causados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados;
- x) danos corporais e/ou moléstias, fatais ou não, sofridas por qualquer pessoa que trabalhe ou execute serviços na obra segurada;
- y) danos materiais causados ao proprietário da obra, como também aos empreiteiros, subempreiteiros ou a quaisquer terceiros que trabalhem ou executem serviços na obra, sob contrato firmado com o segurado ou os seus empreiteiros, salvo disposição em contrário, expressa na apólice;
- z) danos às instalações e/ou redes de serviços públicos, salvo se ficar, inequivocadamente provado, que o segurado havia solicitado e analisado, antes do início das obras, as plantas com a localização e distribuição das redes e instalações dos organismos de serviços públicos competentes, mantida a exclusão se a solicitação se mostrou infrutífera.
- 2.1.2. Em relação às falhas de profissionais do pessoal de ambulatórios médicos e/ou odontológicos, nos locais especificados na apólice:
- a) danos estéticos:
- b) atos ou intervenções proibidos por lei, ou por regulamentação emanada de autoridades competentes;
- c) tratamentos radiológicos, radioterápicos ou medicina nuclear;
- d) administração de anestesia, geral ou local, não realizada em ambiente médico que reúna às condições inerentes à realização de tais procedimentos;
- e) uso de técnicas experimentais, ou de testes com medicamentos ainda não aprovados pelos órgãos competentes;
- f) distribuição e/ou comercialização ilegal de bens ou medicamentos, ou ainda, pelo uso dos mesmos com prazo de validade vencido;
- g) omissão de socorro;
- h) recusa de atendimento de pacientes, salvo se houver registro de entrada devidamente documentado com descrição da referida recusa;
- i) reclamações de indenização pelo fato dos procedimentos médicos adotados não terem alcançado os resultados esperados;
- j) infecção comunitária e hospitalar desenvolvida antes de 92 (noventa e duas) horas da admissão do paciente, salvo se estiver associada a diagnósticos e/ou tratamentos terapêuticos realizados durante esse período. Não estarão cobertas, todavia, as reclamações de indenização caso o segurado não possua programa de controle de infecções hospitalares (PCIH), ou se o programa aplicado pelo segurado não está de acordo com as determinações dos órgãos fiscalizadores;
- k) infecção hospitalar decorrente de cirurgia contaminada;
- I) uso de sangue, seus componentes e derivados;



- m) remoção de pacientes em ambulâncias, aeronaves, embarcações, ou qualquer outro meio de transporte;
- n) tratamento domiciliar, inclusive sua prescrição ou indicação médica;
- o) qualquer operação de parcerias, "joint-ventures", transferências de portfólios entre entidades, hospitais, planos de saúde ou convênios médicos, prestadores de serviços, cooperativas de trabalhos ou instituições similares, que venham a gerar obrigações solidárias e/ou subsidiárias perante empresas, entidades ou organizações, direta ou indiretamente ligadas ao segurado, por contrato ou qualquer outro tipo de acordo. No caso de responsabilidade conjunta e/ou solidária, a Seguradora responderá apenas pela parcela de responsabilidade atribuída ao segurado;
- p) danos ocasionados por pessoas não habilitadas para à prática de serviços médicos.
- 2.1.3. Em relação a danos ocasionados a veículos de terceiros e de empregados, sob guarda do segurado nas áreas destinadas a estacionamentos nos locais especificados na apólice:
- a) desaparecimento inexplicável, extravio ou furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de obstáculos no canteiro de obra;
- b) alagamento e inundação, não obstante o que dispõe a alínea "g" do subitem 7.1 das condições gerais. Define-se por alagamento e inundação, a invasão do local por água de chuva, de tubulações, adutoras e reservatórios, próprios ou pertencentes de terceiros, ou de cursos de água navegáveis ou não;
- c) roubo ou furto de peças, acessórios, equipamentos, ferramentas e sobressalentes, salvo se concomitante com o roubo ou furto total do veículo. Para fins de garantia, entende-se por acessórios aparelhos, originais de fábrica ou não, destinados a um fim específico e não relacionados com a locomoção ou movimentação do veículo, tais como rádios, toca-fitas, cd, dvd, amplificadores, equalizadores e outros aparelhos de áudio e vídeo, conjugados ou não;
- d) roubo, furto ou avarias causadas a bens ou mercadorias acondicionadas no interior dos veículos, ou em suas carrocerias, independentemente de ser ou não resultante de risco coberto;
- e) estelionato; apropriação indébita; extorsão mediante sequestro; e extorsão indireta;
- f) acidente envolvendo veículo conduzido por pessoa sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de veículo, ou sem indicação para o exercício de atividade remunerada, quando aplicável ou ainda, com habilitação vencida e fora do prazos legais, que por quaisquer motivos, impossibilite a sua renovação ou alteração junto as autoridades competentes;
- g) danos materiais causados a veículos em razão de estarem estacionados em locais inadequados, ou quando danificados em razão da má conservação dos imóveis;
- h) danos causados exclusivamente à pintura do veículo, isto é, sem a ocorrência de avarias;
- i) despesas com locação de veículo;
- j) acidentes ocorridos durante movimentação dos veículos em vias públicas, ou fora do perímetro da propriedade em que localizam os estabelecimentos especificados na apólice, inclusive em recuos de calçadas.
- 2.1.4. Em relação aos demais eventos:
- a) interrupção ou funcionamento defeituoso do fornecimento de energia elétrica, inclusive variação de voltagem;
- b) danos pela existência, uso e conservação de represas e/ou barragens, salvo convenção em contrário;
- c) danos e/ou prejuízos causados pela deficiência dos medidores de fornecimento de energia elétrica;
- d) danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos, exceto objetos pessoais de empregados, terceiros contratados, clientes e visitantes do segurado, observadas às disposições da alínea "j", do subitem 1.1 destas condições especiais;



- e) danos ocasionados a imóveis especificados na apólice e ao seu conteúdo;
- f) danos causados a imóveis de terceiros, inclusive ao seu conteúdo, alugados ou arrendados pelo segurado, para promover e/ou patrocinar, eventos artísticos, esportivos, recreativos e similares;
- g) atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, dos eventos realizados nos estabelecimentos especificados na apólice;
- h) danos causados por presença de público superior à capacidade autorizada para os locais e/ou pela inexistência de vias de escoamento compatíveis com a quantidade de pessoas recebidas no local;
- i) danos causados por excesso de lotação ou de peso nos equipamentos, veículos, máquinas, aparelhos ou instalações utilizadas pelo segurado;
- j) campos eletromagnéticos e/ou radiação eletromagnética.

Cláusula 3ª - LIMITE AGREGADO

Em aditamento ao subitem 5.2 das condições gerais, e sem prejuízo ao que dispõe a cláusula 6ª, fica ajustado que a soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculados a eventos ocorridos e abrangidos por esta cobertura, será de UMA VEZ E MEIA o limite máximo de indenização a ela atribuído.

Cláusula 4ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

- 4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens, em particular, mas não limitada, a sua intenção em desabitar ou desocupar os locais especificados na apólice, ainda que temporariamente, ou em proceder alterações, tais como, a ocupação, ao "layout" das plantas seguradas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro (ex.: incêndio), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das cláusulas 14ª e 25ª das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro.
- 4.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.
- 4.3. No que diz respeito a obras civis e/ou serviços de instalação e montagem de máquinas e/ou equipamentos, conforme mencionado nesta cláusula, o segurado, sob pena de perder o direito a qualquer indenização, se obriga a tomar ou fazer cumprir que sejam executadas todas as medidas de segurança possíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos a terceiros, inclusive pessoas, mantendo sempre perfeito controle sobre elas, de modo que permaneçam durante todo o período da obra e/ou da instalação e montagem, distinguindo-se entre essas precauções:
- a) estudos prévios do solo, do material e das estruturas vizinhas, em especial, mas não limitado, aos



riscos de fundações, quando for o caso;

- b) adequado serviço de esgotamento de galeria e valas abertas e de manutenção de cercas, tapumes e sinalização luminosa em torno do canteiro de obra, inclusive nos períodos de desaceleração ou paralisação da obra;
- c) instalação de tela na fachada ou edifício que estiver sendo executados os trabalhos objeto do presente seguro, impedindo a queda ou arremesso acidental de material e/ou partes da edificação.
 A área abaixo da fachada deverá ser igualmente protegida, de tal forma a proteger pessoas ou bens da queda e/ou arremesso acidental de material e/ou partes da edificação;
- d) a retirada do canteiro de obra de todo o material desnecessário à execução da obra e/ou da instalação e montagem;
- e) a seleção de pessoal habilitado para execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia;
- f) a manutenção e conservação adequada das construções provisórias e definitivas;
- g) a obediência ao Código de Obras do município, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, à Norma Regulamentadora NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego e do Corpo de Bombeiros.
- 4.4. Durante eventual desaceleração ou paralisação da obra e/ou da instalação e montagem, o segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente a obra, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.
- 4.5. A inobservância voluntária das medidas de segurança previstas no subitem 4.3 invalidará a cobertura concedida por este seguro.
- 4.6. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 5^a - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 6ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 006 - EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU NÃO, DE PONTES, RODOVIAS, TÚNEIS E FERROVIAS CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

- **1.1.** Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, decorrentes exclusivamente de acidentes relacionados com:
- a) obras civis e/ou instalações e montagens, relativas a serviços de manutenção e/ou reparação (EXCLUÍDAS, PORTANTO, OBRAS DE AMPLIAÇÃO OU REFORMA), executadas durante a vigência deste seguro, pelo próprio segurado e/ou por empresas por ele contratadas para esse fim, nos locais especificados na apólice. FICA NO ENTANTO AJUSTADO, QUE SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, EXPRESSA NA APÓLICE, A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA APLICAR-SE-Á SOMENTE EM PROTEÇÃO AOS INTERESSES DO SEGURADO, E JAMAIS EM BENEFÍCIO DA



CONSTRUTORA E/OU EMPREITEIROS E/OU SUBEMPREITEIROS POR ELE CONTRATADOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E/OU REPARAÇÃO;

- b) propriedade ou a posse de pontes, rodovias, ferrovias, túneis, terrenos, edifícios, apartamentos, áreas recreativas, sociais e sanitárias, linhas elétricas, transformadores, caldeiras, elevadores, painéis de propaganda, letreiros, anúncios luminosos, placas de sinalização e/ou de advertência e/ou regulamentação e, em geral, todas as instalações destinadas ao desenvolvimento das atividades objeto do seguro, e desde que tais locais estejam especificados na apólice;
- c) operações comerciais e/ou industriais do segurado, inclusive as operações de carga e descarga em locais de terceiros, relativas a distribuição ou recolhimento de materiais, mercadorias ou produtos que sejam objeto do processo de suas operações;
- d) incêndio e/ou explosão originados nos imóveis e/ou nas instalações do segurado, desde que tais locais estejam especificados na apólice;
- e) eventos programados pelo segurado, sem cobrança de ingresso, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, EXCETO POR AÇÕES OU OMISSÕES DOS PARTICIPANTES, QUE TENHAM UM CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOAL;
- f) manutenção e a atuação do serviço contra incêndio da própria empresa, dentro e, acidentalmente, fora do recinto das operações inerentes a tal serviço;
- g) atuação dos serviços de segurança próprios, por meio de pessoas armadas, animais e dispositivos mecânicos, elétricos e eletrônicos destinados a tal fim. EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA CONTRATADOS, A RESPONSABILIDADE CIVIL COBERTA POR ESTA APÓLICE SERÁ EXCLUSIVAMENTE AQUELA QUE POSSA CORRESPONDER AO SEGURADO, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, QUANDO O RESPONSÁVEL DIRETO FOR DECLARADO INSOLVENTE E NÃO EXISTIR UM SEGURO PARA COBRIR OS DANOS OCASIONADOS;
- h) fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares e lanchonetes, de propriedade do segurado, ou de terceiros autorizados, nos locais especificados na apólice. A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA NÃO PREVALECERÁ SE OS DANOS TIVEREM SIDO CAUSADOS POR PRODUTOS DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA NÃO SUBMETIDOS A QUAISQUER PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO;
- i) competições e jogos esportivos (EXCETUANDO-SE COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS, AQUÁTICAS OU AÉREAS), promovidos e/ou patrocinados pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, nos locais especificados na apólice e/ou de terceiros, PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE TAIS EVENTOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO:
- j) guarda e/ou custódia de objetos pessoais de empregados, terceiros contratados, clientes e visitantes, nos locais especificados na apólice, EXCETUANDO-SE VALORES, ARMAS, MUNIÇÕES, INSTRUMENTOS MUSICAIS, JÓIAS, PÉROLAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, TRABALHADAS OU NÃO, E AINDA, RELÓGIOS DE PULSO, BOLSO OU PINGENTE:
- k) garagens / estacionamentos de propriedade do segurado e/ou locais alugados ou controlados pelo mesmo, desde que tais locais estejam especificados na apólice, para a guarda de veículos terrestres de empregados e de terceiros, inclusive os riscos de roubo e furto total dos referidos veículos. Neste último caso, estarão abrangidos por esta cobertura, somente o furto cometido mediante arrombamento / destruição de portões, cancelas, portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o imóvel, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial. ESSA COBERTURA SÓ SERÁ CONCEDIDA A MOTOCICLETAS, MOTONETAS, BICICLETAS E SIMILARES, SE ESTAS ESTIVEREM, NO MOMENTO DO SINISTRO, GUARDADAS EM BOXES FECHADOS COM CHAVE, OU ACORRENTADAS EM CADEADO FIXO AO PISO OU A PAREDE. Estão igualmente cobertos, os danos ocasionados a veículos, pelos portões ou cancelas dos locais especificados na apólice, e ainda, durante as operações no interior da propriedade destes locais, desde que tais operações se



- relacionem com o ramo de negócio do segurado e para o exercício de suas atividades. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá por danos durante circulação em vias públicas;
- falhas profissionais do pessoal de ambulatórios médicos e/ou odontológicos, nos locais especificados na apólice;
- m) existência e uso de instalações mecânicas de carga e descarga, desvios ferroviários, maquinaria, ferramentas e utensílios necessários para o processo de operações do segurado, assim como de veículos industriais e equipamentos autopropulsores utilizados dentro da empresa ou também, eventualmente, nas suas adjacências, SEMPRE E QUANDO NÃO PUDEREM SER COBERTOS PELO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO DE VEÍCULOS RCF-V, NEM OS DANOS QUE OCASIONAREM SEREM OBJETO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES DPVAT:
- n) mercadorias do segurado, em poder de empresas especializadas, contratadas para este fim, condicionado a que os danos ocorram durante o transporte, por rodovia, e nas operações de carga, descarga ou transbordo, no Território Brasileiro, em consequência exclusivamente dos eventos previstos nas alíneas "n.1" e "n.2" seguintes. Estão também abrangidas as despesas incorridas e necessárias para a limpeza de pistas e/ou propriedades privadas ou públicas (EXCETO DE ELEMENTOS NATURAIS DE DOMÍNIO PÚBLICO, SEM TITULARIDADE PRIVADA, TAIS COMO O AR, O MAR, OS RIOS E AS FLORESTAS), desde que determinada por órgão ou autoridade competente. EM QUALQUER HIPÓTESE, A SEGURADORA SOMENTE RESPONDERÁ PELAS IMPORTÂNCIAS QUE EXCEDEREM AOS LIMITES VIGENTES DO SEGURO DPVAT, E DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA, ESTE ÚLTIMO, SE CONTRATADO, APLICANDO-SE SOMENTE EM PROTEÇÃO AOS INTERESSES DO SEGURADO, E JAMAIS EM BENEFÍCIO DOS PROPRIETÁRIOS DOS CITADOS VEÍCULOS, INCLUSIVE PELOS DANOS CAUSADOS AOS PRÓPRIOS VEÍCULOS E/OU AS PESSOAS OU CARGAS EVENTUALMENTE TRANSPORTADAS.
 - n.1) colisão, capotagem, abalroamento, tombamento, incêndio ou explosão do veículo transportador;
 - n.2) derrame e/ou vazamento das mercadorias do segurado, resultantes de acidente súbito e imprevisto.
- **1.2.** Desde que expresso na apólice, essa cobertura se estenderá para garantir:
- 1.2.1. A responsabilidade civil que possa advir ao segurado, de forma subsidiária, em decorrência de acidentes relacionados com a circulação de veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, eventualmente a seu serviço, mas que não sejam de sua propriedade, ou por ele alugados ou arrendados, ou ainda, vinculados de forma tácita ou expressa para execução de quaisquer serviços. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelos danos ocasionados por veículos, cuja utilização seja inerente a atividade do empregado, ou do terceiro contratado pelo segurado. Não obstante, estão amparados por esta cobertura, os danos causados por ônibus, micro-ônibus e vans alugadas de terceiros, pelo segurado, exclusivamente para o transporte diário de seus empregados, no percurso de ida e volta aos estabelecimentos especificados na apólice. FICA, NO ENTANTO, ESTABELECIDO QUE A SEGURADORA SOMENTE RESPONDERÁ PELAS IMPORTÂNCIAS QUE EXCEDEREM AOS LIMITES VIGENTES DO SEGURO DPVAT, E DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA, ESTE ÚLTIMO, SE CONTRATADO, APLICANDO-SE SOMENTE EM PROTEÇÃO AOS INTERESSES DO SEGURADO, E JAMAIS EM BENEFÍCIO DOS PROPRIETÁRIOS DOS CITADOS VEÍCULOS, INCLUSIVE PELOS DANOS CAUSADOS AOS PRÓPRIOS VEÍCULOS E/OU AS PESSOAS OU CARGAS EVENTUALMENTE TRANSPORTADAS.
- **1.2.2.** A responsabilidade civil do segurado caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, relacionada com a morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de seus empregados e trabalhadores autônomos, sob registro ou contrato, quando a seu serviço nos locais especificados na apólice, ou ainda, durante o percurso de ida e volta deste local, sempre que a viagem for realizada em veículo contratado pelo segurado, condicionado, todavia, a que a morte ou invalidez permanente, total ou parcial, resultem de acidente súbito e imprevisto. Consideram-se também amparadas, à responsabilidade civil subsidiária que



pode corresponder ao segurado, pela morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de trabalhadores temporários, quando a seu serviço. A cobertura aqui estabelecida também se estende a garantir, as visitas temporárias, a negócios, de diretores e empregados do segurado, no Brasil ou em países estrangeiros, inclusive pela circulação de veículos alugados para a realização de tal fim. Em qualquer hipótese, as eventuais condenações impostas ao segurado, por tribunal de países estrangeiros, estarão limitadas às condições de cobertura deste contrato, não abrangendo, sob quaisquer circunstâncias, indenizações punitivas e/ou exemplares.

1.2.2.1. Para fins de cobertura, entende-se por invalidez permanente a impossibilidade ou diminuição da capacidade de trabalho, em relação à atividade laborativa que exercia o vitimado quando da época do acidente, atestada por profissional legalmente habilitado, e reconhecida por órgão ou autoridade competente.

1.2.2.2. A cobertura prevista no subitem 1.2.2:

- a) garantirá a indenização correspondente à responsabilidade do segurado no evento, independentemente do pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho previstas na Lei 8.213, de 24/07/91;
- b) em nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de:
 - b.1) danos morais, salvo se contratada cobertura específica;
 - b.2) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de doenças transmitidas por insetos ou animais de qualquer espécie
 - b.3) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de doenças profissionais, do trabalho ou similares:
 - b.4) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de negligência, imperícia ou imprudência de profissionais da área da saúde;
 - b.5) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em que fique comprovado pela Seguradora o nexo de casualidade entre a falta de fornecimento e/ou do uso de equipamentos de proteção individual e a extensão dos danos sofridos pela vítima;
 - b.6) despesas incorridas com consultas médicas, medicamentos, exames, primeiros socorros, procedimentos cirúrgicos ou de enfermagem, tratamento clínico, internação, e outros custos relacionados com atendimento médico, laboratorial ou hospitalar.
- **1.3.** No que diz respeito à cobertura prevista na alínea "a", do subitem 1.1 destas condições especiais, desde que expresso na apólice sob o título de responsabilidade civil cruzada, fica estabelecido que:
- a) o termo segurado, quando empregado, significa não só o segurado principal especificado na apólice, mas também a construtora, os empreiteiros e subempreiteiros, bem como seus diretores, empregados, prepostos e assessores, quando no exercício de suas atribuições referentes às atividades vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato;
- b) as disposições desta cobertura se aplica separadamente ao segurado principal, a construtora, empreiteiros e subempreiteiros, como se cada um tivesse contratado um seguro individual. Por consequência, estão abrangidas, até os limites expressos na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido na cláusula 2ª das condições gerais;
- c) a garantia concedida a construtora, aos empreiteiros e subempreiteiros, somente terá validade enquanto estiverem prestando serviços ao segurado principal, vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato, cessando esta em função da rescisão ou término dos trabalhos, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.
- **1.4.** Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:
- a) danos morais;



b) poluição súbita.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, revogadas, no entanto, as alíneas "t" do subitem 7.1, e "e" do subitem 7.2, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:
- 2.1.1. Em relação a obras civis e/ou serviços de instalação e montagem de máquinas e/ou equipamentos:
- a) responsabilidade a que se refere o caput do artigo 618 do Código Civil Brasileiro cujo texto diz: "Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo de 5 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais como do solo.";
- b) o fato de a obra executada e/ou a máquina e/ou equipamento objeto de instalação e/ou montagem não funcionar e/ou não ter o desempenho esperado;
- c) danos ou prejuízos à própria obra e/ou às obras temporárias existentes no canteiro de obra. Em relação aos equipamentos, máquinas e ferramentas utilizadas na execução do projeto, fica desde já acordado que a Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas perdas e/ou danos causados a bens de propriedade, alugados ou arrendados, pela construtora, empreiteiro e/ou subempreiteiro, que tenha sido responsabilizado civilmente, por sentença judicial ou não, pela ocorrência do sinistro;
- d) danos causados às obras e montagens e/ou instalações que se relacionem com a exploração e produção de petróleo, tanto no mar como em terra;
- e) danos causados por veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a bens e/ou pessoas dentro do perímetro interno do canteiro de obra;
- f) danos ocasionados durante a circulação de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos terrestres, emplacados ou não, fora do perímetro interno do canteiro de obra;
- g) danos causados a embarcações ou aeronaves, ou por embarcações ou aeronaves;
- h) danos materiais causados a imóveis de terceiros ou propriedades circunvizinhas ao canteiro de obra, relacionadas na apólice, ou que antes da contratação do presente seguro, já se encontravam comprovadamente em estado precário de conservação;
- i) danos causados a bens e/ou pessoas que não se relacionem com a obra, caso o segurado tenha deixado de adotar todas as providências para impedir o acesso destes ao interior do canteiro de obra, inclusive devendo mantê-lo devidamente sinalizado e iluminado para visualização de terceiros durante 24 (vinte e quatro) horas do dia;
- j) danos causados a bens de terceiros ou propriedades circunvizinhas ao canteiro de obra, em consequência da queda contínua e não acidental de argamassa, concreto, tintas ou materiais de revestimento;
- k) danos a bens de empregados do segurado, ainda que a seu serviço, como também de pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado;
- I) qualquer tipo de demolição ocasionada no local do risco, ou propriedade circunvizinha;
- m) danos de qualquer natureza ocorridos durante a paralisação total ou parcial da obra segurada, a menos que a Seguradora tenha sido previamente comunicado pelo segurado sobre a referida paralisação, e tenha concordado em manter a cobertura;
- n) danos causados pela produção e distribuição de energia elétrica;
- o) danos decorrentes de acidentes ocorridos durante o transporte ou transladação de materiais a serem utilizados na construção, como também de máquinas, equipamentos, estruturas metálicas e outros bens, em vias públicas, propriedades circunvizinhas, ou fora do perímetro interno do



canteiro de obra;

- p) roubo, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, furto, estelionato, apropriação indébita, desaparecimento inexplicável e extravio, de bens tangíveis, documentos e/ou valores;
- q) danos causados a bens (inclusive veículos), documentos e valores de terceiros, em poder do segurado para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos:
- r) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos materiais e/ou corporais causados a terceiros e abrangidos pelas coberturas contratadas, ESTANDO EXCLUÍDAS, TODAVIA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA DA INTERFERÊNCIA NOS TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM, OU DE ATRASO NO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DO EMPREENDIMENTO E/OU NA INTERFERÊNCIA DE NEGÓCIOS DO PROPRIETÁRIO DA OBRA:
- s) circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a serviço do segurado, mas que não sejam de sua propriedade, nem por ele alugados ou arrendados;
- t) danos causados a bens transportados pelo segurado, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros;
- u) danos causados a imóveis e/ou a seus conteúdos pelo derramamento, infiltração ou descarga de água, inclusive durante testes de estanqueidade;
- v) danos causados por erro de projeto;
- w) danos causados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados;
- x) danos corporais e/ou moléstias, fatais ou não, sofridas por qualquer pessoa que trabalhe ou execute serviços na obra segurada;
- y) danos materiais causados ao proprietário da obra, como também aos empreiteiros, subempreiteiros ou a quaisquer terceiros que trabalhem ou executem serviços na obra, sob contrato firmado com o segurado ou os seus empreiteiros, salvo disposição em contrário, expressa na apólice;
- z) danos às instalações e/ou redes de serviços públicos, salvo se ficar, inequivocadamente provado, que o segurado havia solicitado e analisado, antes do início das obras, as plantas com a localização e distribuição das redes e instalações dos organismos de serviços públicos competentes, mantida a exclusão se a solicitação se mostrou infrutífera.
- 2.1.2. Em relação às falhas de profissionais do pessoal de ambulatórios médicos e/ou odontológicos, nos locais especificados na apólice:
- a) danos estéticos;
- b) atos ou intervenções proibidos por lei, ou por regulamentação emanada de autoridades competentes;
- c) tratamentos radiológicos, radioterápicos ou medicina nuclear;
- d) administração de anestesia, geral ou local, não realizada em ambiente médico que reúna às condições inerentes à realização de tais procedimentos;
- e) uso de técnicas experimentais, ou de testes com medicamentos ainda não aprovados pelos órgãos competentes;
- f) distribuição e/ou comercialização ilegal de bens ou medicamentos, ou ainda, pelo uso dos mesmos com prazo de validade vencido:
- g) omissão de socorro;
- h) recusa de atendimento de pacientes, salvo se houver registro de entrada devidamente documentado com descrição da referida recusa;



- i) reclamações de indenização pelo fato dos procedimentos médicos adotados não terem alcançado os resultados esperados;
- j) infecção comunitária e hospitalar desenvolvida antes de 92 (noventa e duas) horas da admissão do paciente, salvo se estiver associada a diagnósticos e/ou tratamentos terapêuticos realizados durante esse período. Não estarão cobertas, todavia, as reclamações de indenização caso o segurado não possua programa de controle de infecções hospitalares (PCIH), ou se o programa aplicado pelo segurado não está de acordo com as determinações dos órgãos fiscalizadores;
- k) infecção hospitalar decorrente de cirurgia contaminada;
- I) uso de sangue, seus componentes e derivados;
- m) remoção de pacientes em ambulâncias, aeronaves, embarcações, ou qualquer outro meio de transporte;
- n) tratamento domiciliar, inclusive sua prescrição ou indicação médica;
- o) qualquer operação de parcerias, "joint-ventures", transferências de portfólios entre entidades, hospitais, planos de saúde ou convênios médicos, prestadores de serviços, cooperativas de trabalhos ou instituições similares, que venham a gerar obrigações solidárias e/ou subsidiárias perante empresas, entidades ou organizações, direta ou indiretamente ligadas ao segurado, por contrato ou qualquer outro tipo de acordo. No caso de responsabilidade conjunta e/ou solidária, a Seguradora responderá apenas pela parcela de responsabilidade atribuída ao segurado;
- p) danos ocasionados por pessoas não habilitadas para à prática de serviços médicos.
- 2.1.3. Em relação a danos ocasionados a veículos de terceiros e de empregados, sob guarda do segurado, nas áreas destinadas a estacionamentos nos locais especificados na apólice:
- a) desaparecimento inexplicável, extravio ou furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de obstáculos no local do risco;
- b) alagamento e inundação, não obstante o que dispõe a alínea "g" do subitem 7.1 das condições gerais. Define-se por alagamento e inundação, a invasão do local por água de chuva, de tubulações, adutoras e reservatórios, próprios ou pertencentes de terceiros, ou de cursos de água navegáveis ou não;
- c) roubo ou furto de peças, acessórios, equipamentos, ferramentas e sobressalentes, salvo se concomitante com o roubo ou furto total do veículo. Para fins de garantia, entende-se por acessórios aparelhos, originais de fábrica ou não, destinados a um fim específico e não relacionados com a locomoção ou movimentação do veículo, tais como rádios, toca-fitas, cd, dvd, amplificadores, equalizadores e outros aparelhos de áudio e vídeo, conjugados ou não;
- d) roubo, furto ou avarias causadas a bens ou mercadorias acondicionadas no interior dos veículos, ou em suas carrocerias, independentemente de ser ou não resultante de risco coberto;
- e) estelionato; apropriação indébita; extorsão mediante sequestro; e extorsão indireta;
- f) acidente envolvendo veículo conduzido por pessoa sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de veículo, ou sem indicação para o exercício de atividade remunerada, quando aplicável ou ainda, com habilitação vencida e fora do prazos legais, que por quaisquer motivos, impossibilite a sua renovação ou alteração junto as autoridades competentes;
- g) danos materiais causados a veículos em razão de estarem estacionados em locais inadequados, ou quando danificados em razão da má conservação dos imóveis;
- h) danos causados exclusivamente à pintura do veículo, isto é, sem a ocorrência de avarias;
- i) despesas com locação de veículo;
- j) acidentes ocorridos durante movimentação dos veículos em vias públicas, ou fora do perímetro da propriedade em que localizam os estabelecimentos especificados na apólice, inclusive em recuos de calçadas.
- 2.1.4. Em relação aos demais eventos:



- a) danos pela existência, uso e conservação de represas e/ou barragens, salvo convenção em contrário;
- b) danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos, exceto objetos pessoais de empregados, terceiros contratados, clientes e visitantes do segurado, observadas às disposições da alínea "k", do subitem 1.1 destas condições especiais;
- c) danos ocasionados a imóveis especificados na apólice e ao seu conteúdo.
- d) danos causados a imóveis de terceiros, inclusive ao seu conteúdo, alugados pelo segurado, para promover e/ou patrocinar, eventos artísticos, esportivos, recreativos e similares;
- e) atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, dos eventos realizados nos estabelecimentos especificados na apólice;
- f) danos causados por presença de público superior à capacidade autorizada para os locais e/ou pela inexistência de vias de escoamento compatíveis com a quantidade de pessoas recebidas no local;
- g) danos causados por excesso de lotação ou de peso nos equipamentos, veículos, máquinas, aparelhos ou instalações utilizadas pelo segurado.

Cláusula 3ª - LIMITE AGREGADO

Em aditamento ao subitem 5.2 das condições gerais, e sem prejuízo ao que dispõe a cláusula 6ª, fica ajustado que a soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculados a eventos ocorridos e abrangidos por esta cobertura, será de UMA VEZ E MEIA o limite máximo de indenização a ela atribuído.

Cláusula 4ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

- 4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens, em particular, mas não limitada, a sua intenção em desabitar ou desocupar os locais especificados na apólice, ainda que temporariamente, ou em proceder alterações, tais como, a ocupação, ao "layout" das plantas seguradas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro (ex.: incêndio), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das cláusulas 14ª e 25ª das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro.
- 4.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.
- 4.3. No que diz respeito a obras civis e/ou serviços de instalação e montagem de máquinas e/ou equipamentos, conforme mencionado nesta cláusula, o segurado, sob pena de perder o direito a



qualquer indenização, se obriga a tomar ou fazer cumprir, que sejam executadas todas as medidas de segurança possíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos a terceiros, inclusive pessoas, mantendo sempre perfeito controle sobre elas, de modo que permaneçam durante todo o período da obra e/ou da instalação e montagem, distinguindo-se entre essas precauções:

- a) estudos prévios do solo, do material e das estruturas vizinhas, em especial, mas não limitado, aos riscos de fundações, quando for o caso;
- b) adequado serviço de esgotamento de galeria e valas abertas e de manutenção de cercas, tapumes e sinalização luminosa em torno do local do risco, inclusive nos períodos de desaceleração ou paralisação da obra;
- c) instalação de tela na fachada ou edifício que estiver sendo executados os trabalhos objeto do presente seguro, impedindo a queda ou arremesso acidental de material e/ou partes da edificação.
 A área abaixo da fachada deverá ser igualmente protegida, de tal forma a proteger pessoas ou bens da queda e/ou arremesso acidental de material e/ou partes da edificação;
- d) a retirada do local do risco de todo o material desnecessário à execução da obra e/ou da instalação e montagem;
- e) a seleção de pessoal habilitado para execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia;
- f) a manutenção e conservação adequada das construções provisórias e definitivas;
- g) a obediência ao Código de Obras do município, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, à Norma Regulamentadora NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego e do Corpo de Bombeiros.
- 4.4. Durante eventual desaceleração ou paralisação da obra e/ou da instalação e montagem, o segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente a obra, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.
- 4.5. A inobservância voluntária das medidas de segurança previstas no subitem 4.3 invalidará a cobertura concedida por este seguro.
- 4.6. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 5ª - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 6ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 007 - EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU NÃO, DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E/OU SANEAMENTO BÁSICO CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

- **1.1.** Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, decorrentes exclusivamente de acidentes relacionados com os seguintes eventos:
- a) obras civis e/ou instalações e montagens, relativas a serviços de manutenção e/ou reparação



(EXCLUÍDAS, PORTANTO, OBRAS DE AMPLIAÇÃO OU REFORMA), executadas durante a vigência deste seguro, pelo próprio segurado e/ou empresas por ele contratadas para esse fim, nos locais ocupados pelo segurado e/ou por terceiros e/ou em vias públicas, EXCETO EM RELAÇÃO A LIGAÇÕES DE RAMAIS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, RESIDENCIAIS E PREDIAIS INTERNOS, CUJAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ESTÃO EXPRESSAS NO SUBITEM 1.3 DESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FICA NO ENTANTO AJUSTADO, QUE SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, EXPRESSA NA APÓLICE, A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA APLICAR-SE-Á SOMENTE EM PROTEÇÃO AOS INTERESSES DO SEGURADO, E JAMAIS EM BENEFÍCIO DA CONSTRUTORA E/OU EMPREITEIROS E/OU SUBEMPREITEIROS POR ELE CONTRATADOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E/OU REPARAÇÃO;

- b) propriedade ou a posse de terrenos, edifícios, apartamentos, áreas recreativas, sociais e sanitárias, estações de tratamento, adutoras, redes de água e de esgoto, elevadores, painéis de propaganda, letreiros, anúncios luminosos e, em geral, todas as instalações destinadas ao desenvolvimento das atividades objeto deste seguro e desde que tais locais estejam especificados na apólice. Com relação às estações de tratamento, adutoras e redes de água e esgoto, estão cobertos, também, os danos ocasionados a terceiros em consequência de ruptura e vazamento;
- c) operações comerciais e/ou industriais do segurado, inclusive as operações de carga e descarga em locais de terceiros, relativas a distribuição ou recolhimento de materiais, mercadorias ou produtos que sejam objeto do processo de suas operações;
- d) incêndio e/ou explosão originadas nos imóveis e/ou nas instalações do segurado, desde que tais locais estejam especificados na apólice;
- e) eventos programados pelo segurado, sem cobrança de ingresso, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, EXCETO POR AÇÕES OU OMISSÕES DOS PARTICIPANTES, QUE TENHAM UM CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOAL;
- f) manutenção e a atuação do serviço contra incêndio da própria empresa, dentro e, acidentalmente, fora do recinto das operações inerentes a tal serviço;
- g) atuação dos serviços de segurança próprios, por meio de pessoas armadas, animais e dispositivos mecânicos, elétricos e eletrônicos destinados a tal fim. EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA CONTRATADOS, A RESPONSABILIDADE CIVIL ABRANGIDA POR ESTA COBERTA SERÁ EXCLUSIVAMENTE AQUELA QUE POSSA CORRESPONDER AO SEGURADO, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, QUANDO O RESPONSÁVEL DIRETO FOR DECLARADO INSOLVENTE E NÃO EXISTIR UM SEGURO PARA COBRIR OS DANOS OCASIONADOS;
- h) fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares e lanchonetes, de propriedade do segurado, ou de terceiros autorizados, nos locais especificados na apólice. A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA NÃO PREVALECERÁ SE OS DANOS TIVEREM SIDO CAUSADOS POR PRODUTOS DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA NÃO SUBMETIDOS A QUAISQUER PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO:
- i) competições e jogos esportivos (EXCETUANDO-SE COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS, AQUÁTICAS OU AÉREAS), promovidos e/ou patrocinados pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, nos locais especificados na apólice e/ou de terceiros, PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE TAIS EVENTOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO;
- j) guarda e/ou custódia de objetos pessoais de empregados, terceiros contratados, clientes e visitantes, nos locais especificados na apólice, EXCETUANDO-SE VALORES, ARMAS, MUNIÇÕES, INSTRUMENTOS MUSICAIS, JÓIAS, PÉROLAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, TRABALHADAS OU NÃO, E AINDA, RELÓGIOS DE PULSO, BOLSO OU PINGENTE;
- k) garagens / estacionamentos de propriedade do segurado e/ou locais alugados ou controlados pelo mesmo, desde que tais locais estejam especificados na apólice, para a guarda de veículos terrestres de empregados e de terceiros, inclusive os riscos de roubo e furto total dos referidos veículos. Neste último caso, estarão abrangidos por esta cobertura, somente o furto cometido mediante arrombamento /



destruição de portões, cancelas, portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o imóvel, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial. ESSA COBERTURA SÓ SERÁ CONCEDIDA A MOTOCICLETAS, MOTONETAS, BICICLETAS E SIMILARES, SE ESTAS ESTIVEREM, NO MOMENTO DO SINISTRO, GUARDADAS EM BOXES FECHADOS COM CHAVE, OU ACORRENTADAS EM CADEADO FIXO AO PISO OU A PAREDE. Estão igualmente cobertos, os danos ocasionados a veículos, pelos portões ou cancelas dos locais especificados na apólice, e ainda, durante as operações no interior da propriedade destes locais, desde que tais operações se relacionem com o ramo de negócio do segurado e para o exercício de suas atividades;

- falhas profissionais do pessoal de ambulatórios médicos e/ou odontológicos, nos locais especificados na apólice;
- m) existência e uso de instalações mecânicas de carga e descarga, desvios ferroviários, maquinaria, ferramentas e utensílios necessários para o processo de operações do segurado, assim como de veículos industriais e equipamentos autopropulsores utilizados dentro da empresa ou também, eventualmente, nas suas adjacências, SEMPRE E QUANDO NÃO PUDEREM SER COBERTOS PELO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO DE VEÍCULOS RCF-V, NEM OS DANOS QUE OCASIONAREM SEREM OBJETO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES DPVAT:
- n) distribuição de água potável aos usuários compreendida na região geográfica discriminada na apólice, depois de entregue a terceiros, definitiva ou provisoriamente, fora dos locais ocupados pelo segurado, ou por eles controlados ou administrados, observado ainda que:
 - n.1) os danos causados pela água originária de um mesmo processo defeituoso de tratamento ou afetada por uma mesma condição inadequada de armazenamento, acondicionamento ou manipulação serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de reclamantes. Tal situação poderá propiciar sinistros em série e, como tal, a responsabilidade da Seguradora, nestas circunstâncias, ficará limitada a importância segurada designada na apólice, uma única vez, conforme estabelece a cláusula 5ª das condições gerais, e subitem 3.2 destas condições especiais;
 - n.2) na situação acima, considerar-se-á como data do sinistro o dia em que ocorreu o dano primeiramente conhecido pelo segurado, mesmo que o terceiro prejudicado não tenha apresentado a reclamação. Em consequência, serão de competência deste seguro os danos ocorridos antes, durante e após a sua vigência, desde que o primeiro dano conhecido pelo segurado se dê comprovadamente na vigência do presente contrato. No que diz respeito aos danos ocorridos anteriormente ao início de vigência, a presente cobertura somente prevalecerá se ficar comprovado que o segurado possuía seguro em vigor na época da ocorrência de tais danos, e que esse seguro anterior não acobertará tais danos em virtude exclusivamente de o mesmo prever regras idênticas às estabelecidas nesta alínea e na anterior;
 - n.3) uma vez atingido o limite máximo de indenização, nos termos das alíneas precedentes, cessará toda e qualquer responsabilidade da Seguradora em relação a esse seguro e/ou pelas sucessivas renovações.
- **1.2.** Desde que expresso na apólice, essa cobertura se estenderá para garantir:
- **1.2.1.** A responsabilidade civil que possa advir ao segurado, de forma subsidiária, em decorrência de acidentes relacionados com a circulação de veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, eventualmente a seu serviço, mas que não sejam de sua propriedade, ou por ele alugados ou arrendados, ou ainda, vinculados de forma tácita ou expressa para execução de quaisquer serviços. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelos danos ocasionados por veículos, cuja utilização seja inerente a atividade do empregado, ou do terceiro contratado pelo segurado. Não obstante, estão amparados



por esta cobertura, os danos causados por ônibus, micro-ônibus e vans alugadas de terceiros, pelo segurado, exclusivamente para o transporte diário de seus empregados, no percurso de ida e volta aos estabelecimentos especificados na apólice. FICA, NO ENTANTO, ESTABELECIDO QUE A SEGURADORA SOMENTE RESPONDERÁ PELAS IMPORTÂNCIAS QUE EXCEDEREM AOS LIMITES VIGENTES DO SEGURO DPVAT, E DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA, ESTE ÚLTIMO, SE CONTRATADO, APLICANDO-SE SOMENTE EM PROTEÇÃO AOS INTERESSES DO SEGURADO, E JAMAIS EM BENEFÍCIO DOS PROPRIETÁRIOS DOS CITADOS VEÍCULOS, INCLUSIVE PELOS DANOS CAUSADOS AOS PRÓPRIOS VEÍCULOS E/OU AS PESSOAS OU CARGAS EVENTUALMENTE TRANSPORTADAS.

- 1.2.2. A responsabilidade civil do segurado caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, relacionada com a morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de seus empregados e trabalhadores autônomos, sob registro ou contrato, quando a seu serviço nos locais especificados na apólice, ou ainda, durante o percurso de ida e volta destes locais, sempre que a viagem for realizada em veículo do segurado, ou de empresas por ele contratadas, condicionado, todavia, a que a morte ou invalidez permanente, total ou parcial, resultem de acidente súbito e imprevisto. Consideram-se também amparadas, à responsabilidade civil subsidiária que pode corresponder ao segurado, pela morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de trabalhadores temporários, quando a seu serviço. A cobertura aqui estabelecida também se estende a garantir, as visitas temporárias, a negócios, de diretores e empregados do segurado, no Brasil ou n o exterior, inclusive pela circulação de veículos alugados para a realização de tal fim. Em qualquer hipótese, as eventuais condenações impostas ao segurado, por tribunal de países estrangeiros, estarão limitadas às condições de cobertura deste contrato, não abrangendo, sob quaisquer circunstâncias, indenizações punitivas e/ou exemplares.
- **1.2.2.1.** Para fins de cobertura, entende-se por invalidez permanente a impossibilidade ou diminuição da capacidade de trabalho, em relação à atividade laborativa que exercia o vitimado quando da época do acidente, atestada por profissional legalmente habilitado, e reconhecida por órgão ou autoridade competente.

1.2.2.2. A cobertura prevista no subitem 1.2.2:

- a) garantirá a indenização correspondente à responsabilidade do segurado no evento, independentemente do pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho previstas na Lei 8.213, de 24/07/91;
- b) em nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de:
 - b.1) danos morais, salvo se contratada cobertura específica:
 - b.2) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de doenças transmitidas por insetos ou animais de qualquer espécie
 - b.3) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de doenças profissionais, do trabalho ou similares:
 - b.3) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de negligência, imperícia ou imprudência de profissionais da área da saúde;
 - b.4) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em que fique comprovado pela Seguradora o nexo de casualidade entre a falta de fornecimento e/ou do uso de equipamentos de proteção individual e a extensão dos danos sofridos pela vítima;
 - b.5) despesas incorridas com consultas médicas, medicamentos, exames, primeiros socorros, procedimentos cirúrgicos ou de enfermagem, tratamento clínico, internação, e outros custos relacionados com atendimento médico, laboratorial ou hospitalar.
- 1.3. No tocante ao risco inerente às ligações de ramais industriais, comerciais, residenciais e prediais internos, durante a execução dos serviços e após a entrega dos mesmos aos seus respectivos usuários, FICA AJUSTADO QUE A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA ESTÁ CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA



DOS PRÉ-REQUISITOS A SEGUIR INDICADOS, BEM COMO AOS DEMAIS DISPOSITIVOS DISCRIMINADOS NO SUBITEM 1.3.1:

- a) deverão ser adotadas todas as medidas de segurança pertinentes a tais operações, assim como as mesmas deverão ser exigidas das empresas contratadas pelo segurado;
- b) os serviços deverão ser realizados sob a supervisão de profissionais capacitados e de nível superior na área de atuação, assim como os técnicos, encarregados diretamente dos trabalhos, deverão possuir formação adequada e com nível de escolaridade mínima equivalente ao primeiro grau.
- **1.3.1.** A cobertura prevista no subitem 1.3, fica sublimitada ao valor equivalente a 20% (vinte por cento) da importância segurada designada na apólice, em relação exclusivamente a danos materiais e prejuízos diretamente consequentes dos mesmos.
- **1.4.** No que diz respeito à cobertura prevista na alínea "a", do subitem 1.1 destas condições especiais, desde que expresso na apólice sob o título de responsabilidade civil cruzada, fica estabelecido que:
- a) o termo segurado, quando empregado, significa não só o segurado principal especificado na apólice, mas também a construtora, os empreiteiros e subempreiteiros, bem como seus diretores, empregados, prepostos e assessores, quando no exercício de suas atribuições referentes às atividades vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato;
- b) as disposições desta cobertura se aplica separadamente ao segurado principal, a construtora, empreiteiros e subempreiteiros, como se cada um tivesse contratado um seguro individual. Por consequência, estão abrangidas, até os limites expressos na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido na cláusula 2ª das condições gerais;
- c) a garantia concedida a construtora, aos empreiteiros e subempreiteiros, somente terá validade enquanto estiverem prestando serviços ao segurado principal, vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato, cessando esta em função da rescisão ou término dos trabalhos, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.
- **1.5.** Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:
- a) danos morais;
- b) poluição súbita;
- c) responsabilidade civil subsidiária por mercadorias de propriedade do segurado quando transportados por terceiros.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, revogadas, no entanto, as alíneas "t" do subitem 7.1, e "e" do subitem 7.2, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:
- 2.1.1. Em relação a obras civis e/ou serviços de instalação e montagem de máquinas e/ou equipamentos:
- a) responsabilidade a que se refere o caput do artigo 618 do Código Civil Brasileiro cujo texto diz: "Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo de 5 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais como do solo.";
- b) o fato de a obra executada e/ou a máquina e/ou equipamento objeto de instalação e/ou montagem não funcionar e/ou não ter o desempenho esperado;
- c) danos ou prejuízos à própria obra e/ou às obras temporárias existentes no canteiro de obra. Em



relação aos equipamentos, máquinas e ferramentas utilizadas na execução do projeto, fica desde já acordado que a Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas perdas e/ou danos causados a bens de propriedade, alugados ou arrendados, pela construtora, empreiteiro e/ou subempreiteiro, que tenha sido responsabilizado civilmente, por sentença judicial ou não, pela ocorrência do sinistro:

- d) danos causados às obras e montagens e/ou instalações que se relacionem com a exploração e produção de petróleo, tanto no mar como em terra;
- e) danos causados por veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a bens e/ou pessoas dentro do perímetro interno do canteiro de obra;
- f) danos ocasionados durante a circulação de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos terrestres, emplacados ou não, fora do perímetro interno do canteiro de obra;
- g) danos causados a embarcações ou aeronaves, ou por embarcações ou aeronaves;
- h) danos materiais causados a imóveis de terceiros ou propriedades circunvizinhas ao canteiro de obra, relacionados na apólice, ou que antes da contratação do presente seguro, já se encontravam comprovadamente em estado precário de conservação;
- i) danos causados a bens e/ou pessoas que não se relacionem com a obra, caso o segurado tenha deixado de adotar todas as providências para impedir o acesso destes ao interior do canteiro de obra, inclusive devendo mantê-lo devidamente sinalizado e iluminado para visualização de terceiros durante 24 (vinte e quatro) horas do dia;
- j) danos causados a bens de terceiros ou propriedades circunvizinhas ao canteiro de obra, em consequência da queda contínua e não acidental de argamassa, concreto, tintas ou materiais de revestimento;
- k) danos a bens de empregados do segurado, ainda que a seu serviço, como também de pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado;
- I) qualquer tipo de demolição ocasionada no canteiro de obra, ou propriedade circunvizinha;
- m) danos de qualquer natureza ocorridos durante a paralisação total ou parcial da obra segurada, a menos que a Seguradora tenha sido previamente comunicado pelo segurado sobre a referida paralisação, e tenha concordado em manter a cobertura;
- n) danos causados pela produção e distribuição de energia elétrica;
- o) danos decorrentes de acidentes ocorridos durante o transporte ou transladação de materiais a serem utilizados na construção, como também de máquinas, equipamentos, estruturas metálicas e outros bens, em vias públicas, propriedades circunvizinhas, ou fora do perímetro interno do canteiro de obra;
- p) roubo, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, furto, estelionato, apropriação indébita, desaparecimento inexplicável e extravio, de bens tangíveis, documentos e/ou valores;
- q) danos causados a bens (inclusive veículos), documentos e valores de terceiros, em poder do segurado para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;
- r) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos materiais e/ou corporais causados a terceiros e abrangidos pelas coberturas contratadas, ESTANDO EXCLUÍDAS, TODAVIA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA DA INTERFERÊNCIA NOS TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM, OU DE ATRASO NO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DO EMPREENDIMENTO E/OU NA INTERFERÊNCIA DE NEGÓCIOS DO PROPRIETÁRIO DA OBRA;
- s) circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a serviço do segurado, mas que não sejam de sua propriedade, nem por ele alugados ou arrendados;
- t) danos causados a bens transportados pelo segurado, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros;
- u) danos causados a imóveis e/ou a seus conteúdos pelo derramamento, infiltração ou descarga de



água, inclusive durante testes de estanqueidade;

- v) danos causados por erro de projeto;
- w) danos causados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados;
- x) danos corporais e/ou moléstias, fatais ou não, sofridas por qualquer pessoa que trabalhe ou execute serviços na obra segurada;
- y) danos materiais causados ao proprietário da obra, como também aos empreiteiros, subempreiteiros ou a quaisquer terceiros que trabalhem ou executem serviços na obra, sob contrato firmado com o segurado ou os seus empreiteiros, salvo disposição em contrário, expressa na apólice;
- z) danos às instalações e/ou redes de serviços públicos, salvo se ficar, inequivocadamente provado, que o segurado havia solicitado e analisado, antes do início das obras, as plantas com a localização e distribuição das redes e instalações dos organismos de serviços públicos competentes, mantida a exclusão se a solicitação se mostrou infrutífera.
- 2.1.2. Em relação às falhas de profissionais do pessoal de ambulatórios médicos e/ou odontológicos, nos locais especificados na apólice:
- a) danos estéticos;
- b) atos ou intervenções proibidos por lei, ou por regulamentação emanada de autoridades competentes;
- c) tratamentos radiológicos, radioterápicos ou medicina nuclear;
- d) administração de anestesia, geral ou local, não realizada em ambiente médico que reúna às condições inerentes à realização de tais procedimentos;
- e) uso de técnicas experimentais, ou de testes com medicamentos ainda não aprovados pelos órgãos competentes;
- f) distribuição e/ou comercialização ilegal de bens ou medicamentos, ou ainda, pelo uso dos mesmos com prazo de validade vencido;
- g) omissão de socorro:
- h) recusa de atendimento de pacientes, salvo se houver registro de entrada devidamente documentado com descrição da referida recusa;
- i) reclamações de indenização pelo fato dos procedimentos médicos adotados não terem alcançado os resultados esperados;
- j) infecção comunitária e hospitalar desenvolvida antes de 92 (noventa e duas) horas da admissão do paciente, salvo se estiver associada a diagnósticos e/ou tratamentos terapêuticos realizados durante esse período. Não estarão cobertas, todavia, as reclamações de indenização caso o segurado não possua programa de controle de infecções hospitalares (PCIH), ou se o programa aplicado pelo segurado não está de acordo com as determinações dos órgãos fiscalizadores;
- k) infecção hospitalar decorrente de cirurgia contaminada;
- I) uso de sangue, seus componentes e derivados;
- m) remoção de pacientes em ambulâncias, aeronaves, embarcações, ou qualquer outro meio de transporte;
- n) tratamento domiciliar, inclusive sua prescrição ou indicação médica:
- o) qualquer operação de parcerias, "joint-ventures", transferências de portfólios entre entidades, hospitais, planos de saúde ou convênios médicos, prestadores de serviços, cooperativas de trabalhos ou instituições similares, que venham a gerar obrigações solidárias e/ou subsidiárias perante empresas, entidades ou organizações, direta ou indiretamente ligadas ao segurado, por contrato ou qualquer outro tipo de acordo. No caso de responsabilidade conjunta e/ou solidária, a Seguradora responderá apenas pela parcela de responsabilidade atribuída ao segurado;



- p) danos ocasionados por pessoas não habilitadas para à prática de serviços médicos.
- 2.1.3. Em relação a danos ocasionados a veículos de terceiros e de empregados, sob guarda do segurado nas áreas destinadas a estacionamentos nos locais especificados na apólice:
- a) desaparecimento inexplicável, extravio ou furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de obstáculos no canteiro de obra;
- b) alagamento e inundação, não obstante o que dispõe a alínea "g" do subitem 7.1 das condições gerais. Define-se por alagamento e inundação, a invasão do local por água de chuva, de tubulações, adutoras e reservatórios, próprios ou pertencentes de terceiros, ou de cursos de água navegáveis ou não;
- c) roubo ou furto de peças, acessórios, equipamentos, ferramentas e sobressalentes, salvo se concomitante com o roubo ou furto total do veículo. Para fins de garantia, entende-se por acessórios aparelhos, originais de fábrica ou não, destinados a um fim específico e não relacionados com a locomoção ou movimentação do veículo, tais como rádios, toca-fitas, cd, dvd, amplificadores, equalizadores e outros aparelhos de áudio e vídeo, conjugados ou não;
- d) roubo, furto ou avarias causadas a bens ou mercadorias acondicionadas no interior dos veículos, ou em suas carrocerias, independentemente de ser ou não resultante de risco coberto;
- e) estelionato; apropriação indébita; extorsão mediante sequestro; e extorsão indireta;
- f) acidente envolvendo veículo conduzido por pessoa sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de veículo, ou sem indicação para o exercício de atividade remunerada, quando aplicável ou ainda, com habilitação vencida e fora do prazos legais, que por quaisquer motivos, impossibilite a sua renovação ou alteração junto as autoridades competentes;
- g) danos materiais causados a veículos em razão de estarem estacionados em locais inadequados, ou quando danificados em razão da má conservação dos imóveis;
- h) danos causados exclusivamente à pintura do veículo, isto é, sem a ocorrência de avarias;
- i) despesas com locação de veículo;
- j) acidentes ocorridos durante movimentação dos veículos em vias públicas, ou fora do perímetro da propriedade em que localizam os estabelecimentos especificados na apólice, inclusive em recuos de calçadas.
- 2.1.4. Em relação aos demais eventos:
- a) interrupção ou falha no abastecimento de água;
- b) danos pela existência, uso e conservação de represas e/ou barragens, salvo convenção em contrário:
- c) danos e/ou prejuízos causados pela deficiência dos medidores de fornecimento de água;
- d) danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos, exceto objetos pessoais de empregados, terceiros contratados, clientes e visitantes do segurado, observadas às disposições da alínea "j", do subitem 1.1 destas condições especiais;
- e) danos ocasionados a imóveis especificados na apólice e ao seu conteúdo;
- f) danos causados a imóveis de terceiros, inclusive ao seu conteúdo, alugados ou arrendados pelo segurado, para promover e/ou patrocinar, eventos artísticos, esportivos, recreativos e similares;
- g) atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, dos eventos realizados nos estabelecimentos especificados na apólice;
- h) danos causados por presença de público superior à capacidade autorizada para os locais e/ou pela inexistência de vias de escoamento compatíveis com a quantidade de pessoas recebidas no local;
- i) danos causados por excesso de lotação ou de peso nos equipamentos, veículos, máquinas, aparelhos ou instalações utilizadas pelo segurado;
- j) campos eletromagnéticos e/ou radiação eletromagnética.



- 2.2. Em complemento a alínea "h", do subitem 7.1 das condições gerais, estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas, ou quaisquer outros custos, direta ou indiretamente, relacionados com uma real ou alegada ameaça de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento ou derrame de substâncias tóxicas e/ou poluentes:
- a) nos locais especificados na apólice, de propriedade do segurado, ou por este administrados, controlados, arrendados e/ou alugados;
- b) no ou de quaisquer outros locais utilizados pelo segurado, ou a seu mando, para o manuseio, depósito, despejo, processamento ou tratamento de lixo industrial, sucata, material rejeitado e/ou similares, aqui denominados "resíduos";
- c) que são transportadas, a qualquer tempo, manuseadas, depositadas, tratadas, despejadas ou processadas como dejetos por ou para o segurado, ou qualquer pessoa ou organização pela qual o segurado possa ser legalmente responsabilizado;
- d) em ou de quaisquer locais em que o segurado e/ou seus empreiteiros e/ou subempreiteiros estiverem operando para testar, acompanhar, limpar, remover, desintoxicar ou neutralizar os poluentes, ou ainda, quando se relacionar com poluentes trazidos para determinado local em conexão com tais operações.
- e) por ordem de autoridade competente para testar, acompanhar, limpar, remover, conter, tratar, desintoxicar ou neutralizar poluentes, inclusive quando tais operações forem realizadas por livre iniciativa do segurado.

Cláusula 3ª - LIMITE AGREGADO

Em aditamento ao subitem 5.2 das condições gerais, e sem prejuízo ao que dispõe a cláusula 6ª, fica ajustado que a soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculados a eventos ocorridos e abrangidos por esta cobertura, será de UMA VEZ E MEIA o limite máximo de indenização a ela atribuído.

Cláusula 4ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

- 4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens, em particular, mas não limitada, a sua intenção em desabitar ou desocupar os locais especificados na apólice, ainda que temporariamente, ou em proceder alterações, tais como, a ocupação, ao "layout" das plantas seguradas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro (ex.: incêndio), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das cláusulas 14ª e 25ª das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro.
- 4.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os



serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

- 4.3. No que diz respeito a obras civis e/ou serviços de instalação e montagem de máquinas e/ou equipamentos, conforme mencionado nesta cláusula, o segurado, sob pena de perder o direito a qualquer indenização, se obriga a tomar ou fazer cumprir que sejam executadas todas as medidas de segurança possíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos a terceiros, inclusive pessoas, mantendo sempre perfeito controle sobre elas, de modo que permaneçam durante todo o período da obra e/ou da instalação e montagem, distinguindo-se entre essas precauções:
- a) estudos prévios do solo, do material e das estruturas vizinhas, em especial, mas não limitado, aos riscos de fundações, quando for o caso;
- b) adequado serviço de esgotamento de galeria e valas abertas e de manutenção de cercas, tapumes e sinalização luminosa em torno do canteiro de obra, inclusive nos períodos de desaceleração ou paralisação da obra;
- c) instalação de tela na fachada ou edifício que estiver sendo executados os trabalhos objeto do presente seguro, impedindo a queda ou arremesso acidental de material e/ou partes da edificação.
 A área abaixo da fachada deverá ser igualmente protegida, de tal forma a proteger pessoas ou bens da queda e/ou arremesso acidental de material e/ou partes da edificação;
- d) a retirada do canteiro de obra de todo o material desnecessário à execução da obra e/ou da instalação e montagem;
- e) a seleção de pessoal habilitado para execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia;
- f) a manutenção e conservação adequada das construções provisórias e definitivas;
- g) a obediência ao Código de Obras do município, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, à Norma Regulamentadora NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego e do Corpo de Bombeiros.
- 4.4. Durante eventual desaceleração ou paralisação da obra e/ou da instalação e montagem, o segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente a obra, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.
- 4.5. A inobservância voluntária das medidas de segurança previstas no subitem 4.3 invalidará a cobertura concedida por este seguro.
- 4.6. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 5ª - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 6ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.



COBERTURA BÁSICA Nº. 008 - EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU NÃO, DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELEFONIA CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

- **1.1.** Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, decorrentes exclusivamente de acidentes relacionados com:
- a) obras civis e/ou instalações e montagens, relativas a serviços de manutenção e/ou reparação (EXCLUÍDAS, PORTANTO, OBRAS DE AMPLIAÇÃO OU REFORMA), executadas durante a vigência deste seguro, pelo próprio segurado e/ou por empresas por ele contratadas para esse fim, nos locais especificados na apólice. FICA NO ENTANTO AJUSTADO, QUE SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, EXPRESSA NA APÓLICE, A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA APLICAR-SE-Á SOMENTE EM PROTEÇÃO AOS INTERESSES DO SEGURADO, E JAMAIS EM BENEFÍCIO DA CONSTRUTORA E/OU EMPREITEIROS E/OU SUBEMPREITEIROS POR ELE CONTRATADOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E/OU REPARAÇÃO;
- b) propriedade ou a posse de terrenos, edifícios, apartamentos, áreas recreativas, sociais e sanitárias, linhas e estações de transmissão ou recepção de sinais, transformadores, elevadores, painéis de propaganda, letreiros, anúncios luminosos, placas de sinalização e/ou de advertência e/ou regulamentação e, em geral, todas as instalações destinadas ao desenvolvimento das atividades objeto do seguro, e desde que tais locais estejam especificados na apólice;
- c) operações comerciais e/ou industriais do segurado, inclusive as operações de carga e descarga em locais de terceiros, relativas a distribuição ou recolhimento de materiais, mercadorias ou produtos que sejam objeto do processo de suas operações;
- d) incêndio e/ou explosão originados nos imóveis e/ou nas instalações do segurado, desde que tais locais estejam especificados na apólice;
- e) eventos programados pelo segurado, sem cobrança de ingresso, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, EXCETO POR AÇÕES OU OMISSÕES DOS PARTICIPANTES, QUE TENHAM UM CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOAL;
- f) manutenção e a atuação do serviço contra incêndio da própria empresa, dentro e, acidentalmente, fora do recinto das operações inerentes a tal serviço;
- g) atuação dos serviços de segurança próprios, por meio de pessoas armadas, animais e dispositivos mecânicos, elétricos e eletrônicos destinados a tal fim. EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA CONTRATADOS, A RESPONSABILIDADE CIVIL COBERTA POR ESTA APÓLICE SERÁ EXCLUSIVAMENTE AQUELA QUE POSSA CORRESPONDER AO SEGURADO, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, QUANDO O RESPONSÁVEL DIRETO FOR DECLARADO INSOLVENTE E NÃO EXISTIR UM SEGURO PARA COBRIR OS DANOS OCASIONADOS:
- h) fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares e lanchonetes, de propriedade do segurado, ou de terceiros autorizados, nos locais especificados na apólice. A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA NÃO PREVALECERÁ SE OS DANOS TIVEREM SIDO CAUSADOS POR PRODUTOS DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA NÃO SUBMETIDOS A QUAISQUER PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO;
- i) competições e jogos esportivos (EXCETUANDO-SE COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS, AQUÁTICAS OU AÉREAS), promovidos e/ou patrocinados pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, nos locais especificados na apólice e/ou de terceiros, PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE TAIS EVENTOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO;
- j) guarda e/ou custódia de objetos pessoais de empregados, terceiros contratados, clientes e visitantes, nos locais especificados na apólice, EXCETUANDO-SE VALORES, ARMAS, MUNIÇÕES, INSTRUMENTOS MUSICAIS, JÓIAS, PÉROLAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, TRABALHADAS OU



NÃO, E AINDA, RELÓGIOS DE PULSO, BOLSO OU PINGENTE;

- k) garagens / estacionamentos de propriedade do segurado e/ou locais alugados ou controlados pelo mesmo, desde que tais locais estejam especificados na apólice, para a guarda de veículos terrestres de empregados e de terceiros, inclusive os riscos de roubo e furto total dos referidos veículos. Neste último caso, estarão abrangidos por esta cobertura, somente o furto cometido mediante arrombamento / destruição de portões, cancelas, portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o imóvel, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial. ESSA COBERTURA SÓ SERÁ CONCEDIDA A MOTOCICLETAS, MOTONETAS, BICICLETAS E SIMILARES, SE ESTAS ESTIVEREM, NO MOMENTO DO SINISTRO, GUARDADAS EM BOXES FECHADOS COM CHAVE, OU ACORRENTADAS EM CADEADO FIXO AO PISO OU A PAREDE. Estão igualmente cobertos, os danos ocasionados a veículos, pelos portões ou cancelas dos locais especificados na apólice, e ainda, durante as operações no interior da propriedade destes locais, desde que tais operações se relacionem com o ramo de negócio do segurado e para o exercício de suas atividades. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá por danos durante circulação em vias públicas;
- falhas profissionais do pessoal de ambulatórios médicos e/ou odontológicos, nos locais especificados na apólice;
- m) existência e uso de instalações mecânicas de carga e descarga, desvios ferroviários, maquinaria, ferramentas e utensílios necessários para o processo de operações do segurado, assim como de veículos industriais e equipamentos autopropulsores utilizados dentro da empresa ou também, eventualmente, nas suas adjacências, SEMPRE E QUANDO NÃO PUDEREM SER COBERTOS PELO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO DE VEÍCULOS RCF-V, NEM OS DANOS QUE OCASIONAREM SEREM OBJETO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES DPVAT.
- **1.2.** Desde que expresso na apólice, essa cobertura se estenderá para garantir:
- 1.2.1. A responsabilidade civil que possa advir ao segurado, de forma subsidiária, em decorrência de acidentes relacionados com a circulação de veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, eventualmente a seu serviço, mas que não sejam de sua propriedade, ou por ele alugados ou arrendados, ou ainda, vinculados de forma tácita ou expressa para execução de quaisquer serviços. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelos danos ocasionados por veículos, cuja utilização seja inerente a atividade do empregado, ou do terceiro contratado pelo segurado. Não obstante, estão amparados por esta cobertura, os danos causados por ônibus, micro-ônibus e vans alugadas de terceiros, pelo segurado, exclusivamente para o transporte diário de seus empregados, no percurso de ida e volta aos estabelecimentos especificados na apólice. FICA, NO ENTANTO, ESTABELECIDO QUE A SEGURADORA SOMENTE RESPONDERÁ PELAS IMPORTÂNCIAS QUE EXCEDEREM AOS LIMITES VIGENTES DO SEGURO DPVAT, E DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA, ESTE ÚLTIMO, SE CONTRATADO, APLICANDO-SE SOMENTE EM PROTEÇÃO AOS INTERESSES DO SEGURADO, E JAMAIS EM BENEFÍCIO DOS PROPRIETÁRIOS DOS CITADOS VEÍCULOS, INCLUSIVE PELOS DANOS CAUSADOS AOS PRÓPRIOS VEÍCULOS E/OU AS PESSOAS OU CARGAS EVENTUALMENTE TRANSPORTADAS.
- **1.2.2.** A responsabilidade civil do segurado caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, relacionada com a morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de seus empregados e trabalhadores autônomos, sob registro ou contrato, quando a seu serviço nos locais especificados na apólice, ou ainda, durante o percurso de ida e volta deste local, sempre que a viagem for realizada em veículo contratado pelo segurado, condicionado, todavia, a que a morte ou invalidez permanente, total ou parcial, resultem de acidente súbito e imprevisto. Consideram-se também amparadas, à responsabilidade civil subsidiária que pode corresponder ao segurado, pela morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de trabalhadores



temporários, quando a seu serviço. A cobertura aqui estabelecida também se estende a garantir, as visitas temporárias, a negócios, de diretores e empregados do segurado, no Brasil ou em países estrangeiros, inclusive pela circulação de veículos alugados para a realização de tal fim. Em qualquer hipótese, as eventuais condenações impostas ao segurado, por tribunal de países estrangeiros, estarão limitadas às condições de cobertura deste contrato, não abrangendo, sob quaisquer circunstâncias, indenizações punitivas e/ou exemplares.

1.2.2.1. Para fins de cobertura, entende-se por invalidez permanente a impossibilidade ou diminuição da capacidade de trabalho, em relação à atividade laborativa que exercia o vitimado quando da época do acidente, atestada por profissional legalmente habilitado, e reconhecida por órgão ou autoridade competente.

1.2.2.2. A cobertura prevista no subitem 1.2.2:

- a) garantirá a indenização correspondente à responsabilidade do segurado no evento, independentemente do pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho previstas na Lei 8.213, de 24/07/91;
- b) em nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de:
 - b.1) danos morais, salvo se contratada cobertura específica;
 - b.2) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de doenças transmitidas por insetos ou animais de qualquer espécie
 - b.3) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de doenças profissionais, do trabalho ou similares;
 - b.4) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de negligência, imperícia ou imprudência de profissionais da área da saúde;
 - b.5) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em que fique comprovado pela Seguradora o nexo de casualidade entre a falta de fornecimento e/ou do uso de equipamentos de proteção individual e a extensão dos danos sofridos pela vítima;
 - b.6) despesas incorridas com consultas médicas, medicamentos, exames, primeiros socorros, procedimentos cirúrgicos ou de enfermagem, tratamento clínico, internação, e outros custos relacionados com atendimento médico, laboratorial ou hospitalar.
- **1.3.** No que diz respeito à cobertura prevista na alínea "a", do subitem 1.1 destas condições especiais, desde que expresso na apólice sob o título de responsabilidade civil cruzada, fica estabelecido que:
- a) o termo segurado, quando empregado, significa não só o segurado principal especificado na apólice, mas também a construtora, os empreiteiros e subempreiteiros, bem como seus diretores, empregados, prepostos e assessores, quando no exercício de suas atribuições referentes às atividades vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato;
- b) as disposições desta cobertura se aplica separadamente ao segurado principal, a construtora, empreiteiros e subempreiteiros, como se cada um tivesse contratado um seguro individual. Por consequência, estão abrangidas, até os limites expressos na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido na cláusula 2ª das condições gerais;
- c) a garantia concedida a construtora, aos empreiteiros e subempreiteiros, somente terá validade enquanto estiverem prestando serviços ao segurado principal, vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato, cessando esta em função da rescisão ou término dos trabalhos, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.
- **1.4.** Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as sequintes coberturas adicionais:
- a) danos morais;
- b) poluição súbita.



Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, revogadas, no entanto, as alíneas "t" do subitem 7.1, e "e" do subitem 7.2, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:
- 2.1.1. Em relação a obras civis e/ou serviços de instalação e montagem de máquinas e/ou equipamentos:
- a) responsabilidade a que se refere o caput do artigo 618 do Código Civil Brasileiro cujo texto diz: "Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo de 5 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais como do solo.";
- b) o fato de a obra executada e/ou a máquina e/ou equipamento objeto de instalação e/ou montagem não funcionar e/ou não ter o desempenho esperado;
- c) danos ou prejuízos à própria obra e/ou às obras temporárias existentes no canteiro de obra. Em relação aos equipamentos, máquinas e ferramentas utilizadas na execução do projeto, fica desde já acordado que a Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas perdas e/ou danos causados a bens de propriedade, alugados ou arrendados, pela construtora, empreiteiro e/ou subempreiteiro, que tenha sido responsabilizado civilmente, por sentença judicial ou não, pela ocorrência do sinistro;
- d) danos causados às obras e montagens e/ou instalações que se relacionem com a exploração e produção de petróleo, tanto no mar como em terra;
- e) danos causados por veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a bens e/ou pessoas dentro do perímetro interno do canteiro de obra;
- f) danos ocasionados durante a circulação de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos terrestres, emplacados ou não, fora do perímetro interno do canteiro de obra;
- g) danos causados a embarcações ou aeronaves, ou por embarcações ou aeronaves;
- h) danos materiais causados a imóveis de terceiros ou propriedades circunvizinhas ao canteiro de obra, relacionadas na apólice, ou que antes da contratação do presente seguro, já se encontravam comprovadamente em estado precário de conservação;
- i) danos causados a bens e/ou pessoas que não se relacionem com a obra, caso o segurado tenha deixado de adotar todas as providências para impedir o acesso destes ao interior do canteiro de obra, inclusive devendo mantê-lo devidamente sinalizado e iluminado para visualização de terceiros durante 24 (vinte e quatro) horas do dia;
- j) danos causados a bens de terceiros ou propriedades circunvizinhas ao canteiro de obra, em consequência da queda contínua e não acidental de argamassa, concreto, tintas ou materiais de revestimento;
- k) danos a bens de empregados do segurado, ainda que a seu serviço, como também de pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado;
- I) qualquer tipo de demolição ocasionada no local do risco, ou propriedade circunvizinha;
- m) danos de qualquer natureza ocorridos durante a paralisação total ou parcial da obra segurada, a menos que a Seguradora tenha sido previamente comunicado pelo segurado sobre a referida paralisação, e tenha concordado em manter a cobertura;
- n) danos causados pela produção e distribuição de energia elétrica;
- o) danos decorrentes de acidentes ocorridos durante o transporte ou transladação de materiais a serem utilizados na construção, como também de máquinas, equipamentos, estruturas metálicas e outros bens, em vias públicas, propriedades circunvizinhas, ou fora do perímetro interno do canteiro de obra;
- p) roubo, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, furto, estelionato, apropriação



- indébita, desaparecimento inexplicável e extravio, de bens tangíveis, documentos e/ou valores;
- q) danos causados a bens (inclusive veículos), documentos e valores de terceiros, em poder do segurado para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;
- r) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos materiais e/ou corporais causados a terceiros e abrangidos pelas coberturas contratadas, ESTANDO EXCLUÍDAS, TODAVIA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA DA INTERFERÊNCIA NOS TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM, OU DE ATRASO NO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DO EMPREENDIMENTO E/OU NA INTERFERÊNCIA DE NEGÓCIOS DO PROPRIETÁRIO DA OBRA:
- s) circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a serviço do segurado, mas que não sejam de sua propriedade, nem por ele alugados ou arrendados;
- t) danos causados a bens transportados pelo segurado, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros;
- u) danos causados a imóveis e/ou a seus conteúdos pelo derramamento, infiltração ou descarga de água, inclusive durante testes de estanqueidade;
- v) danos causados por erro de projeto;
- w) danos causados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados;
- x) danos corporais e/ou moléstias, fatais ou não, sofridas por qualquer pessoa que trabalhe ou execute serviços na obra segurada;
- y) danos materiais causados ao proprietário da obra, como também aos empreiteiros, subempreiteiros ou a quaisquer terceiros que trabalhem ou executem serviços na obra, sob contrato firmado com o segurado ou os seus empreiteiros, salvo disposição em contrário, expressa na apólice;
- z) danos às instalações e/ou redes de serviços públicos, salvo se ficar, inequivocadamente provado, que o segurado havia solicitado e analisado, antes do início das obras, as plantas com a localização e distribuição das redes e instalações dos organismos de serviços públicos competentes, mantida a exclusão se a solicitação se mostrou infrutífera.
- 2.1.2. Em relação às falhas de profissionais do pessoal de ambulatórios médicos e/ou odontológicos, nos locais especificados na apólice:
- a) danos estéticos:
- b) atos ou intervenções proibidos por lei, ou por regulamentação emanada de autoridades competentes;
- c) tratamentos radiológicos, radioterápicos ou medicina nuclear;
- d) administração de anestesia, geral ou local, não realizada em ambiente médico que reúna às condições inerentes à realização de tais procedimentos:
- e) uso de técnicas experimentais, ou de testes com medicamentos ainda não aprovados pelos órgãos competentes;
- f) distribuição e/ou comercialização ilegal de bens ou medicamentos, ou ainda, pelo uso dos mesmos com prazo de validade vencido;
- g) omissão de socorro;
- h) recusa de atendimento de pacientes, salvo se houver registro de entrada devidamente documentado com descrição da referida recusa;
- i) reclamações de indenização pelo fato dos procedimentos médicos adotados não terem alcançado os resultados esperados;



- j) infecção comunitária e hospitalar desenvolvida antes de 92 (noventa e duas) horas da admissão do paciente, salvo se estiver associada a diagnósticos e/ou tratamentos terapêuticos realizados durante esse período. Não estarão cobertas, todavia, as reclamações de indenização caso o segurado não possua programa de controle de infecções hospitalares (PCIH), ou se o programa aplicado pelo segurado não está de acordo com as determinações dos órgãos fiscalizadores;
- k) infecção hospitalar decorrente de cirurgia contaminada;
- I) uso de sangue, seus componentes e derivados;
- m) remoção de pacientes em ambulâncias, aeronaves, embarcações, ou qualquer outro meio de transporte;
- n) tratamento domiciliar, inclusive sua prescrição ou indicação médica;
- o) qualquer operação de parcerias, "joint-ventures", transferências de portfólios entre entidades, hospitais, planos de saúde ou convênios médicos, prestadores de serviços, cooperativas de trabalhos ou instituições similares, que venham a gerar obrigações solidárias e/ou subsidiárias perante empresas, entidades ou organizações, direta ou indiretamente ligadas ao segurado, por contrato ou qualquer outro tipo de acordo. No caso de responsabilidade conjunta e/ou solidária, a Seguradora responderá apenas pela parcela de responsabilidade atribuída ao segurado;
- p) danos ocasionados por pessoas não habilitadas para à prática de serviços médicos.
- 2.1.3. Em relação a danos ocasionados a veículos de terceiros e de empregados, sob guarda do segurado, nas áreas destinadas a estacionamentos nos locais especificados na apólice:
- a) desaparecimento inexplicável, extravio ou furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de obstáculos no local do risco;
- b) alagamento e inundação, não obstante o que dispõe a alínea "g" do subitem 7.1 das condições gerais. Define-se por alagamento e inundação, a invasão do local por água de chuva, de tubulações, adutoras e reservatórios, próprios ou pertencentes de terceiros, ou de cursos de água navegáveis ou não;
- c) roubo ou furto de peças, acessórios, equipamentos, ferramentas e sobressalentes, salvo se concomitante com o roubo ou furto total do veículo. Para fins de garantia, entende-se por acessórios aparelhos, originais de fábrica ou não, destinados a um fim específico e não relacionados com a locomoção ou movimentação do veículo, tais como rádios, toca-fitas, cd, dvd, amplificadores, equalizadores e outros aparelhos de áudio e vídeo, conjugados ou não;
- d) roubo, furto ou avarias causadas a bens ou mercadorias acondicionadas no interior dos veículos, ou em suas carrocerias, independentemente de ser ou não resultante de risco coberto;
- e) estelionato; apropriação indébita; extorsão mediante sequestro; e extorsão indireta;
- f) acidente envolvendo veículo conduzido por pessoa sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de veículo, ou sem indicação para o exercício de atividade remunerada, quando aplicável ou ainda, com habilitação vencida e fora do prazos legais, que por quaisquer motivos, impossibilite a sua renovação ou alteração junto as autoridades competentes;
- g) danos materiais causados a veículos em razão de estarem estacionados em locais inadequados, ou quando danificados em razão da má conservação dos imóveis;
- h) danos causados exclusivamente à pintura do veículo, isto é, sem a ocorrência de avarias;
- i) despesas com locação de veículo;
- j) acidentes ocorridos durante movimentação dos veículos em vias públicas, ou fora do perímetro da propriedade em que localizam os estabelecimentos especificados na apólice, inclusive em recuos de calçadas.
- 2.1.4. Em relação aos demais eventos:
- a) interrupção ou funcionamento defeituoso do fornecimento de serviços de telefonia;



- b) danos e/ou prejuízos causados pela deficiência dos medidores de fornecimento de serviços de telefonia;
- c) danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos, exceto objetos pessoais de empregados, terceiros contratados, clientes e visitantes do segurado, observadas às disposições da alínea "k", do subitem 1.1 destas condições especiais;
- d) danos ocasionados a imóveis especificados na apólice e ao seu conteúdo.
- e) danos causados a imóveis de terceiros, inclusive ao seu conteúdo, alugados pelo segurado, para promover e/ou patrocinar, eventos artísticos, esportivos, recreativos e similares;
- f) atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, dos eventos realizados nos estabelecimentos especificados na apólice;
- g) danos causados por presença de público superior à capacidade autorizada para os locais e/ou pela inexistência de vias de escoamento compatíveis com a quantidade de pessoas recebidas no local;
- h) danos causados por excesso de lotação ou de peso nos equipamentos, veículos, máquinas, aparelhos ou instalações utilizadas pelo segurado.

Cláusula 3ª - LIMITE AGREGADO

Em aditamento ao subitem 5.2 das condições gerais, e sem prejuízo ao que dispõe a cláusula 6ª, fica ajustado que a soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculados a eventos ocorridos e abrangidos por esta cobertura, será de UMA VEZ E MEIA o limite máximo de indenização a ela atribuído.

Cláusula 4ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

- 4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens, em particular, mas não limitada, a sua intenção em desabitar ou desocupar os locais especificados na apólice, ainda que temporariamente, ou em proceder alterações, tais como, a ocupação, ao "layout" das plantas seguradas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro (ex.: incêndio), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das cláusulas 14ª e 25ª das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro.
- 4.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.
- 4.3. No que diz respeito a obras civis e/ou serviços de instalação e montagem de máquinas e/ou equipamentos, conforme mencionado nesta cláusula, o segurado, sob pena de perder o direito a



qualquer indenização, se obriga a tomar ou fazer cumprir, que sejam executadas todas as medidas de segurança possíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos a terceiros, inclusive pessoas, mantendo sempre perfeito controle sobre elas, de modo que permaneçam durante todo o período da obra e/ou da instalação e montagem, distinguindo-se entre essas precauções:

- a) estudos prévios do solo, do material e das estruturas vizinhas, em especial, mas não limitado, aos riscos de fundações, quando for o caso;
- b) adequado serviço de esgotamento de galeria e valas abertas e de manutenção de cercas, tapumes e sinalização luminosa em torno do local do risco, inclusive nos períodos de desaceleração ou paralisação da obra;
- c) instalação de tela na fachada ou edifício que estiver sendo executados os trabalhos objeto do presente seguro, impedindo a queda ou arremesso acidental de material e/ou partes da edificação.
 A área abaixo da fachada deverá ser igualmente protegida, de tal forma a proteger pessoas ou bens da queda e/ou arremesso acidental de material e/ou partes da edificação;
- d) a retirada do local do risco de todo o material desnecessário à execução da obra e/ou da instalação e montagem;
- e) a seleção de pessoal habilitado para execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia;
- f) a manutenção e conservação adequada das construções provisórias e definitivas;
- g) a obediência ao Código de Obras do município, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, à Norma Regulamentadora NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego e do Corpo de Bombeiros.
- 4.4. Durante eventual desaceleração ou paralisação da obra e/ou da instalação e montagem, o segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente a obra, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.
- 4.5. A inobservância voluntária das medidas de segurança previstas no subitem 4.3 invalidará a cobertura concedida por este seguro.
- 4.6. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 5ª - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 6ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 009 - EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU NÃO, DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

- **1.1.** Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, decorrentes exclusivamente de acidentes relacionados com:
- a) obras civis e/ou instalações e montagens, relativas a serviços de manutenção e/ou reparação (EXCLUÍDAS, PORTANTO, OBRAS DE AMPLIAÇÃO OU REFORMA), executadas durante a vigência



deste seguro, pelo próprio segurado e/ou por empresas por ele contratadas para esse fim, nos locais especificados na apólice. FICA NO ENTANTO AJUSTADO, QUE SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, EXPRESSA NA APÓLICE, A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA APLICAR-SE-Á SOMENTE EM PROTEÇÃO AOS INTERESSES DO SEGURADO, E JAMAIS EM BENEFÍCIO DA CONSTRUTORA E/OU EMPREITEIROS E/OU SUBEMPREITEIROS POR ELE CONTRATADOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E/OU REPARAÇÃO;

- b) propriedade ou a posse de terrenos, edifícios, apartamentos, áreas recreativas, sociais e sanitárias, transformadores, elevadores, painéis de propaganda, letreiros, anúncios luminosos, placas de sinalização e/ou de advertência e/ou regulamentação e, em geral, todas as instalações destinadas ao desenvolvimento das atividades objeto do seguro, e desde que tais locais estejam especificados na apólice;
- c) operações comerciais e/ou industriais do segurado, inclusive as operações de carga e descarga em locais de terceiros, relativas a distribuição ou recolhimento de materiais, mercadorias ou produtos que sejam objeto do processo de suas operações. ESTÃO EXCLUÍDOS, TODAVIA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA DE GÁS DE NAVIOS TANQUES EM TERMINAIS;
- d) incêndio e/ou explosão originados nos imóveis e/ou nas instalações do segurado, desde que tais locais estejam especificados na apólice;
- e) eventos programados pelo segurado, sem cobrança de ingresso, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, EXCETO POR AÇÕES OU OMISSÕES DOS PARTICIPANTES, QUE TENHAM UM CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOAL;
- f) manutenção e a atuação do serviço contra incêndio da própria empresa, dentro e, acidentalmente, fora do recinto das operações inerentes a tal serviço;
- g) atuação dos serviços de segurança próprios, por meio de pessoas armadas, animais e dispositivos mecânicos, elétricos e eletrônicos destinados a tal fim. EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA CONTRATADOS, A RESPONSABILIDADE CIVIL COBERTA POR ESTA APÓLICE SERÁ EXCLUSIVAMENTE AQUELA QUE POSSA CORRESPONDER AO SEGURADO, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, QUANDO O RESPONSÁVEL DIRETO FOR DECLARADO INSOLVENTE E NÃO EXISTIR UM SEGURO PARA COBRIR OS DANOS OCASIONADOS:
- h) fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares e lanchonetes, de propriedade do segurado, ou de terceiros autorizados, nos locais especificados na apólice. A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA NÃO PREVALECERÁ SE OS DANOS TIVEREM SIDO CAUSADOS POR PRODUTOS DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA NÃO SUBMETIDOS A QUAISQUER PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO;
- i) competições e jogos esportivos (EXCETUANDO-SE COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS, AQUÁTICAS OU AÉREAS), promovidos e/ou patrocinados pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, nos locais especificados na apólice e/ou de terceiros, PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE TAIS EVENTOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO;
- j) guarda e/ou custódia de objetos pessoais de empregados, terceiros contratados, clientes e visitantes, nos locais especificados na apólice, EXCETUANDO-SE VALORES, ARMAS, MUNIÇÕES, INSTRUMENTOS MUSICAIS, JÓIAS, PÉROLAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, TRABALHADAS OU NÃO, E AINDA, RELÓGIOS DE PULSO, BOLSO OU PINGENTE;
- k) garagens / estacionamentos de propriedade do segurado e/ou locais alugados ou controlados pelo mesmo, desde que tais locais estejam especificados na apólice, para a guarda de veículos terrestres de empregados e de terceiros, inclusive os riscos de roubo e furto total dos referidos veículos. Neste último caso, estarão abrangidos por esta cobertura, somente o furto cometido mediante arrombamento / destruição de portões, cancelas, portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o imóvel, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado



vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial. ESSA COBERTURA SÓ SERÁ CONCEDIDA A MOTOCICLETAS, MOTONETAS, BICICLETAS E SIMILARES, SE ESTAS ESTIVEREM, NO MOMENTO DO SINISTRO, GUARDADAS EM BOXES FECHADOS COM CHAVE, OU ACORRENTADAS EM CADEADO FIXO AO PISO OU A PAREDE. Estão igualmente cobertos, os danos ocasionados a veículos, pelos portões ou cancelas dos locais especificados na apólice, e ainda, durante as operações no interior da propriedade destes locais, desde que tais operações se relacionem com o ramo de negócio do segurado e para o exercício de suas atividades. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá por danos durante circulação em vias públicas;

- falhas profissionais do pessoal de ambulatórios médicos e/ou odontológicos, nos locais especificados na apólice;
- m) existência e uso de instalações mecânicas de carga e descarga, desvios ferroviários, maquinaria, ferramentas e utensílios necessários para o processo de operações do segurado, assim como de veículos industriais e equipamentos autopropulsores utilizados dentro da empresa ou também, eventualmente, nas suas adjacências, SEMPRE E QUANDO NÃO PUDEREM SER COBERTOS PELO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO DE VEÍCULOS RCF-V, NEM OS DANOS QUE OCASIONAREM SEREM OBJETO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES DPVAT;
- n) distribuição de gás aos usuários compreendida na região geográfica discriminada na apólice, depois de entregue a terceiros, definitiva ou provisoriamente, fora dos locais ocupados pelo segurado, ou por eles controlados ou administrados, observado ainda que:
 - n.1) os danos causados e originários de um mesmo processo defeituoso de tratamento ou afetada por uma mesma condição inadequada de armazenamento, acondicionamento ou manipulação serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de reclamantes. Tal situação poderá propiciar sinistros em série e, como tal, a responsabilidade da Seguradora, nestas circunstâncias, ficará limitada a importância segurada designada na apólice, uma única vez, conforme estabelece a cláusula 5ª das condições gerais, e subitem 3.2 destas condições especiais;
 - n.2) na situação acima, considerar-se-á como data do sinistro o dia em que ocorreu o dano primeiramente conhecido pelo segurado, mesmo que o terceiro prejudicado não tenha apresentado a reclamação. Em consequência, serão de competência deste seguro os danos ocorridos antes, durante e após a sua vigência, desde que o primeiro dano conhecido pelo segurado se dê comprovadamente na vigência do presente contrato. No que diz respeito aos danos ocorridos anteriormente ao início de vigência, a presente cobertura somente prevalecerá se ficar comprovado que o segurado possuía seguro em vigor na época da ocorrência de tais danos, e que esse seguro anterior não acobertará tais danos em virtude exclusivamente de o mesmo prever regras idênticas às estabelecidas nesta alínea e na anterior;
 - n.3) uma vez atingido o limite máximo de indenização, nos termos das alíneas precedentes, cessará toda e qualquer responsabilidade da Seguradora em relação a esse seguro e/ou pelas sucessivas renovações.
- **1.2.** Desde que expresso na apólice, essa cobertura se estenderá para garantir:
- 1.2.1. A responsabilidade civil que possa advir ao segurado, de forma subsidiária, em decorrência de acidentes relacionados com a circulação de veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, eventualmente a seu serviço, mas que não sejam de sua propriedade, ou por ele alugados ou arrendados, ou ainda, vinculados de forma tácita ou expressa para execução de quaisquer serviços. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelos danos ocasionados por veículos, cuja utilização seja inerente a atividade do empregado, ou do terceiro contratado pelo segurado. Não obstante, estão amparados por esta cobertura, os danos causados por ônibus, micro-ônibus e vans alugadas de terceiros, pelo segurado, exclusivamente para o transporte diário de seus empregados, no percurso de ida e volta aos estabelecimentos especificados na apólice. FICA, NO ENTANTO, ESTABELECIDO QUE A SEGURADORA



SOMENTE RESPONDERÁ PELAS IMPORTÂNCIAS QUE EXCEDEREM AOS LIMITES VIGENTES DO SEGURO DPVAT, E DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA, ESTE ÚLTIMO, SE CONTRATADO, APLICANDO-SE SOMENTE EM PROTEÇÃO AOS INTERESSES DO SEGURADO, E JAMAIS EM BENEFÍCIO DOS PROPRIETÁRIOS DOS CITADOS VEÍCULOS, INCLUSIVE PELOS DANOS CAUSADOS AOS PRÓPRIOS VEÍCULOS E/OU AS PESSOAS OU CARGAS EVENTUALMENTE TRANSPORTADAS.

- 1.2.2. A responsabilidade civil do segurado caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, relacionada com a morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de seus empregados e trabalhadores autônomos, sob registro ou contrato, quando a seu serviço nos locais especificados na apólice, ou ainda, durante o percurso de ida e volta deste local, sempre que a viagem for realizada em veículo contratado pelo segurado, condicionado, todavia, a que a morte ou invalidez permanente, total ou parcial, resultem de acidente súbito e imprevisto. Consideram-se também amparadas, à responsabilidade civil subsidiária que pode corresponder ao segurado, pela morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de trabalhadores temporários, quando a seu serviço. A cobertura aqui estabelecida também se estende a garantir, as visitas temporárias, a negócios, de diretores e empregados do segurado, no Brasil ou em países estrangeiros, inclusive pela circulação de veículos alugados para a realização de tal fim. Em qualquer hipótese, as eventuais condenações impostas ao segurado, por tribunal de países estrangeiros, estarão limitadas às condições de cobertura deste contrato, não abrangendo, sob quaisquer circunstâncias, indenizações punitivas e/ou exemplares.
- **1.2.2.1.** Para fins de cobertura, entende-se por invalidez permanente a impossibilidade ou diminuição da capacidade de trabalho, em relação à atividade laborativa que exercia o vitimado quando da época do acidente, atestada por profissional legalmente habilitado, e reconhecida por órgão ou autoridade competente.

1.2.2.2. A cobertura prevista no subitem 1.2.2:

- a) garantirá a indenização correspondente à responsabilidade do segurado no evento, independentemente do pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho previstas na Lei 8.213, de 24/07/91;
- b) em nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de:
 - b.1) danos morais, salvo se contratada cobertura específica:
 - b.2) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de doenças transmitidas por insetos ou animais de qualquer espécie
 - b.3) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de doenças profissionais, do trabalho ou similares;
 - b.4) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de negligência, imperícia ou imprudência de profissionais da área da saúde;
 - b.5) morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em que fique comprovado pela Seguradora o nexo de casualidade entre a falta de fornecimento e/ou do uso de equipamentos de proteção individual e a extensão dos danos sofridos pela vítima;
 - b.6) despesas incorridas com consultas médicas, medicamentos, exames, primeiros socorros, procedimentos cirúrgicos ou de enfermagem, tratamento clínico, internação, e outros custos relacionados com atendimento médico, laboratorial ou hospitalar.
- **1.3.** No que diz respeito à cobertura prevista na alínea "a", do subitem 1.1 destas condições especiais, desde que expresso na apólice sob o título de responsabilidade civil cruzada, fica estabelecido que:
- a) o termo segurado, quando empregado, significa não só o segurado principal especificado na apólice, mas também a construtora, os empreiteiros e subempreiteiros, bem como seus diretores, empregados, prepostos e assessores, quando no exercício de suas atribuições referentes às atividades vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato;



- b) as disposições desta cobertura se aplica separadamente ao segurado principal, a construtora, empreiteiros e subempreiteiros, como se cada um tivesse contratado um seguro individual. Por consequência, estão abrangidas, até os limites expressos na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido na cláusula 2ª das condições gerais;
- c) a garantia concedida a construtora, aos empreiteiros e subempreiteiros, somente terá validade enquanto estiverem prestando serviços ao segurado principal, vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato, cessando esta em função da rescisão ou término dos trabalhos, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.
- **1.4.** Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:
- a) danos morais;
- b) poluição súbita.

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, revogadas, no entanto, as alíneas "t" do subitem 7.1, e "e" do subitem 7.2, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:
- 2.1.1. Em relação a obras civis e/ou serviços de instalação e montagem de máquinas e/ou equipamentos:
- a) responsabilidade a que se refere o caput do artigo 618 do Código Civil Brasileiro cujo texto diz: "Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo de 5 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais como do solo.";
- b) o fato de a obra executada e/ou a máquina e/ou equipamento objeto de instalação e/ou montagem não funcionar e/ou não ter o desempenho esperado;
- c) danos ou prejuízos à própria obra e/ou às obras temporárias existentes no canteiro de obra. Em relação aos equipamentos, máquinas e ferramentas utilizadas na execução do projeto, fica desde já acordado que a Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas perdas e/ou danos causados a bens de propriedade, alugados ou arrendados, pela construtora, empreiteiro e/ou subempreiteiro, que tenha sido responsabilizado civilmente, por sentença judicial ou não, pela ocorrência do sinistro;
- d) danos causados às obras e montagens e/ou instalações que se relacionem com a exploração e produção de petróleo, tanto no mar como em terra;
- e) danos causados por veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a bens e/ou pessoas dentro do perímetro interno do canteiro de obra;
- f) danos ocasionados durante a circulação de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos terrestres, emplacados ou não, fora do perímetro interno do canteiro de obra;
- g) danos causados a embarcações ou aeronaves, ou por embarcações ou aeronaves;
- h) danos materiais causados a imóveis de terceiros ou propriedades circunvizinhas ao canteiro de obra, relacionadas na apólice, ou que antes da contratação do presente seguro, já se encontravam comprovadamente em estado precário de conservação;
- i) danos causados a bens e/ou pessoas que não se relacionem com a obra, caso o segurado tenha deixado de adotar todas as providências para impedir o acesso destes ao interior do canteiro de obra, inclusive devendo mantê-lo devidamente sinalizado e iluminado para visualização de terceiros durante 24 (vinte e quatro) horas do dia;
- j) danos causados a bens de terceiros ou propriedades circunvizinhas ao canteiro de obra, em



- consequência da queda contínua e não acidental de argamassa, concreto, tintas ou materiais de revestimento:
- k) danos a bens de empregados do segurado, ainda que a seu serviço, como também de pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado;
- I) qualquer tipo de demolição ocasionada no local do risco, ou propriedade circunvizinha;
- m) danos de qualquer natureza ocorridos durante a paralisação total ou parcial da obra segurada, a menos que a Seguradora tenha sido previamente comunicado pelo segurado sobre a referida paralisação, e tenha concordado em manter a cobertura;
- n) danos causados pela produção e distribuição de energia elétrica;
- o) danos decorrentes de acidentes ocorridos durante o transporte ou transladação de materiais a serem utilizados na construção, como também de máquinas, equipamentos, estruturas metálicas e outros bens, em vias públicas, propriedades circunvizinhas, ou fora do perímetro interno do canteiro de obra;
- p) roubo, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, furto, estelionato, apropriação indébita, desaparecimento inexplicável e extravio, de bens tangíveis, documentos e/ou valores;
- q) danos causados a bens (inclusive veículos), documentos e valores de terceiros, em poder do segurado para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;
- r) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos materiais e/ou corporais causados a terceiros e abrangidos pelas coberturas contratadas, ESTANDO EXCLUÍDAS, TODAVIA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA DA INTERFERÊNCIA NOS TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM, OU DE ATRASO NO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DO EMPREENDIMENTO E/OU NA INTERFERÊNCIA DE NEGÓCIOS DO PROPRIETÁRIO DA OBRA:
- s) circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a serviço do segurado, mas que não sejam de sua propriedade, nem por ele alugados ou arrendados;
- t) danos causados a bens transportados pelo segurado, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros;
- u) danos causados a imóveis e/ou a seus conteúdos pelo derramamento, infiltração ou descarga de água, inclusive durante testes de estanqueidade;
- v) danos causados por erro de projeto;
- w) danos causados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados;
- x) danos corporais e/ou moléstias, fatais ou não, sofridas por qualquer pessoa que trabalhe ou execute serviços na obra segurada;
- y) danos materiais causados ao proprietário da obra, como também aos empreiteiros, subempreiteiros ou a quaisquer terceiros que trabalhem ou executem serviços na obra, sob contrato firmado com o segurado ou os seus empreiteiros, salvo disposição em contrário, expressa na apólice;
- z) danos às instalações e/ou redes de serviços públicos, salvo se ficar, inequivocadamente provado, que o segurado havia solicitado e analisado, antes do início das obras, as plantas com a localização e distribuição das redes e instalações dos organismos de serviços públicos competentes, mantida a exclusão se a solicitação se mostrou infrutífera.
- 2.1.2. Em relação às falhas de profissionais do pessoal de ambulatórios médicos e/ou odontológicos, nos locais especificados na apólice:
- a) danos estéticos;



- b) atos ou intervenções proibidos por lei, ou por regulamentação emendada de autoridades competentes;
- c) tratamentos radiológicos, radioterápicos ou medicina nuclear;
- d) administração de anestesia, geral ou local, não realizada em ambiente médico que reúna às condições inerentes à realização de tais procedimentos;
- e) uso de técnicas experimentais, ou de testes com medicamentos ainda não aprovados pelos órgãos competentes;
- f) distribuição e/ou comercialização ilegal de bens ou medicamentos, ou ainda, pelo uso dos mesmos com prazo de validade vencido;
- g) omissão de socorro;
- h) recusa de atendimento de pacientes, salvo se houver registro de entrada devidamente documentado com descrição da referida recusa;
- i) reclamações de indenização pelo fato dos procedimentos médicos adotados não terem alcançado os resultados esperados;
- j) infecção comunitária e hospitalar desenvolvida antes de 92 (noventa e duas) horas da admissão do paciente, salvo se estiver associada a diagnósticos e/ou tratamentos terapêuticos realizados durante esse período. Não estarão cobertas, todavia, as reclamações de indenização caso o segurado não possua programa de controle de infecções hospitalares (PCIH), ou se o programa aplicado pelo segurado não está de acordo com as determinações dos órgãos fiscalizadores;
- k) infecção hospitalar decorrente de cirurgia contaminada;
- I) uso de sangue, seus componentes e derivados;
- m) remoção de pacientes em ambulâncias, aeronaves, embarcações, ou qualquer outro meio de transporte;
- n) tratamento domiciliar, inclusive sua prescrição ou indicação médica;
- o) qualquer operação de parcerias, "joint-ventures", transferências de portfólios entre entidades, hospitais, planos de saúde ou convênios médicos, prestadores de serviços, cooperativas de trabalhos ou instituições similares, que venham a gerar obrigações solidárias e/ou subsidiárias perante empresas, entidades ou organizações, direta ou indiretamente ligadas ao segurado, por contrato ou qualquer outro tipo de acordo. No caso de responsabilidade conjunta e/ou solidária, a Seguradora responderá apenas pela parcela de responsabilidade atribuída ao segurado;
- p) danos ocasionados por pessoas não habilitadas para à prática de serviços médicos.
- 2.1.3. Em relação a danos ocasionados a veículos de terceiros e de empregados, sob guarda do segurado, nas áreas destinadas a estacionamentos nos locais especificados na apólice:
- a) desaparecimento inexplicável, extravio ou furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de obstáculos no local do risco;
- b) alagamento e inundação, não obstante o que dispõe a alínea "g" do subitem 7.1 das condições gerais. Define-se por alagamento e inundação, a invasão do local por água de chuva, de tubulações, adutoras e reservatórios, próprios ou pertencentes de terceiros, ou de cursos de água navegáveis ou não;
- c) roubo ou furto de peças, acessórios, equipamentos, ferramentas e sobressalentes, salvo se concomitante com o roubo ou furto total do veículo. Para fins de garantia, entende-se por acessórios aparelhos, originais de fábrica ou não, destinados a um fim específico e não relacionados com a locomoção ou movimentação do veículo, tais como rádios, toca-fitas, cd, dvd, amplificadores, equalizadores e outros aparelhos de áudio e vídeo, conjugados ou não;
- d) roubo, furto ou avarias causadas a bens ou mercadorias acondicionadas no interior dos veículos, ou em suas carrocerias, independentemente de ser ou não resultante de risco coberto;
- e) estelionato; apropriação indébita; extorsão mediante sequestro; e extorsão indireta;



- f) acidente envolvendo veículo conduzido por pessoa sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de veículo, ou sem indicação para o exercício de atividade remunerada, quando aplicável ou ainda, com habilitação vencida e fora do prazos legais, que por quaisquer motivos, impossibilite a sua renovação ou alteração junto as autoridades competentes;
- g) danos materiais causados a veículos em razão de estarem estacionados em locais inadequados, ou quando danificados em razão da má conservação dos imóveis;
- h) danos causados exclusivamente à pintura do veículo, isto é, sem a ocorrência de avarias;
- i) despesas com locação de veículo;
- j) acidentes ocorridos durante movimentação dos veículos em vias públicas, ou fora do perímetro da propriedade em que localizam os estabelecimentos especificados na apólice, inclusive em recuos de calçadas.

2.1.4. Em relação aos demais eventos:

- a) interrupção ou falha no fornecimento de gás;
- b) danos e/ou prejuízos causados pela deficiência dos medidores de fornecimento de gás;
- c) danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos, exceto objetos pessoais de empregados, terceiros contratados, clientes e visitantes do segurado, observadas às disposições da alínea "k", do subitem 1.1 destas condições especiais;
- d) danos ocasionados a imóveis especificados na apólice e ao seu conteúdo.
- e) danos causados a imóveis de terceiros, inclusive ao seu conteúdo, alugados pelo segurado, para promover e/ou patrocinar, eventos artísticos, esportivos, recreativos e similares;
- f) atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, dos eventos realizados nos estabelecimentos especificados na apólice;
- g) danos causados por presença de público superior à capacidade autorizada para os locais e/ou pela inexistência de vias de escoamento compatíveis com a quantidade de pessoas recebidas no local;
- h) danos causados por excesso de lotação ou de peso nos equipamentos, veículos, máquinas, aparelhos ou instalações utilizadas pelo segurado.

Cláusula 3ª - LIMITE AGREGADO

Em aditamento ao subitem 5.2 das condições gerais, e sem prejuízo ao que dispõe a cláusula 6ª, fica ajustado que a soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculados a eventos ocorridos e abrangidos por esta cobertura, será de UMA VEZ E MEIA o limite máximo de indenização a ela atribuído.

Cláusula 4ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens, em particular, mas não limitada, a sua intenção em desabitar ou desocupar os locais especificados na apólice, ainda que temporariamente, ou em proceder alterações, tais como, a ocupação, ao "layout" das plantas seguradas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro (ex.:



incêndio), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das cláusulas 14ª e 25ª das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro.

- 4.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.
- 4.3. No que diz respeito a obras civis e/ou serviços de instalação e montagem de máquinas e/ou equipamentos, conforme mencionado nesta cláusula, o segurado, sob pena de perder o direito a qualquer indenização, se obriga a tomar ou fazer cumprir, que sejam executadas todas as medidas de segurança possíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos a terceiros, inclusive pessoas, mantendo sempre perfeito controle sobre elas, de modo que permaneçam durante todo o período da obra e/ou da instalação e montagem, distinguindo-se entre essas precauções:
- a) estudos prévios do solo, do material e das estruturas vizinhas, em especial, mas não limitado, aos riscos de fundações, quando for o caso;
- b) adequado serviço de esgotamento de galeria e valas abertas e de manutenção de cercas, tapumes e sinalização luminosa em torno do local do risco, inclusive nos períodos de desaceleração ou paralisação da obra;
- c) instalação de tela na fachada ou edifício que estiver sendo executados os trabalhos objeto do presente seguro, impedindo a queda ou arremesso acidental de material e/ou partes da edificação.
 A área abaixo da fachada deverá ser igualmente protegida, de tal forma a proteger pessoas ou bens da queda e/ou arremesso acidental de material e/ou partes da edificação;
- d) a retirada do local do risco de todo o material desnecessário à execução da obra e/ou da instalação e montagem;
- e) a seleção de pessoal habilitado para execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia;
- f) a manutenção e conservação adequada das construções provisórias e definitivas;
- g) a obediência ao Código de Obras do município, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, à Norma Regulamentadora NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego e do Corpo de Bombeiros.
- 4.4. Durante eventual desaceleração ou paralisação da obra e/ou da instalação e montagem, o segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente a obra, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.
- 4.5. A inobservância voluntária das medidas de segurança previstas no subitem 4.3 invalidará a cobertura concedida por este seguro.
- 4.6. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 5^a - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.



Cláusula 6ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 010 - FAMILIAR (CHEFE DE FAMÍLIA) CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

- **1.1.** Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, decorrentes exclusivamente dos eventos a seguir relacionados, desde que acontecidos NO INTERIOR DE SEU IMÓVEL RESIDENCIAL:
- a) incêndio ou explosão;
- b) desabamento, total ou parcial;
- c) vazamento e/ou infiltrações originados das instalações de água e esgoto, SALVO NO CASO DESTES DANOS OCORREREM EM RAZÃO DA MÁ CONSERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES;
- d) acidentes causados por ações necessárias ao cotidiano do imóvel, mesmo que realizadas eventualmente, inclusive pelos objetos que do interior da residência caírem ou que dela forem lançados em lugar indevido;
- e) acidentes causados por máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações existentes no imóvel, ainda que não lhe pertencentes.
- **1.2.** Esta cobertura abrangerá, ainda, mesmo que ocorridos no exterior do imóvel residencial do segurado, os danos decorrentes de:
- a) acidentes causados por ações ou omissões do próprio segurado, de seu cônjuge, de seus filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia, de seus empregados domésticos no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião deles;
- b) ações danosas ou acidentes causados por animais domésticos cuja posse o segurado detenha, SALVO SE RESULTANTE DE CULPA DA VÍTIMA OU POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR. ESTE ÚLTIMO, ENTENDIDO COMO SENDO O EVENTO CUJOS EFEITOS NÃO FOREM PASSÍVEIS DE SEREM EVITADOS OU IMPEDIDOS PELO SEGURADO.
- **1.3.** Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:
- a) danos morais;
- b) empregados domésticos;
- c) prática de esportes;
- d) tacos de golfe.

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, revogada, no entanto, a alínea "h" do subitem 7.1, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de danos causados:
- a) por quaisquer veículos terrestres motorizados;
- b) por qualquer tipo de embarcação, exceção feita a barcos a remo e veleiros de até 7 (sete) metros de comprimento;
- c) pelo exercício ou prática dos seguintes esportes: caça (inclusive submarina), tiro ao alvo, equitação, esqui-aquático, "surf", windsurfe, voo livre, à vela, pesca, canoagem, esgrima, boxe e artes marciais, a menos que contratada cobertura adicional específica;



- d) ao próprio imóvel residencial do segurado e ao seu conteúdo;
- e) a quaisquer objetos pessoais pertencentes às pessoas que habitam ou trabalham no imóvel residencial do segurado;
- f) de acidentes relacionados com poluição e/ou contaminação, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento ou derrame de substâncias tóxicas e/ou poluentes, onde quer que se origine. Estão cobertos, todavia, os danos causados por vazamentos originados das instalações comuns de água e esgoto dos estabelecimentos especificados na apólice, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, exceto quando resultado da má conservação de tais instalações.

Cláusula 3ª - LIMITE AGREGADO

Em aditamento ao subitem 5.2 das condições gerais, e sem prejuízo ao que dispõe a cláusula 6ª, fica ajustado que a soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculados a eventos ocorridos e abrangidos por esta cobertura, será de DUAS VEZES o limite máximo de indenização a ela atribuído.

Cláusula 4ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

- 4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a zelar e manter em bom estado de conservação, segurança e funcionamento, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens.
- 4.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.
- 4.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 5^a - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas físicas.

Cláusula 6ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.



COBERTURA BÁSICA Nº. 011 - FARMÁCIAS E DROGARIAS CONDIÇÕES ESPECIAIS

- **1.1.** Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, decorrentes exclusivamente dos eventos a seguir relacionados, desde que acontecidos e originados no INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS especificados na apólice:
- a) incêndio e/ou explosão;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação ou condução de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado. Essa cobertura também se estenderá para garantir os danos decorrentes de acidentes relacionados com a operação nas áreas circunvizinhas aos estabelecimentos especificados na apólice, de máquinas, aparelhos e equipamentos, não dotados de autopropulsão, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou arrendados;
- f) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção do imóvel e das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado;
- g) acidentes que resultem em danos a objetos de uso pessoal pertencentes a empregados, clientes e visitantes do segurado, sob sua guarda ou custódia, EXCETUANDO-SE VALORES, ARMAS, MUNIÇÕES, INSTRUMENTOS MUSICAIS, JÓIAS, PÉROLAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, TRABALHADAS OU NÃO, E AINDA, RELÓGIOS DE PULSO, BOLSO OU PINGENTE:
- h) vazamentos originados das instalações comuns de água e esgoto do estabelecimento especificado na apólice, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, EXCETO QUANDO RESULTADO DA MÁ CONSERVAÇÃO DE TAIS INSTALAÇÕES;
- i) acidentes causados pelo fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares, lanchonetes e refeitórios, de propriedade do segurado, ou de terceiros autorizados. A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA NÃO PREVALECERÁ SE OS DANOS TIVEREM SIDO CAUSADOS POR PRODUTOS DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA NÃO SUBMETIDOS A QUAISQUER PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO;
- j) tumultos ocorridos entre os clientes e visitantes, desde que não se relacionem com os eventos previstos nas alíneas "b", "c", "d" e "o", do subitem 7.1 das condições gerais.
- **1.2.** Em complemento ao subitem anterior, esta cobertura também se estenderá para garantir, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com:
- a) ações do pessoal de brigada de incêndio, mantidos e/ou contratados pelo segurado, durante o exercício de suas funções no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, e nas áreas circunvizinhas a esses locais:
- b) ações do pessoal de segurança e/ou vigilância e/ou limpeza e/ou manutenção, mantidos e/ou contratados pelo segurado, durante o exercício de suas funções no interior dos estabelecimentos especificados na apólice. Fica, no entanto, ajustado que em relação à prestação de serviços executada por terceiros, estão cobertas, respeitas as demais disposições deste seguro, as reclamações de indenização que possa advir ao segurado, de forma subsidiária, quando os responsáveis diretos forem considerados insolventes, e não existir seguro para cobrir os danos ocasionados;
- c) acidentes ocorridos durante eventos programados pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, nos locais especificados na



apólice e/ou de terceiros, EXCETO QUANDO RESULTADO DE AÇÕES OU OMISSÕES DOS PARTICIPANTES QUE TENHAM CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOAL:

- d) competições e jogos esportivos (EXCETUANDO-SE COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS, AQUÁTICAS OU AÉREAS), promovidos e/ou patrocinados pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, nos locais especificados na apólice e/ou de terceiros, PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE TAIS EVENTOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO;
- e) a circulação de veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, eventualmente a serviço do segurado, mas que não sejam de sua propriedade, ou por ele alugados ou arrendados, ou ainda, vinculados de forma tácita ou expressa para execução de quaisquer trabalhos. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelos danos ocasionados por veículos, cuja utilização seja inerente a atividade do empregado, ou do terceiro contratado pelo segurado. Não obstante, estão amparados por esta cobertura, os danos causados por ônibus, micro-ônibus e vans alugadas de terceiros, para transporte de clientes e visitantes, no percurso de ida e volta dos estabelecimentos especificados na apólice, como também para o transporte diário de seus empregados aos mesmos locais. FICA, NO ENTANTO, ESTABELECIDO QUE A SEGURADORA SOMENTE RESPONDERÁ PELAS IMPORTÂNCIAS QUE EXCEDEREM AOS LIMITES VIGENTES DO SEGURO DPVAT, E DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA, ESTE ÚLTIMO, SE CONTRATADO, APLICANDO-SE SOMENTE EM PROTEÇÃO AOS INTERESSES DO SEGURADO, E JAMAIS EM BENEFÍCIO DOS PROPRIETÁRIOS DOS CITADOS VEÍCULOS, INCLUSIVE PELOS DANOS CAUSADOS AOS PRÓPRIOS VEÍCULOS E/OU AS PESSOAS OU CARGAS EVENTUALMENTE TRANSPORTADAS.
- **1.3.** Ao contrário do que possam constar nas alíneas "f" e "s", do subitem 7.2 das condições gerais, esta cobertura abrangerá, ainda, desde que haja a presença no local do farmacêutico responsável, nos ternos da lei, pelos danos consequentes de:
- a) erros no aviamento de receitas, na preparação, acondicionamento ou entrega de medicamentos, ou de aplicação de curativos ou de injeção;
- b) defeitos dos produtos farmacêuticos vendidos, negociados ou distribuídos pelo segurado, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente, e fora dos estabelecimentos especificados na apólice.
- **1.4.** A expressão "NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE" abrange também o perímetro interno da propriedade em que se localizem os citados estabelecimentos, se esta pertencer ao segurado, ou for por ele administrada, controlada, alugada ou arrendada.
- **1.5.** Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:
- a) danos morais;
- b) guarda de veículos de terceiros;
- c) poluição súbita;
- d) responsabilidade civil subsidiária por mercadorias de propriedade do segurado quando transportadas por terceiros.

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, revogadas, no entanto, as alíneas "h" e "t" do subitem 7.1, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:
- a) danos causados a veículos de terceiros, enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, enquanto no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, a menos que tais danos sejam ocasionados:



- a.1) pelos portões ou cancelas;
- a.2) durante operações que se relacionem com o ramo de negócio do segurado e para o exercício de suas atividades, permanecendo, no entanto, excluídas desta cobertura, os danos ocasionados a veículos nas áreas destinadas exclusivamente para estacionamento, ou ainda, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;
- b) danos causados a/ou por embarcações de qualquer espécie;
- c) danos causados aos imóveis especificados na apólice e ao seu conteúdo;
- d) danos causados a imóveis de terceiros, inclusive ao seu conteúdo, alugados ou arrendados pelo segurado, para promover e/ou patrocinar, eventos artísticos, esportivos, recreativos e similares;
- e) inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública nos estabelecimentos especificados na apólice;
- f) danos causados por excesso de lotação ou de peso nos equipamentos, veículos, máquinas, aparelhos ou instalações utilizadas pelo segurado;
- g) acidentes ocorridos e/ou originados fora do perímetro interno das propriedades em que se localizem os estabelecimentos especificados na apólice, a menos que tais acidentes estejam abrangidos pelas disposições constantes nas alíneas "e" do subitem 1.1, e "a", "c", "d" e "e", do subitem 1.2 destas condições especiais;
- h) danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos, exceto objetos pessoais de empregados, clientes e visitantes do segurado, observadas às disposições constantes na alínea "g", do subitem 1.1 destas condições especiais;
- i) danos causados a artistas, atletas ou não, por acidente ocorrido durante participação nos eventos artísticos, desportivos ou similares, promovidos e/ou patrocinados pelo segurado;
- j) atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, dos eventos realizados nos estabelecimentos especificados na apólice;
- k) danos causados por presença de público superior à capacidade autorizada para os locais e/ou pela inexistência de vias de escoamento compatíveis com a quantidade de pessoas recebidas no local;
- I) de acidentes relacionados com poluição e/ou contaminação, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento ou derrame de substâncias tóxicas e/ou poluentes, onde quer que se origine. Estão cobertos, todavia, os danos causados por vazamentos originados das instalações comuns de água e esgoto dos estabelecimentos especificados na apólice, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, exceto quando resultado da má conservação de tais instalações.
- 2.3. No que diz respeito à cobertura prevista no subitem 1.3 destas condições especiais, estão excluídas as reclamações de indenização por danos ocasionados por produtos em fase de experiência e/ou que contenham imperfeições devido a erro de plano, fórmula, desenho e projeto e/ou que ocasionarem alterações genéticas.
- 2.4. Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos que se verificarem em consequência da interrupção de fornecimento, de fornecimento deficiente dos produtos, ou pela deficiência do funcionamento dos medidores de fornecimento.

Cláusula 3ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

3.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela



Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens, em particular, mas não limitada, a sua intenção em desabitar ou desocupar os locais especificados na apólice, ainda que temporariamente, ou em proceder alterações, tais como, a ocupação, ao "layout" das plantas seguradas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro (ex.: incêndio), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das cláusulas 14ª e 25ª das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro.

- 3.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.
- 3.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 4ª - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 5ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 012 - GUARDA DE EMBARCAÇÕES DE TERCEIROS CONDIÇÕES ESPECIAIS

- **1.1.** Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, pelos danos materiais causados as EMBARCAÇÕES DE PROPRIEDADES DE TERCEIROS, sob a sua guarda ou custódia, resultantes dos eventos a seguir relacionados, desde que acontecidos e originados no INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS especificados na apólice:
- a) colisão de embarcação contra obstáculos:
- b) abalroamento entre embarcações;
- c) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- d) desabamento, total ou parcial:
- e) submersão, total ou parcial;
- f) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente.
- **1.2.** Diante do acima exposto, revogam-se os termos constantes na alínea "k", do subitem 7.1 das condições gerais que tenham sido expressamente alterados ou revogados por esta cobertura.



- **1.3.** No caso de guarda de embarcações em condomínio, os condôminos se equiparam a terceiros. Por consequência, essa cobertura abrangerá, até o limite expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro.
- **1.4.** A expressão "NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE" abrange o perímetro interno da propriedade em que se localizem os citados estabelecimentos, em terra, se esta pertencer ao segurado, ou for por ele administrada, controlada, alugada ou arrendada. Da mesma forma, abrange todo o espaço físico delimitado e sinalizado de acordo com normas da autoridade marítima, em águas públicas cedidas ao segurado pela União, incluindo área de fundeio e bacia de evolução, se houver.
- **1.5.** Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderá ser também contratada na apólice, a cobertura adicional de riscos contingentes de veículos terrestres motorizados.

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, revogada, no entanto, a alíneas "t" do subitem 7.1, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:
- a) roubo, furto, perda ou extravio de quaisquer peças, ferramentas, acessórios ou sobressalentes de embarcação, a menos que concomitante com o roubo ou furto total da embarcação;
- b) danos causados as embarcações ancoradas ou guardadas em local inadequado, ou danificadas em razão da má conservação daquele local;
- c) insuficiente ou defeituosa execução de serviços de manutenção e abastecimento;
- d) operações de reparo ou reforma;
- e) acidentes ocorridos durante operações de salvamento e provas em geral;
- f) acidentes envolvendo embarcação comandada por pessoa sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de embarcação, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes;
- g) acidentes ocorridos e/ou originados fora do perímetro interno da propriedade em que se localizem os estabelecimentos especificados na apólice, conforme definido no subitem 1.3 destas condições especiais;
- h) danos decorrentes de abalroação, colisão, contato com qualquer corpo fixo ou móvel, encalhe, varação, ou ainda, operações de retirada ou colocação da água, realizadas pelo proprietário da embarcação, por seu capitão e/ou tripulação. A exclusão aqui estabelecida se refere à reclamação de indenização decorrente de danos sofridos pela embarcação causadora do acidente;
- i) danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos, à exceção de embarcações de terceiros sob sua guarda ou custódia.

Cláusula 3ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

3.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, especialmente das relacionadas a seguir, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os



referidos bens, em particular, mas não limitada, a sua intenção em desabitar ou desocupar os locais especificados na apólice, ainda que temporariamente, ou em proceder alterações, tais como, a ocupação, ao "layout" das plantas seguradas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro (ex.: incêndio), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das cláusulas 14ª e 25ª das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro:

- a) sinalização, através de boias, dos limites sob a responsabilidade do segurado;
- b) fundamento adequado a cada tipo de embarcação;
- c) existência de boias fixadas a poitas de concreto;
- d) manutenção sistemática dos equipamentos utilizados na colocação e retirada das embarcações da água;
- e) contratação de pessoas comprovadamente habilitadas para operar ou conduzir as embarcações, como também de outros bens utilizados pelo segurado, e que relacionem com serviços de reparação, manutenção, lavagem e lubrificação das embarcações, quando tal habilitação for exigida pelos respectivos fabricantes ou por disposição legal.
- 3.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.
- 3.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 4ª - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 5ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 013 - GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - Riscos Cobertos

1.1. Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, pelos danos materiais causados a veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, que estejam sob sua guarda nas áreas destinadas para estacionamento dentro do perímetro interno da propriedade que compõe o local do risco **(EXCLUÍDO RECUOS DE CALÇADAS)**, em consequência dos eventos previstos e amparados de acordo a modalidade contratada na apólice.

Obs.: Para fins de cobertura, a palavra "veículos" significa veículos de vias terrestres, EXCETUANDO-SE TRATORES DE RODA, TRATORES DE ESTEIRA, TRATORES MISTO, OU EQUIPAMENTOS



DESTINADOS À MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS OU EXECUÇÃO DE TRABALHO AGRÍCOLA, DE TERRAPLANAGEM, DE CONSTRUÇÃO E DE PAVIMENTAÇÃO, de duas, três ou quatro rodas, movidos a motor, devidamente autorizados a trafegar, por meios próprios, através de rodovias ou vias públicas, de acordo com as disposições do Código Nacional de Trânsito,

- **1.2.** Quando a atividade exercida no local do risco for oficina mecânica, auto center, auto elétrico, lava-rápido, estacionamento, posto de serviços e similar, estão também abrangidos pelas disposições da modalidade contratada, os veículos de terceiros, em poder do segurado para consertos, revisões, lavagem, lubrificação ou abastecimento. Neste caso, a abrangência da cobertura se estende ao perímetro interno da propriedade em que são realizados esses serviços, desde que pertencentes ao segurado, ou por ele administrada, alugada ou arrendada.
- **1.3.** No caso de imóveis em condomínio, para efeito desta cobertura, os condôminos são equiparados a terceiros. Fica ainda ajustado, que por acordo entre as partes, desde que expresso na apólice, essa cobertura se estenderá a veículos de empregados do segurado, sob-registro, ou, de pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado.

1.4. MODALIDADE COMPREENSIVA:

- a) colisão, abalroamento ou capotagem durante movimentação dos veículos, para fins de manobras, desde que seja executada por profissional devidamente habilitado para este fim, com vínculo empregatício com o segurado na forma estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho, ou sob contrato de prestação de serviços. Para os locais, cujo sistema de parqueamento utilizado seja "SELF-PARKING", a Seguradora, respeitados os termos, exclusões, dispositivos e condições desta cobertura, responderá, ainda, pela responsabilidade civil subsidiária que possa corresponder ao segurado, por danos resultantes de abalroamento causado por veículo conduzido por terceiro, sem vínculo empregatício com o mesmo, condicionado, todavia, a que o responsável direto seja considerado insolvente e/ou não possua seguro para cobrir os danos ocasionados;
- b) queda acidental sobre o veículo de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado;
- c) incêndio, onde quer que o mesmo tenha se originado;
- d) roubo;
- e) furto cometido mediante arrombamento / destruição de portões, cancelas, portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o local do risco, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial. ESSA COBERTURA SÓ SERÁ CONCEDIDA A MOTOCICLETAS, MOTONETAS, CICLOMOTORES E TRICILOS MOTORIZADOS, SE ESTAS ESTIVEREM, NO MOMENTO DO SINISTRO, GUARDADAS EM BOXES FECHADOS COM CHAVE, OU ACORRENTADAS EM CADEADO FIXO AO PISO OU A PAREDE;
- f) acidentes ocorridos durante as operações de consertos, revisões, lavagem, lubrificação e abastecimento, EXCLUSIVAMENTE no caso do presente seguro se destinar a oficina mecânica, auto center, auto elétrico, lava-rápido, posto de serviços e similar, ESTANDO, EXCLUÍDOS, TODAVIA, DA GARANTIA DE QUE TRATA ESTA ALÍNEA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CAUSADOS AO PRÓPRIO VEÍCULO EM CONSEQUÊNCIA DA INSUFICIENTE OU DEFEITUOSA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NELE REALIZADOS, COMO TAMBÉM, PELOS DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS RESULTANTES DE ACIDENTES RELACIONADOS COM ESTA INSUFICIENTE OU DEFEITUOSA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS;
- g) acidentes relacionados com a existência, uso e conservação do local do risco, e de painéis de propaganda, letreiros, antenas e anúncios existentes neste mesmo local.



1.5. MODALIDADE EXCLUSIVA DE INCÊNDIO E ROUBO:

- a) incêndio, onde quer que o mesmo tenha se originado;
- b) roubo;
- c) furto cometido mediante arrombamento / destruição de portões, cancelas, portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o local do risco, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial. ESSA COBERTURA SÓ SERÁ CONCEDIDA A MOTOCICLETAS, MOTONETAS, CICLOMOTORES E TRICILOS MOTORIZADOS, SE ESTAS ESTIVEREM, NO MOMENTO DO SINISTRO, GUARDADAS EM BOXES FECHADOS COM CHAVE, OU ACORRENTADAS EM CADEADO FIXO AO PISO OU A PAREDE;
- d) acidentes relacionados com a existência, uso e conservação do local do risco, e de painéis de propaganda, letreiros, antenas e anúncios existentes neste mesmo local.

1.6. MODALIDADE EXCLUSIVA DE INCÊNDIO:

- a) incêndio, onde quer que o mesmo tenha se originado;
- 1.7. Para fins de contratação e indenização, é obrigatória a existência de controle eletrônico de entrada e saída de veículo, com impressão de ticket, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
- a) razão social ou nome fantasia do segurado, ou de uma das empresas pertencentes ao grupo segurado;
- b) endereço do estabelecimento de guarda do veículo;
- c) data e horário de entrada;
- d) marca e/ou modelo do veículo;
- e) placas, com letras e números.
- 1.8. No caso de mensalistas, a impressão de ticket poderá ser substituída por fita de registro eletrônico diário de entrada do veículo e/ou filmagem, que comprove a entrada e permanência do veículo no local, na data do evento.
- 1.9. Admite-se também que o estabelecimento adote controle de entrada e saída de veículo através de sistema de filmagem, sem a impressão de ticket, desde que a gravação identifique data e a hora de entrada do veículo, a marca e o modelo, como também, de forma legível, a placa com letras e números.
- 1.10. Fica entendido que a ausência de qualquer dos controles anteriormente citados exonerará a Seguradora da responsabilidade do pagamento de qualquer indenização, mesmo que decorrente de risco coberto.
- 1.11. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, para estabelecimento ocupado por oficina mecânica, auto elétrico, auto center, lava-rápido e similar, as exigências anteriores será substituída pela emissão de orçamento e/ou nota fiscal de serviços com identificação da data de entrada e dados do veículo (marca, modelo, ano de fabricação, e placas com letras e números).
- 1.12. Não obstante às disposições contidas nos subitens 1.7 a 1.11, a Seguradora poderá admitir outras formas de controle de entrada e saída de veículos, desde que previamente acordada e expressa na apólice.
- 1.13. A cobertura de danos decorrentes de roubo e furto só terá validade para veículo que se encontre no interior das edificações que compõem os estabelecimentos especificados na apólice e/ou



guardado em estacionamento ao ar livre neste mesmo local, desde que cercados por muros, grades, correntes e/ou sob vigilância / segurança permanente. Quando no estabelecimento o sistema de parqueamento utilizado for o "SELF-PARKING", a cobertura para os riscos de que trata este subitem, está condicionada ao que o local seja cercado por muros, grades, correntes e sob supervisão permanente de empregados ou de vigilantes do segurado, ou de empresa por ele contratada para esse fim.

- **1.14.** A expressão "LOCAL DO RISCO" abrange também o perímetro interno da propriedade em que se localizem os estabelecimentos especificados na apólice, se esta pertencer ao segurado, ou for por ele administrada, controlada, alugada ou arrendada, EXCLUÍDA, EM QUALQUER HIPÓTESE, OS RECUOS DE CALÇADAS.
- **1.15.** Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderá ser também contratada na apólice, a cobertura adicional de riscos contingentes de veículos terrestres motorizados.

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, revogada, no entanto, a alínea "t" do subitem 7.1, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:
- a) desaparecimento inexplicável, extravio ou furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de obstáculos no local do risco;
- b) alagamento e inundação, não obstante o que dispõe a alínea "g" do subitem 7.1 das condições gerais. Define-se por alagamento e inundação, a invasão do local por água de chuva, de tubulações, adutoras e reservatórios, próprios ou pertencentes de terceiros, ou de cursos de água navegáveis ou não;
- c) colisão, abalroamento ou capotagem, salvo quando contratada a modalidade compreensiva;
- d) estelionato; apropriação indébita; extorsão mediante seguestro; e extorsão indireta;
- e) acidentes relacionados com operações de carga e descarga, independentemente de ser ou não resultante de risco coberto pelas disposições da modalidade contratada na apólice;
- f) acidentes ocorridos durante movimentação dos veículos em vias públicas, ou fora do perímetro da propriedade em que localizam os estabelecimentos especificados na apólice, inclusive em recuos de calçadas;
- g) roubo ou furto de peças, acessórios, equipamentos, ferramentas e sobressalentes, salvo se concomitante com o roubo ou furto total do veículo. Para fins de garantia, entende-se por acessórios aparelhos, originais de fábrica ou não, destinados a um fim específico e não relacionados com a locomoção ou movimentação do veículo, tais como rádios, toca-fitas, CD, DVD, amplificadores, equalizadores e outros aparelhos de áudio e vídeo, conjugados ou não;
- h) roubo, furto ou avarias causadas a bens ou mercadorias acondicionadas no interior dos veículos, ou em suas carrocerias, independentemente de ser ou não resultante de risco coberto pelas disposições da modalidade contratada;
- i) danos causados por / a veículo conduzido por pessoa sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de veículo, ou sem indicação para o exercício de atividade remunerada, ou ainda, com habilitação vencida e fora do prazos legais, que por quaisquer motivos, impossibilite a sua renovação ou alteração junto as autoridades competentes;
- j) danos causados a veículos estacionados em locais inadequados ou danificados em razão da má conservação dos imóveis;
- k) perdas financeiras ou prejuízos pecuniários de qualquer natureza decorrentes na demora na entrega do veículo;



- I) danos causados exclusivamente à pintura do veículo, isto é, sem a ocorrência de avarias;
- m) danos causados pelo uso de equipamentos inadequados às operações realizadas;
- n) despesas com locação de veículo;
- o) danos ocasionados a veículos de empregados, salvo disposição em contrário, expressa na apólice;
- p) danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos, à exceção de veículos de terceiros, observadas às disposições do subitem 1.1 destas condições especiais.

Cláusula 3ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

- 3.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens, em particular, mas não limitada, a sua intenção em desabitar ou desocupar os locais especificados na apólice, ainda que temporariamente, ou em proceder alterações, tais como, a ocupação, ao "layout" das plantas seguradas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro (ex.: incêndio), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das cláusulas 14ª e 25ª das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro:
- 3.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.
- 3.3. Em se tratando de estabelecimentos, cuja atividade-fim seja de estacionamento de veículos, equipara-se a agravação intencional do risco, mencionada na alínea "f", do subitem 25.1 das condições gerais, com as mesmas implicações cabíveis, o fato de o segurado alterar os horários de funcionamento dos estabelecimentos especificados na apólice, sem notificar por escrito à Seguradora tal fato. Por horário de funcionamento entende-se o período de permanência dos empregados do segurado, ou de pessoas a eles assemelhadas, em serviços normais ou extraordinários, não se considerando para esse fim, o pessoal de limpeza e/ou vigilância.
- 3.4. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 4ª - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.



Cláusula 5ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 014 - OBRAS CIVIS E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM CONDIÇÕES GERAIS

- **1.1.** Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, decorrentes exclusivamente dos eventos a seguir relacionados, desde que acontecidos ou originados no local do risco expresso na apólice, durante a realização de obras civis e/ou da prestação de serviços de montagem, desmontagem, reparo e instalação de máquinas e/ou equipamentos, pelas quais tenha sido formalmente contratado para executar:
- a) incêndio e/ou explosão;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente:
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento e erro humano na operação ou condução de máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado;
- f) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado;
- g) danos corporais ou moléstias, fatais ou não, causados pelo consumo de comestíveis e/ou bebidas, fornecidos e/ou comercializados pelo segurado, ou por terceiros autorizados, dentro do local do risco, EXCETO SE DECORRENTES EM CONSEQUÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS FORA DO PRAZO DE VALIDADE, OU, CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA NÃO SUBMETIDOS A QUALQUER PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO.
- 1.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado no local do risco, a garantia deste seguro estará condicionada à comprovação de manutenção regular destes bens, como também, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.
- 1.3. O presente seguro garantirá, também, até o limite especificado na apólice, as indenizações pertinentes a lucros cessantes e/ou perdas financeiras incorridas pelos terceiros reclamantes, quando diretamente resultante de riscos cobertos, ESTANDO EXCLUÍDAS, TODAVIA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA DA INTERFERÊNCIA NOS TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM, OU DE ATRASO NO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DO EMPREENDIMENTO E/OU NA INTERFERÊNCIA DE NEGÓCIOS DO PROPRIETÁRIO DA OBRA. Se não houver menção de importância especificada para as reclamações de indenização decorrentes de perdas financeiras e/ou lucros cessantes, tais despesas estarão amparadas dentro do limite fixado para a cobertura principal correspondente.
- **1.4.** Fica ainda ajustado, que para efeito de cobertura:
- a) o termo segurado, quando empregado, significa não só o segurado principal especificado na apólice, mas também seus empreiteiros, subempreiteiros, bem como seus diretores, empregados, prepostos e



- assessores, quando no exercício de suas atribuições referentes às atividades vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato;
- b) as disposições deste seguro se aplica separadamente ao segurado principal, empreiteiros e subempreiteiros, como se cada um tivesse contratado um seguro individual. Por consequência, esse seguro abrangerá, até os limites expressos na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido na cláusula 2ª das condições gerais;
- c) a garantia concedida aos empreiteiros e subempreiteiros, somente terá validade enquanto estiverem prestando serviços ao segurado principal, vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato, cessando esta em função da rescisão ou término dos trabalhos, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização, relativas a danos, despesas ou outros custos, provenientes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:
- a) responsabilidade a que se refere o caput do artigo 618 do Código Civil Brasileiro cujo texto diz: "Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo de 5 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais como do solo":
- b) o fato de a obra executada e/ou a máquina e/ou equipamento objeto de instalação e/ou montagem não funcionar e/ou não ter o desempenho esperado;
- c) danos ou prejuízos à própria obra e/ou às obras temporárias existentes no local do risco. Em relação a equipamentos, máquinas e ferramentas utilizadas na execução do projeto, fica desde já acordado que a Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas perdas e/ou danos causados a bens de propriedade, alugados ou arrendados, pela construtora, empreiteiro e/ou subempreiteiro, que tenha sido responsabilizado civilmente, por sentença judicial ou não, pela ocorrência do sinistro:
- d) danos causados às obras e montagens e/ou instalações que se relacionem com a exploração e produção de petróleo, tanto no mar como em terra;
- e) danos às instalações e/ou redes de serviços públicos ou privados, salvo se ficar, inequivocadamente provado, que o segurado havia solicitado e analisado, antes do início das obras, as plantas com a localização e distribuição de tais redes e instalações, a quem de direito, mantida a exclusão se a solicitação se mostrou infrutífera;
- f) danos causados por veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a bens e/ou pessoas dentro do perímetro interno do local do risco;
- g) danos de qualquer natureza ocorridos durante a paralisação total ou parcial da obra segurada, a menos que a Seguradora tenha sido previamente comunicado pelo segurado sobre a referida paralisação, e tenha concordado em manter a cobertura;
- h) danos ocasionados durante a circulação de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos terrestres, emplacados ou não, fora do perímetro interno do local do risco;
- i) danos causados a embarcações ou aeronaves, ou por embarcações ou aeronaves;
- j) danos decorrentes de qualquer tipo de demolição ocasionada no local do risco, ou propriedade circunvizinha;
- k) danos materiais causados a imóveis de terceiros ou propriedades circunvizinhas ao local do risco, relacionadas na apólice, ou que antes da contratação do presente seguro, já se encontravam comprovadamente em estado precário de conservação;
- I) danos causados a bens de terceiros ou propriedades circunvizinhas ao local do risco, em consequência da queda não acidental de argamassa, concreto, tintas, materiais de revestimento



e/ou de limpeza de fachadas, como também, pela contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento, ou derrame de tais materiais. Estão igualmente excluídos desta cobertura, os danos ocasionados pelo fato do segurado não ter adotado todas as medidas de segurança cabíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos, em particular, mas não limitado, em manter fechadas, portas, janelas, ou quaisquer aberturas existentes no local, e ainda, em cobrir com lona ou plástico, pisos, móveis, veículos, e outros bens expostos que possam vir a ser atingidos;

- m) danos a bens de empregados do segurado, ainda que a seu serviço, como também de pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado;
- n) danos causados a bens e/ou pessoas que não se relacionem com a obra, caso o segurado tenha deixado de adotar todas as providências para impedir o acesso destes ao interior do local do risco, inclusive devendo mantê-lo devidamente sinalizado e iluminado para visualização de terceiros durante 24 (vinte e quatro) horas do dia;
- o) danos causados pela produção e distribuição de energia elétrica;
- p) danos decorrentes de acidentes ocorridos durante o transporte ou transladação de materiais a serem utilizados na construção, como também de máquinas, equipamentos, estruturas metálicas e outros bens, em vias públicas, propriedades circunvizinhas, ou fora do perímetro interno do local do risco:
- q) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos materiais e/ou corporais causados a terceiros e abrangidos pelas coberturas contratadas, observadas, ainda, às disposições do subitem 1.3 destas condições especiais;
- r) danos causados a animais ditos de raça pura, que não possuam o competente certificado de registro oficial. Neste caso, a indenização, quando cabível, não excederá o valor do animal comum.
- 2.2. Salvo disposição em contrário, mediante contratação de cobertura adicional específica, estão também excluída a deste seguro, as reclamações de indenização, provenientes, direta ou indiretamente, de:
- a) danos causados a imóveis e/ou a seus conteúdos pelo derramamento, infiltração ou descarga de água, inclusive durante testes de estanqueidade;
- b) danos causados por erro de projeto;
- c) danos causados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados;
- d) danos corporais e/ou moléstias, fatais ou não, sofridas por qualquer pessoa que trabalhe ou execute serviços na obra segurada;
- e) danos decorrentes de acidentes relacionados com a circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a serviço do segurado, dentro ou fora do local do risco, mas que não sejam de sua propriedade, nem por ele alugados ou arrendados;
- f) danos materiais causados a bens do proprietário da obra, inclusive a bens de terceiros, sob a sua guarda, custódia ou controle.

Cláusula 3ª - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 4ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou



revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 015 - OPERAÇÕES CONDIÇÕES ESPECIAIS

- **1.1.** Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, decorrentes exclusivamente dos eventos a seguir relacionados, desde que acontecidos e originados no INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS especificados na apólice:
- a) incêndio e/ou explosão:
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial, inclusive de arquibancadas, palcos, cenários e de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo segurado, desde que tais adaptações sejam inerentes ao seu ramo de negócio e para o exercício de suas atividades;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente:
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado. Essa cobertura também se estenderá para garantir os danos decorrentes de acidentes relacionados com a operação nas áreas circunvizinhas aos estabelecimentos especificados na apólice, de máquinas, aparelhos e equipamentos, não dotados de autopropulsão, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou arrendados;
- f) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção do imóvel e das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado;
- g) acidentes que resultem em danos a objetos de uso pessoal pertencentes a empregados, alunos, clientes e visitantes do segurado, sob sua guarda ou custódia, EXCETUANDO-SE VALORES, ARMAS, MUNIÇÕES, INSTRUMENTOS MUSICAIS, JÓIAS, PÉROLAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, TRABALHADAS OU NÃO, E AINDA, RELÓGIOS DE PULSO, BOLSO OU PINGENTE:
- h) vazamentos originados das instalações comuns de água e esgoto do estabelecimento especificado na apólice, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, EXCETO QUANDO RESULTADO DA MÁ CONSERVAÇÃO DE TAIS INSTALAÇÕES;
- i) acidentes causados pelo fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares, lanchonetes e refeitórios, de propriedade do segurado, ou de terceiros autorizados. A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA NÃO PREVALECERÁ SE OS DANOS TIVEREM SIDO CAUSADOS POR PRODUTOS DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA NÃO SUBMETIDOS A QUAISQUER PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO. Ao contrário do que possa dispor a alínea "f", do subitem 7.2 das condições gerais, quando a atividade exercida nos estabelecimentos especificados na apólice, se relacionar com venda de alimentação e bebidas ao público, para consumo no local, estarão também abrangidos por esta cobertura, os acidentes causados pelo fornecimento fora de tais locais, através de serviços de entrega a domicílio;
- j) tumultos ocorridos entre os alunos, clientes e visitantes do segurado, desde que não se relacionem com os eventos previstos nas alíneas "b", "c", "d" e "o", do subitem 7.1 das condições gerais;
- k) acidentes ocorridos durante a prática de esportes e/ou de atividades recreativas, de alunos, clientes e visitantes do segurado, EXCETO QUANDO RESULTADO DE AÇÕES OU OMISSÕES DOS PARTICIPANTES QUE TENHAM CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOAL. PARA FINS DE COBERTURA, A PRÁTICA DE ESPORTES E/OU DE ATIVIDADES RECREATIVAS, DEVE ESTAR RELACIONADA DIRETAMENTE COM O RAMO DE NEGÓCIOS DO SEGURADO.
- 1.2. Em complemento ao subitem anterior, esta cobertura também se estenderá para garantir, as reclamações



de indenização decorrentes de acidentes relacionados com:

- a) ações do pessoal de brigada de incêndio, mantidos e/ou contratados pelo segurado, durante o exercício de suas funções no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, e nas áreas circunvizinhas a esses locais;
- b) ações do pessoal de segurança e/ou vigilância e/ou limpeza e/ou manutenção, mantidos e/ou contratados pelo segurado, durante o exercício de suas funções no interior dos estabelecimentos especificados na apólice. Fica, no entanto, ajustado que em relação à prestação de serviços de executada por terceiros, estão cobertas, respeitas as demais disposições deste seguro, as reclamações de indenização que possa advir ao segurado, de forma subsidiária, quando os responsáveis diretos forem considerados insolventes, e não existir seguro para cobrir os danos ocasionados;
- c) acidentes ocorridos durante eventos programados pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, alunos, familiares, clientes e pessoas comprovadamente convidadas, nos locais especificados na apólice e/ou de terceiros, EXCETO QUANDO RESULTADO DE AÇÕES OU OMISSÕES DOS PARTICIPANTES QUE TENHAM CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOAL;
- d) competições e jogos esportivos (EXCETUANDO-SE COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS, AQUÁTICAS OU AÉREAS), promovidos e/ou patrocinados pelo segurado, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus empregados, alunos, clientes, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, nos locais especificados na apólice e/ou de terceiros, PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE TAIS EVENTOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO;
- e) a circulação de veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, eventualmente a serviço do segurado, mas que não sejam de sua propriedade, ou por ele alugados ou arrendados, ou ainda, vinculados de forma tácita ou expressa para execução de quaisquer trabalhos. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelos danos ocasionados por veículos, cuja utilização seja inerente a atividade do empregado, ou do terceiro contratado pelo segurado. Não obstante, estão amparados por esta cobertura, os danos causados por ônibus, micro-ônibus e vans alugadas de terceiros, para transporte de seus alunos, clientes e visitantes, no percurso de ida e volta dos estabelecimentos especificados na apólice, como também para o transporte diário de seus empregados aos mesmos locais. FICA, NO ENTANTO, ESTABELECIDO QUE A SEGURADORA SOMENTE RESPONDERÁ PELAS IMPORTÂNCIAS QUE EXCEDEREM AOS LIMITES VIGENTES DO SEGURO DPVAT, E DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA, ESTE ÚLTIMO, SE CONTRATADO, APLICANDO-SE SOMENTE EM PROTEÇÃO AOS INTERESSES DO SEGURADO, E JAMAIS EM BENEFÍCIO DOS PROPRIETÁRIOS DOS CITADOS VEÍCULOS, INCLUSIVE PELOS DANOS CAUSADOS AOS PRÓPRIOS VEÍCULOS E/OU AS PESSOAS OU CARGAS EVENTUALMENTE TRANSPORTADAS:
- f) operações de carga e descarga de mercadorias de propriedade do segurado, por ele realizadas, em locais de terceiros.
- 1.3. Estão igualmente abrangidas por esta cobertura, as reclamações de indenização pelos danos causados por bens tangíveis de propriedade do segurado, em locais de terceiros ou em via pública, durante o transporte rodoviário propriamente dito, por ele realizados, ou a seu mando, **DESDE QUE AQUELES DANOS NÃO SEJAM CONSEQUENTES DE ACIDENTES:**
- a) COM O VEÍCULO TRANSPORTADOR:
- b) DECORRENTES DE EXCESSO DE CARGA, PESO OU ALTURA, OU AINDA, PELA INOBSERVÂNCIA VOLUNTÁRIA ÀS DISPOSIÇÕES QUE DISCIPLINAM O TRANSPORTE DE CARGA POR RODOVIA, A MENOS QUE TAL FATO SEJA DESCONHECIDO PELO SEGURADO, OU POR SEUS EMPREGADOS.
- **1.4.** A expressão "NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE" abrange também o perímetro interno da propriedade em que se localizem os citados estabelecimentos, se esta pertencer ao segurado, ou for por ele administrada, controlada, alugada ou arrendada.



- **1.5.** Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:
- a) danos causados a artistas e/ou atletas;
- b) danos causados aos estabelecimentos situados nos locais de eventos realizados pelo segurado;
- c) danos morais;
- d) falha de profissional da área técnica;
- e) poluição súbita;.
- f) responsabilidade civil subsidiária por mercadorias de propriedade do segurado quando transportadas por terceiros.

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, revogadas, no entanto, as alíneas "h" e "t" do subitem 7.1, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:
- a) danos causados a veículos de terceiros, enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, enquanto no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, a menos que tais danos sejam ocasionados:
 - a.1) pelos portões ou cancelas;
 - a.2) durante operações que se relacionem com o ramo de negócio do segurado e para o exercício de suas atividades, permanecendo, no entanto, excluídas desta cobertura, os danos ocasionados a veículos nas áreas destinadas exclusivamente para estacionamento, ou ainda, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;
- b) danos causados a/ou por embarcações de qualquer espécie;
- c) danos causados aos imóveis especificados na apólice e ao seu conteúdo;
- d) danos causados a imóveis de terceiros, inclusive ao seu conteúdo, alugados ou arrendados pelo segurado, para promover e/ou patrocinar, eventos artísticos, esportivos, recreativos e similares;
- e) inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública nos estabelecimentos especificados na apólice;
- f) danos causados por excesso de lotação ou de peso nos equipamentos, veículos, máquinas, aparelhos ou instalações utilizadas pelo segurado;
- g) acidentes ocorridos e/ou originados fora do perímetro interno das propriedades em que se localizem os estabelecimentos especificados na apólice, a menos que tais acidentes estejam abrangidos pelas disposições constantes nos subitens 1.1 (alíneas "e" e "i"), 1.2 (alíneas "a", "c", "d", "e" e "f"), e 1.3 condições especiais;
- h) danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos, exceto objetos pessoais de empregados, clientes e visitantes do segurado, observadas às disposições constantes na alínea "g", do subitem 1.1 destas condições especiais;
- i) danos causados a artistas, atletas ou não, por acidente ocorrido durante participação nos eventos artísticos, desportivos ou similares, promovidos e/ou patrocinados pelo segurado;
- j) de acidentes relacionados com poluição e/ou contaminação, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento ou derrame de substâncias tóxicas e/ou poluentes, onde quer que se origine. Estão cobertos, todavia, os danos causados por vazamentos originados das instalações comuns de água e esgoto dos estabelecimentos especificados na apólice, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, exceto quando resultado da má conservação de tais instalações;
- k) atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, dos eventos realizados nos estabelecimentos especificados na apólice;



- danos causados por presença de público superior à capacidade autorizada para os locais e/ou pela inexistência de vias de escoamento compatíveis com a quantidade de pessoas recebidas no local;
- m) danos causados por excesso de lotação ou de peso nos equipamentos, veículos, máquinas, aparelhos ou instalações utilizadas pelo segurado.
- 2.2. Quando o estabelecimento especificado na apólice se referir a empresas produtoras e distribuidoras de energia elétrica, este seguro não responderá, também, pelas reclamações de indenização por danos causados:
- a) pela interrupção ou funcionamento defeituoso do fornecimento de energia elétrica, inclusive por variação de voltagem;
- b) por campos eletromagnéticos e/ou radiação eletromagnética.

Cláusula 3ª - LIMITE AGREGADO

Em aditamento ao subitem 5.2 das condições gerais, e sem prejuízo ao que dispõe a cláusula 6ª, fica ajustado que a soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculados a eventos ocorridos e abrangidos por esta cobertura, será de UMA VEZ E MEIA o limite máximo de indenização a ela atribuído.

Cláusula 4ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

- 4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, especialmente das relacionadas a seguir, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens, em particular, mas não limitada, a sua intenção em desabitar ou desocupar os locais especificados na apólice, ainda que temporariamente, ou em proceder alterações, tais como, a ocupação, ao "layout" das plantas seguradas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro (ex.: incêndio), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das cláusulas 14ª e 25ª das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro:
- a) proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento de bebidas, nas áreas destinadas a alunos e clientes nos estabelecimentos especificados na apólice;
- b) proteção adequada de todas as instalações elétricas, inclusive mantendo vigilância permanente próxima à área dos transformadores de energia e das torres de som, caso existentes;
- c) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação do local, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica, controlando o fluxo de público nos pontos de entradas e saídas, de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas e/ou da presença de obstáculos ou do fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc;
- d) existência de brigada de incêndio e de vigilância, mantida e/ou controlada pelo segurado, quando esta cobertura for contratada para garantir interesses seguráveis de clubes, agremiações e associações recreativas, ginásios de esportes, estádios, parques de diversões, circos, zoológicos e similares:
- e) existência de salva-vidas, caso o estabelecimento disponha de piscinas.



- 4.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.
- 4.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 5^a - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 6ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 016 - PARTICIPAÇÃO EM EXPOSIÇÕES E FEIRAS DE AMOSTRAS CONDIÇÕES ESPECIAIS

- **1.1.** Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, decorrentes exclusivamente dos eventos a seguir relacionados, desde que acontecidos e originados em seu "stand", dentro dos locais especificados na apólice, durante o período de duração das exposições ou feiras de amostras, nas quais ele seja um dos participantes ou expositor:
- a) incêndio e/ou explosão;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial, inclusive de "stands", barracas, estantes e similares;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente, observadas, em particular, mas não limitada, às disposições constantes na alínea "l", do subitem 2.1 destas condições especiais;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação ou condução de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- f) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção do imóvel e das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- g) tumultos ocorridos entre os visitantes, desde que tenha se originado no "stand" do segurado e que não se relacionem com os eventos previstos nas alíneas "b", "c", "d" e "o", do subitem 7.1 das condições gerais;
- h) acidentes causados por bens tangíveis, pertencentes a terceiros, em exposição ou demonstração, ou ainda, vendidos, locados, doados (amostras grátis), ou de qualquer outra forma comercializados pelo segurado, ressalvados os casos expressamente excluídos sob os termos desta cobertura;
- i) competições e jogos para entretenimento de visitantes (EXCETUANDO-SE COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS, AQUÁTICAS OU AÉREAS), promovidos e/ou organizados pelo segurado, sem cobrança adicional de ingressos, PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE TAIS EVENTOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO.



- **1.2.** Esta cobertura abrangerá, ainda, dentro do perímetro interno da propriedade onde está sendo realizada a exposição ou feira de amostra, pelos danos causados:
- a) pelo consumo de comestíveis e/ou bebidas, fornecidos e/ou comercializados pelo segurado, ou por terceiros por ele autorizados. A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA NÃO PREVALECERÁ SE OS DANOS TIVEREM SIDO CAUSADOS POR PRODUTOS DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA NÃO SUBMETIDOS A QUAISQUER PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO;
- b) a bens tangíveis pertencentes a terceiros, transportados pelo segurado.
- 1.3. A presente cobertura está condicionada a existência de contrato entre o segurado e o promotor da exposição e/ou feira de amostra e, quando for o caso, entre o segurado e os proprietários e/ou administradores dos imóveis ou locais da realização dos eventos.
- **1.4.** Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:
- a) danos causados a artistas e/ou atletas:
- b) danos causados aos estabelecimentos situados nos locais de eventos realizados pelo segurado;
- c) danos morais;
- d) poluição súbita
- e) riscos contingentes de veículos terrestres motorizados.

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, revogada, no entanto, a alínea "t" do subitem 7.1, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:
- a) acidentes ocorridos e/ou originados fora do âmbito geográfico de cobertura prevista nestas condições especiais;
- b) danos causados ao imóvel em que está sendo realizada a exposição ou feira, inclusive conteúdo, com exceção a stands, barracas, estantes e similares, pertencentes a outros participantes ou expositores;
- c) danos causados a veículos terrestres no perímetro interno da propriedade em que está sendo realizada a exposição ou feira de amostra, inclusive por aqueles provocados pelas cancelas ou portões existentes no local;
- d) danos causados a embarcações de qualquer espécie, exceto quando se tratarem de mercadorias em exposição no local do evento especificado na apólice;
- e) danos causados a artistas, atletas ou não, por acidente ocorrido durante participação nos eventos artísticos, desportivos ou similares, promovidos e/ou patrocinados pelo segurado, dentro da exposição e/ou feira de amostras;
- f) inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública dos locais especificados na apólice;
- g) danos causados por excesso de lotação ou de peso nos equipamentos, veículos, máquinas, aparelhos ou instalações utilizadas pelo segurado;
- h) presença de público superior à capacidade autorizada para os estabelecimentos especificados na apólice e/ou pela inexistência de vias de escoamento compatíveis com a quantidade de pessoas recebidas no local;
- i) atrasos e/ou antecipações relativos aos horários e/ou à data, de início ou de término, da exposição ou feira de amostra;
- j) danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos. Estão cobertos, todavia, os danos causados a bens tangíveis pertencentes a terceiros, por impacto



externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante a movimentação, por meios adequados, dentro do perímetro interno da propriedade onde está sendo realizada a exposição ou feira de amostra especificada na apólice, desde que para tal movimentação não seja necessário fazer uso de máquinas especiais, tais como guindastes móveis, guindastes torres e wagon drills. Para fins de cobertura, empilhadeiras e transpaletes não são consideradas máquinas especiais. Não obstante, permanecem excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos consequentes do uso de equipamentos inadequados às operações realizadas, inclusive durante carga e descarga;

- k) danos corporais e/ou moléstias, fatais ou não, sofridas por qualquer pessoa que trabalhe ou que execute serviços de montagem e/ou desmontagem das instalações a serem utilizadas pelo segurado;
- I) danos relacionados com obras ou serviços de engenharia, ainda que necessárias para a realização do evento. Para todos os fins e efeitos, entende se por obras de engenharia, aquelas compatíveis com as atividades e atribuições conferidas pela Lei nº. 5194, de 24 de Novembro de 1966, que importem na realização dos seguintes empreendimentos: aproveitamento e utilização de recursos naturais; meios de locomoção e comunicações; edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e desenvolvimento industrial.
- 2.2. Outrossim, estão excluídas da cobertura prevista na alínea "h", do subitem 1.1 destas condições especiais, as reclamações de indenização por perdas ou danos causados a bens tangíveis, pertencentes a terceiros, transportados pelo segurado, em decorrência de:
- a) desgaste pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, defeito latente, desarranjo mecânico, corrosão, incrustação, ferrugem, variação atmosférica, umidade, ataques de animais, insetos, bactérias ou pragas, escassez de água, ação de luz ou luz solar insuficiente, falta ou perda de peso, perda de mercado, demora, apodrecimento, azedamento, mudança de cor, aroma, alteração química ou de estado físico, ou e de qualquer outra causa que produza deterioração. Por vício próprio ou defeito latente entende-se como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
- b) insuficiência ou impropriedade de embalagem;
- c) atraso nas operações de carga e descarga;
- d) contaminação, a menos que seja decorrente do derrame e/ou vazamento e/ou contato com outros bens e/ou mercadorias, em consequência de acidente súbito, imprevisto e não intencional, que resultem em danos materiais às instalações do local do evento, ou do lugar onde estejam armazenados.

Cláusula 3ª - LIMITE AGREGADO

Em aditamento ao subitem 5.2 das condições gerais, e sem prejuízo ao que dispõe a cláusula 6ª, fica ajustado que a soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculados a eventos ocorridos e abrangidos por esta cobertura, será de UMA VEZ E MEIA o limite máximo de indenização a ela atribuído.

Cláusula 4ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de



segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, especialmente das relacionadas a seguir, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens:

- a) proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento de bebidas, nas áreas destinadas a visitantes nos estabelecimentos especificados na apólice;
- b) proteção adequada de todas as instalações elétricas do stand, inclusive mantendo vigilância permanente próxima à área dos transformadores de energia e das torres de som, caso existentes;
- c) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação do local, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica, controlando o fluxo de público nos pontos de entradas e saídas, de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas e/ou da presença de obstáculos ou do fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc;
- d) existência de brigada de incêndio e de vigilância, mantida e/ou controlada pelo segurado, quando esta cobertura for contratada para garantir interesses seguráveis de clubes, agremiações e associações recreativas, ginásios de esportes, estádios, parques de diversões, circos, zoológicos e similares;
- e) existência de salva-vidas, caso o estabelecimento disponha de piscinas.
- 4.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.
- 4.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 5ª - AVERBAÇÕES

As partes poderão optar pela utilização de apólice aberta, com averbação de cada exposição ou feira de amostra, mediante a contratação de cláusula específica correspondente.

Cláusula 6^a - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas físicas e jurídicas.

Cláusula 7ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.



COBERTURA BÁSICA Nº. 017 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUARDA E/OU VIGILÂNCIA EM LOCAIS DE TERCEIROS CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

- **1.1.** Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, em consequência de acidentes ocorridos e originados em locais de terceiros, no Território Brasileiro, nos quais ele preste serviços de guarda e/ou vigilância, e durante a prestação de tais serviços, desde que os danos decorram exclusivamente dos seguintes eventos:
- a) incêndio e/ou explosão, ESTANDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS CAUSADOS AOS BENS CONFIADOS À GUARDA E/OU VIGILÂNCIA;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação ou condução de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não lhe pertencentes. Essa cobertura também se estenderá para garantir, os danos decorrentes de acidentes relacionados com a operação de máquinas, aparelhos e equipamentos, não dotados de autopropulsão, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou arrendados, nas áreas circunvizinhas aos locais em que são prestados os servicos de quarda e/ou vigilância:
- f) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não lhe pertencentes.
- 1.2. Para efeito deste seguro, as firmas contratantes da prestação de serviços de guarda e/ou vigilância executadas pelo segurado, serão equiparadas a terceiros, condicionado, no entanto, a existência de contrato firmado entre eles.
- **1.3.** Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:
- a) danos morais;
- b) poluição súbita;
- c) riscos contingentes de veículos terrestres motorizados.

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, revogada, no entanto, a alíneas "t" do subitem 7.1, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:
- a) acidentes ocorridos e/ou originados fora do âmbito geográfico de cobertura prevista nestas condições especiais;
- b) acidentes ocasionados pelo uso de armas e/ou outros dispositivos de segurança, não autorizados pela legislação em vigor, ou que não estejam em conformidade com a licença para funcionamento concedida pelos órgãos ou autoridades competentes;
- c) acidentes ocasionados por vigilantes que não possua a devida habilitação para o exercício de sua atividade profissional, ou ter a mesma revogada, expirada, cancelada, ou não renovada pelo órgão e/ou autoridade competente e/ou por decisão judicial;



- d) utilização de veículos em atividades outras que não aquelas inerentes aos serviços de guarda e/ou vigilância;
- e) uso de máquinas e/ou equipamentos inadequados à prestação dos serviços de guarda e/ou vigilância;
- f) danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos. Estão cobertos, todavia, os danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores pertencentes a terceiros, confiados à guarda e/ou vigilância do segurado, a menos se decorrentes de riscos não cobertos nos termos destas condições especiais.

Cláusula 3ª - LIMITE AGREGADO

Em aditamento ao subitem 5.2 das condições gerais, e sem prejuízo ao que dispõe a cláusula 6ª, fica ajustado que a soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculados a eventos ocorridos e abrangidos por esta cobertura, será de UMA VEZ E MEIA o limite máximo de indenização a ela atribuído.

Cláusula 4ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

- 4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens.
- 4.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.
- 4.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 5ª - AVERBAÇÕES

As partes poderão optar pela utilização de apólice aberta, com averbação de cada prestação de serviços, mediante a contratação de cláusula específica correspondente.

Cláusula 6ª - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.



Cláusula 7ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 018 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS CONDIÇÕES ESPECIAIS

- **1.1.** Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, em consequência de acidentes ocorridos e originados em locais de terceiros, no Território Brasileiro, nos quais ele preste os serviços de movimentação de cargas, e durante a prestação de tais serviços, desde que os danos decorram exclusivamente dos seguintes eventos:
- a) incêndio e/ou explosão;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente;
- d) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação ou condução de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- e) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- f) acidentes causados por bens pertencentes a terceiros, movimentados pelo segurado, compreendendo a carga, descarga, deslocamento, içamento e descida.
- **1.2.** A expressão "MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS" abrange o carregamento, a descarga, o deslocamento, o içamento e a descida.
- 1.3. Para fins de cobertura, as firmas contratantes da prestação de serviços de movimentação de cargas executadas pelo segurado, serão equiparadas a terceiros, condicionado, no entanto, a existência de contrato firmado entre eles. Fica, todavia, ajustado que esta cobertura abrangerá apenas as reclamações por danos materiais a bens não movimentados pelo segurado, mantidas, portanto, a exclusão de que trata a alínea "t", do subitem 7.1 das condições gerais.
- **1.4.** Desde que expresso na apólice sob o título de responsabilidade civil cruzada, fica estabelecido que:
- a) o termo segurado, quando empregado, significa não só o segurado principal especificado na apólice, mas também as pessoas físicas ou jurídicas por ele subcontratadas, bem como seus diretores, empregados, prepostos e assessores, quando no exercício de suas atribuições referentes às atividades vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato;
- b) as disposições desta cobertura se aplica separadamente ao segurado principal e a cada subcontratado, como se cada um tivesse contratado um seguro individual. Por consequência, estão abrangidas, até os limites expressos na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido na cláusula 2ª das condições gerais;
- c) a garantia concedida a cada subcontratado, cessará em função da rescisão ou término dos trabalhos para com o seguro principal, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.
- **1.5.** Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:



- a) danos morais;
- b) poluição súbita;
- c) riscos contingentes de veículos terrestres motorizados.

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/o:
- a) danos causados a veículos, quando em lugares alugados ou controlados pelo segurado, ou de sua propriedade, ainda que tais lugares façam parte dos locais em que são prestados os serviços especificados na apólice;
- b) acidentes ocorridos e/ou originados, em vias públicas, ou fora do perímetro interno da propriedade em que são prestados os serviços especificados na apólice, desde que, neste último caso, tais locais não sejam de propriedade, alugados ou controlados pelo segurado;
- c) uso de máquinas e/ou equipamentos inadequados às operações realizadas, ou ainda, pela inobservância voluntária das instruções que disciplinam o transporte e movimentação de cargas;
- d) danos causados a pessoas ou bens transportados em locais não especificadamente destinados a tal fim:
- e) atrasos nas operações de carga, descarga, içamento e descida;
- f) danos causados por embarcações;
- g) danos ocasionados a plataformas ou equipamentos destinados a produção, exploração ou prospecção de petróleo ou gás, no mar ou em terra;
- h) danos ocasionados durante operações em obras de engenharia (obras civis e/ou instalação e montagem de máquinas e/ou equipamentos). Para todos os fins e efeitos, entende se por obras de engenharia, aquelas compatíveis com as atividades e atribuições conferidas pela Lei nº. 5194, de 24 de Novembro de 1966, que importem na realização dos seguintes empreendimentos: aproveitamento e utilização de recursos naturais; meios de locomoção e comunicações; edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e desenvolvimento industrial.
- 2.2. No que diz respeito às instalações e/ou equipamentos de propriedade de terceiros, ocupados e/ou operados pelo segurado, sem que tenham sido por ele alugados ou arrendados, a Seguradora somente responderá pelos danos ocasionados a tais bens, nos termos destas condições especiais, se os mesmos forem operados por empregados do segurado, ou pessoas por ele contratadas, tecnicamente capacitadas e habilitadas, de acordo com a lei e/ou com instruções do fabricante ou fornecedor do equipamento. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de quebra mecânica, danos elétricos, ou sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade de operação do equipamento.

Cláusula 3ª - INÍCIO E FIM DE RESPONSABILIDADE

- **3.1.** As obrigações assumidas pela Seguradora, em relação a presente cobertura, respeitada a vigência da apólice, terá início quando:
- a) da colocação dos equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes ao segurado, nos locais da prestação de servicos; ou
- b) o segurado assumir o controle e/ou a administração de equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes a terceiros, existentes naqueles locais.
- **3.2.** A responsabilidade da Seguradora cessará em relação a cada prestação de serviços, quando:



- a) for terminada a retirada dos equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes ao segurado, nos locais da prestação de serviços; ou
- b) for devolvido o controle e/ou a administração de equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes a terceiros, existentes naqueles locais.

Cláusula 4ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

- 4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens.
- 4.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.
- 4.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 5ª - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 6ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 019 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAIS DE TERCEIROS (DE ENSINO, DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, DE LIMPEZA E/OU MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS) CONDIÇÕES ESPECIAIS

- **1.1.** Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, em consequência de acidentes ocorridos e originados, em locais de terceiros, no Território Brasileiro, nos quais ele preste serviços de ensino, de assistência técnica, de limpeza e/ou manutenção de imóveis, e durante a prestação de tais serviços, desde que os danos decorram exclusivamente dos seguintes eventos:
- a) incêndio e/ou explosão;
- b) queda, lancamento ou deslocamento de quaisquer objetos:
- c) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente:



- d) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação ou condução de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não pertencentes. Essa cobertura também se estenderá para garantir, os danos decorrentes de acidentes relacionados com a operação de máquinas, aparelhos e equipamentos, não dotados de autopropulsão, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou arrendados, nas áreas circunvizinhas aos locais em que são prestados os serviços especificados na apólice;
- e) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção do imóvel e das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não pertencentes a este;
- f) acidentes causados por bens tangíveis pertencentes a terceiros, movimentados, deslocados e/ou desmontados pelo segurado.
- 1.2. Para fins de cobertura, as firmas contratantes da prestação de serviços serão equiparadas a terceiros, condicionado, no entanto, a existência de contrato firmado entre eles.
- 1.3. Fica ainda ajustado, que salvo disposição em contrário, expressa na apólice, a presente cobertura não poderá ser contratada para prestação de serviços em plataformas de petróleo, em mar ou terra.
- **1.4.** Desde que expresso na apólice sob o título de responsabilidade civil cruzada, fica estabelecido que:
- a) o termo segurado, quando empregado, significa não só o segurado principal especificado na apólice, mas também as pessoas físicas ou jurídicas por ele subcontratadas, bem como seus diretores, empregados, prepostos e assessores, quando no exercício de suas atribuições referentes às atividades vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato;
- b) as disposições desta cobertura se aplica separadamente ao segurado principal e a cada subcontratado, como se cada um tivesse contratado um seguro individual. Por consequência, estão abrangidas, até os limites expressos na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido na cláusula 2ª das condições gerais;
- c) a garantia concedida a cada subcontratado, cessará em função da rescisão ou término dos trabalhos para com o seguro principal, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.
- **1.5.** Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:
- a) danos morais:
- b) poluição súbita;
- c) riscos contingentes de veículos terrestres motorizados.

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/o:
- a) acidentes ocorridos e/ou originados, fora do perímetro interno da propriedade em que são prestados os serviços especificados na apólice, observadas, no entanto, às disposições da alínea "d", do subitem 1.1 destas condições especiais;
- b) danos ou prejuízos consequentes da insuficiente ou defeituosa execução de serviços. Estão cobertos, todavia, os danos que decorram diretamente de acidente causado por tal falha da execução de serviço. A exclusão aqui estabelecida também se aplica a bens que estiverem sendo transportados, manipulados, ou submetidos a qualquer processo de tratamento ou produção, nas máquinas e/ou equipamentos operados pelo segurado, salvo quando em período de testes, devidamente comprovado;
- c) danos causados aos próprios bens objeto do contrato de prestação de serviços, respeitado o que



dispõe a alínea anterior;

- d) uso de máquinas e/ou equipamentos inadequados à prestação de serviços;
- e) atraso na prestação de serviços;
- f) danos causados pela prestação de serviços relacionadas com obras de engenharia. Para todos os fins e efeitos, entende se por obras de engenharia, aquelas compatíveis com as atividades e atribuições conferidas pela Lei nº. 5194, de 24 de Novembro de 1966, que importem na realização dos seguintes empreendimentos: aproveitamento e utilização de recursos naturais; meios de locomoção e comunicações; edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e desenvolvimento industrial;
- g) utilização de veículos em atividades outras que não aquelas inerentes a prestação de serviços especificada na apólice.

Cláusula 3ª - LIMITE AGREGADO

Em aditamento ao subitem 5.2 das condições gerais, e sem prejuízo ao que dispõe a cláusula 6ª, fica ajustado que a soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculados a eventos ocorridos e abrangidos por esta cobertura, será de UMA VEZ E MEIA o limite máximo de indenização a ela atribuído.

Cláusula 4ª - INÍCIO E FIM DE RESPONSABILIDADE

- **4.1.** As obrigações assumidas pela Seguradora, em relação a presente cobertura, respeitada a vigência da apólice, terá início quando:
- a) da colocação dos equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes ao segurado, nos locais da prestação de serviços; ou
- b) o segurado assumir o controle e/ou a administração de equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes a terceiros, existentes naqueles locais.
- **4.2.** A responsabilidade da Seguradora cessará em relação a cada prestação de serviços, quando:
- a) for terminada a retirada dos equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes ao segurado, nos locais da prestação de serviços; ou
- b) for devolvido o controle e/ou a administração de equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes a terceiros, existentes naqueles locais.

Cláusula 5^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

- 5.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens.
- 5.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas



para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

5.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 6ª - AVERBAÇÕES

As partes poderão optar pela utilização de apólice aberta, com averbação de cada prestação de serviços, mediante a contratação de cláusula específica correspondente.

Cláusula 7^a - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 8ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 020 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAIS DE TERCEIROS (OPERAÇÕES DE MÁQUINAS E/OU EQUIPAMENTOS) CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

- **1.1.** Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, em consequência de acidentes ocorridos e originados em locais de terceiros, no Território Brasileiro, nos quais ele opere máquinas e/ou equipamentos em geral, desde que os danos decorram exclusivamente dos seguintes eventos:
- a) incêndio e/ou explosão;
- b) queda, lancamento ou deslocamento de quaisquer objetos:
- c) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente:
- d) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação ou condução de equipamentos, máquinas, e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não pertencentes. Essa cobertura também se estenderá para garantir, os danos decorrentes de acidentes relacionados com a operação de máquinas, aparelhos e equipamentos, não dotados de autopropulsão, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou arrendados, nas áreas circunvizinhas aos locais em que são prestados os serviços especificados na apólice;
- e) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção das equipamentos, máquinas, aparelhos, e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não pertencentes.
- 1.2. Para fins de cobertura, as firmas contratantes da prestação de serviços serão equiparadas a terceiros, condicionado, no entanto, a existência de contrato firmado entre eles.
- 1.3. Fica ainda ajustado, que salvo disposição em contrário, expressa na apólice, a presente cobertura não poderá ser contratada para prestação de serviços em plataformas de petróleo, em mar ou terra.



- **1.4.** Desde que expresso na apólice sob o título de responsabilidade civil cruzada, fica estabelecido que:
- a) o termo segurado, quando empregado, significa não só o segurado principal especificado na apólice, mas também as pessoas físicas ou jurídicas por ele subcontratadas, bem como seus diretores, empregados, prepostos e assessores, quando no exercício de suas atribuições referentes às atividades vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato;
- b) as disposições desta cobertura se aplica separadamente ao segurado principal e a cada subcontratado, como se cada um tivesse contratado um seguro individual. Por consequência, estão abrangidas, até os limites expressos na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido na cláusula 2ª das condições gerais;
- c) a garantia concedida a cada subcontratado, cessará em função da rescisão ou término dos trabalhos para com o seguro principal, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.
- **1.5.** Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:
- a) danos morais;
- b) poluição súbita;
- c) riscos contingentes de veículos terrestres motorizados.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/o:
- a) acidentes ocorridos e/ou originados, fora do perímetro interno da propriedade em que são prestados os serviços especificados na apólice, observadas, no entanto, às disposições da alínea "d", do subitem 1.1 destas condições especiais;
- b) danos ou prejuízos consequentes da insuficiente ou defeituosa execução de serviços. Estão cobertos, todavia, os danos que decorram diretamente de acidente causado por tal falha da execução de serviço. A exclusão aqui estabelecida também se aplica a bens que estiverem sendo transportados, manipulados, ou submetidos a qualquer processo de tratamento ou produção, nas máquinas e/ou equipamentos operados pelo segurado, salvo quando em período de testes, devidamente comprovado;
- c) danos causados aos próprios bens objeto do contrato de prestação de serviços, respeitado o que dispõe a alínea anterior:
- d) uso de máquinas e/ou equipamentos inadequados à prestação de serviços;
- e) atraso na prestação de serviços;
- f) danos causados pela prestação de serviços relacionadas com obras de engenharia. Para todos os fins e efeitos, entende se por obras de engenharia, aquelas compatíveis com as atividades e atribuições conferidas pela Lei nº. 5194, de 24 de Novembro de 1966, que importem na realização dos seguintes empreendimentos: aproveitamento e utilização de recursos naturais; meios de locomoção e comunicações; edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e desenvolvimento industrial;
- g) utilização das máquinas e/ou equipamentos objeto da prestação de serviços objeto desta cobertura, em atividades outras que não aquelas inerentes a prestação de serviços especificada na apólice.

Cláusula 3ª - LIMITE AGREGADO

Em aditamento ao subitem 5.2 das condições gerais, e sem prejuízo ao que dispõe a cláusula 6ª, fica



ajustado que a soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculados a eventos ocorridos e abrangidos por esta cobertura, será de UMA VEZ E MEIA o limite máximo de indenização a ela atribuído.

Cláusula 4ª - INÍCIO E FIM DE RESPONSABILIDADE

- **4.1.** As obrigações assumidas pela Seguradora, em relação a presente cobertura, respeitada a vigência da apólice, terá início quando:
- a) da colocação dos equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes ao segurado, nos locais da prestação de serviços; ou
- b) o segurado assumir o controle e/ou a administração de equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes a terceiros, existentes naqueles locais.
- **4.2.** A responsabilidade da Seguradora cessará em relação a cada prestação de serviços, quando:
- a) for terminada a retirada dos equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes ao segurado, nos locais da prestação de serviços; ou
- b) for devolvido o controle e/ou a administração de equipamentos, máquinas ou aparelhos, pertencentes a terceiros, existentes naqueles locais.

Cláusula 5ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

- 5.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens.
- 5.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.
- 5.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 6ª - AVERBAÇÕES

As partes poderão optar pela utilização de apólice aberta, com averbação de cada prestação de serviços, mediante a contratação de cláusula específica correspondente.

Cláusula 7^a - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.



Cláusula 8ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 021 - PRODUTOS COMERCIALIZADOS NO EXTERIOR CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

- **1.1.** Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, em consequência de acidentes provocados por produtos produzidos, fabricados, construídos, montados, criados, vendidos, locados, arrendados, emprestados, consignados, doados, dados em comodato, distribuídos ou de qualquer outra forma comercializados, em países estrangeiros, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente, fora dos locais por ele ocupados, administrados ou controlados, desde que tais danos decorram exclusivamente de:
- a) defeito de fabricação, falha ou mau funcionamento;
- b) mau acondicionamento e/ou pela má embalagem;
- c) erros ou omissões em manuais de instruções;
- d) troca de embalagens, rótulos ou qualquer outro meio de identificação;
- e) troca ou erro, involuntários, no fornecimento de produtos, a menos que corretamente identificados.
- **1.2.** Fica ajustado que os danos causados por produtos originários de um mesmo processo defeituoso de fabricação, ou afetados por uma mesma condição inadequada de armazenamento, acondicionamento ou manipulação, serão considerados como um único evento, qualquer que seja o número de reclamantes.
- **1.2.1.** Na hipótese acima, independente de o terceiro prejudicado ter apresentado reclamação, considerar-se-á como data do sinistro o dia em que ocorreu o dano primeiramente conhecido pelo segurado, e, se tal data estiver incluída na vigência da apólice, estarão garantidos pela mesma, além daquele primeiro dano, os danos sucessivos vinculados ao evento, ainda que ocorridos após o período de cobertura da apólice, respeitado o limite máximo de indenização.
- **1.3.** O presente seguro abrange também condenações impostas ao segurado por tribunais de países estrangeiros especificados na apólice, desde que observados os limites de indenização e as condições deste seguro, permanecendo excluídas, em qualquer hipótese, as indenizações impostas ao segurado, a título exemplar ou punitivo.
- **3.3.** No que diz respeito à retirada de produtos do mercado e/ou substituição, parcial ou integral, de produtos, na tentativa de evitar danos abrangidos por esta cobertura, fica desde já ajustado, que tais despesas estão sujeitas a um capital segurado próprio, correspondente a 1% (um por cento) do limite máximo de indenização atribuído, condicionado, ainda, a R\$ 10.000,00. Esse valor não se somará, nem se acumulará a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da presente cobertura básica. A necessidade de retirar e/ou substituir os produtos deve ser comprovado pelo segurado, admitindo-se, com esta finalidade, a apresentação de laudos de responsabilidade de técnicos, peritos, e/ou órgãos especializados.
- **1.5.** Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as sequintes coberturas adicionais:
- a) danos morais;
- b) erro de projeto;



c) retirada de produtos do mercado.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização se tais produtos:
- a) se encontrarem em fase de experiência;
- b) contiverem imperfeições devido a erro de plano, fórmula, desenho e projeto;
- c) ocasionarem alterações genéticas;
- d) forem geneticamente modificados;
- e) utilizados indevidamente em virtude de semelhança com outro produto em sua forma, aparência ou embalagem;
- f) que não funcionarem ou não tiverem o desempenho dele esperado. Estão cobertos, todavia, os danos materiais e/ou corporais consequentes de acidentes provocados por defeitos apresentados pelos mesmos;
- g) apresentarem vício de qualidade ou de quantidade que torne o produto impróprio para o consumo, ou lhe diminua o valor.
- 2.2. Estão também excluídos desta cobertura, os danos que se verificarem em consequência da interrupção de fornecimento, de fornecimento deficiente dos produtos, ou pela deficiência do funcionamento dos medidores de fornecimento.

Cláusula 3ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura:

- a) produtos de caça, solo, pecuária ou pesca que não tenham sido submetidos a qualquer processo de transformação e/ou industrialização;
- b) produtos utilizados como componentes de aeronaves, ou em competições e provas desportivas de um modo geral.

Cláusula 4ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os produtos produzidos, fabricados, construídos, montados, criados, vendidos, locados, arrendados, emprestados, consignados, doados, dados em comodato, distribuídos ou de qualquer outra forma comercializados, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos produtos.

Cláusula 5^a - SISTEMA DE CONTROLE DE QUALIDADE

Em aditamento a cláusula 11ª das condições gerais, e sujeito às disposições nela contidas, a Seguradora, como condição para aceitação desta cobertura, poderá requerer do segurado, que implante sistema de controle de qualidade, ou adapte o já existente.



Cláusula 6ª - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 7ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 022 - PRODUTOS COMERCIALIZADOS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

- **1.1.** Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, em consequência de acidentes provocados por produtos produzidos, fabricados, construídos, montados, criados, vendidos, locados, arrendados, emprestados, consignados, doados, dados em comodato, distribuídos ou de qualquer outra forma comercializados, no Território Brasileiro, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente, fora dos locais por ele ocupados, administrados ou controlados, desde que tais danos decorram exclusivamente de:
- a) defeito de fabricação, falha ou mau funcionamento;
- b) mau acondicionamento e/ou pela má embalagem;
- c) erros ou omissões em manuais de instruções;
- d) troca de embalagens, rótulos ou qualquer outro meio de identificação;
- e) troca ou erro, involuntários, no fornecimento de produtos, a menos que corretamente identificados.
- **1.2.** Fica ajustado que os danos causados por produtos originários de um mesmo processo defeituoso de fabricação, ou afetados por uma mesma condição inadequada de armazenamento, acondicionamento ou manipulação, serão considerados como um único evento, qualquer que seja o número de reclamantes.
- **1.2.1.** Na hipótese acima, independente de o terceiro prejudicado ter apresentado reclamação, considerar-se-á como data do sinistro o dia em que ocorreu o dano primeiramente conhecido pelo segurado, e, se tal data estiver incluída na vigência da apólice, estarão garantidos pela mesma, além daquele primeiro dano, os danos sucessivos vinculados ao evento, ainda que ocorridos após o período de cobertura da apólice, respeitado o limite máximo de indenização.
- **1.3.** No que diz respeito a retirada de produtos do mercado e/ou substituição, parcial ou integral, de produtos, na tentativa de evitar danos abrangidos por esta cobertura, fica desde já ajustado, que tais despesas estão sujeitas a um capital segurado próprio, correspondente a 1% (um por cento) do limite máximo de indenização atribuído, condicionado, ainda, a R\$ 10.000,00. Esse valor não se somará, nem se acumulará a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da presente cobertura básica. A necessidade de retirar e/ou substituir os produtos deve ser comprovado pelo segurado, admitindo-se, com esta finalidade, a apresentação de laudos de responsabilidade de técnicos, peritos, e/ou órgãos especializados.
- **1.4.** Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:
- a) danos morais;
- b) erro de projeto;
- c) retirada de produtos do mercado.



Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização se tais produtos:
- a) se encontrarem em fase de experiência;
- b) contiverem imperfeições devido a erro de plano, fórmula, desenho e projeto;
- c) ocasionarem alterações genéticas;
- d) forem geneticamente modificados:
- e) utilizados indevidamente em virtude de semelhança com outro produto em sua forma, aparência ou embalagem;
- f) que não funcionarem ou não tiverem o desempenho dele esperado. Estão cobertos, todavia, os danos materiais e/ou corporais consequentes de acidentes provocados por defeitos apresentados pelos mesmos;
- g) apresentarem vício de qualidade ou de quantidade que torne o produto impróprio para o consumo, ou lhe diminua o valor.
- 2.2. Estão também excluídos desta cobertura, os danos que se verificarem em consequência da interrupção de fornecimento, de fornecimento deficiente dos produtos, ou pela deficiência do funcionamento dos medidores de fornecimento.

Cláusula 3ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura:

- a) produtos de caça, solo, pecuária ou pesca que não tenham sido submetidos a qualquer processo de transformação e/ou industrialização:
- b) produtos utilizados como componentes de aeronaves, ou em competições e provas desportivas de um modo geral.

Cláusula 4ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os produtos produzidos, fabricados, construídos, montados, criados, vendidos, locados, arrendados, emprestados, consignados, doados, dados em comodato, distribuídos ou de qualquer outra forma comercializados, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos produtos.

Cláusula 5^a - SISTEMA DE CONTROLE DE QUALIDADE

Em aditamento a cláusula 11ª das condições gerais, e sujeito às disposições nela contidas, a Seguradora, como condição para aceitação desta cobertura, poderá requerer do segurado, que implante sistema de controle de qualidade, ou adapte o já existente.

Cláusula 6ª - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.



Cláusula 7ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 023 - PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, ESPORTIVOS E SIMILARES CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

- **1.1.** Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, decorrentes exclusivamente dos riscos a seguir relacionados, desde que acontecidos e originados no INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS especificados na apólice, durante o período de duração dos eventos por ele promovidos:
- a) incêndio e/ou explosão;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial, inclusive de arquibancadas, palcos, cenários e de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo segurado naqueles locais;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente, observadas, em particular, mas não limitada, às disposições constantes na alínea "k", do subitem 2.1 destas condições especiais;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação ou condução de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não lhe pertencentes:
- f) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção do imóvel e das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- g) tumultos ocorridos entre os espectadores, desde que não se relacionem com os riscos previstos nas alíneas "b", "c", "d" e "o", do subitem 7.1 das condições gerais;
- h) acidentes causados pelo fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares, lanchonetes e refeitórios, de propriedade do segurado, ou de terceiros autorizados. A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA NÃO PREVALECERÁ SE OS DANOS TIVEREM SIDO CAUSADOS POR PRODUTOS DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA NÃO SUBMETIDOS A QUAISQUER PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO;
- i) competições e jogos para entretenimento dos espectadores (EXCETUANDO-SE COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS, AQUÁTICAS OU AÉREAS), promovidos e/ou organizados pelo segurado, sem cobrança adicional de ingressos, PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE TAIS EVENTOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO.
- **1.2.** A expressão "NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE" abrange também o perímetro interno da propriedade em que se localizem os citados estabelecimentos, se esta pertencer ao segurado, ou for por ele controlada, administrada, alugada ou arrendada.
- 1.3. Salvo disposição em contrário, fica vedada a contratação da presente modalidade de seguro para promoção de competições desportivas com veículos motorizados, terrestres, aéreos ou aquáticos.
- **1.4.** Desde que expresso na apólice sob o título de responsabilidade civil cruzada, fica estabelecido que:
- a) o termo segurado, quando empregado, significa não só o segurado principal especificado na apólice, mas também aos participantes do evento, pessoas físicas ou jurídicas, bem como seus diretores, empregados,



prepostos e assessores, quando no exercício de suas atribuições referentes às atividades vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato;

- b) as disposições desta cobertura se aplica separadamente ao segurado principal e aos participantes do evento, como se cada um tivesse contratado um seguro individual. Por consequência, estão abrangidas, até os limites expressos na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido na cláusula 2ª das condições gerais;
- c) a garantia concedida a cada participante, cessará em função da rescisão ou término dos trabalhos no evento, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.
- **1.5.** Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:
- a) danos morais;
- b) danos causados a artistas e/ou atletas;
- c) falha de profissional da área médica;
- d) poluição súbita;
- e) riscos contingentes de veículos terrestres motorizados.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações decorrentes de:
- a) acidentes ocorridos e/ou originados fora do perímetro interno da propriedade em que se localizem os estabelecimentos especificados na apólice;
- b) danos causados ao imóvel em que se realizará a promoção do evento, e ainda, a seu conteúdo, com exceção a bens tangíveis pertencentes aos participantes do evento;
- c) danos causados a veículos de terceiros, enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, emplacados ou não, enquanto no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, a menos que tais danos sejam ocasionados durante as operações que se relacionem com o ramo de negócios do segurado e para o exercício de suas atividades. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá por danos ocasionados a veículos, enquanto nas áreas destinadas para estacionamento;
- d) danos causados a ou por embarcações e aeronaves;
- e) danos causados por ou a veículos terrestres que participarem de provas desportivas;
- f) danos causados a artistas, atletas ou não, por acidente ocorrido durante participação direta nos eventos:
- g) inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública dos locais especificados na apólice;
- h) danos causados por excesso de lotação ou de peso nos equipamentos, veículos, máquinas, aparelhos ou instalações utilizadas pelo segurado;
- i) presença de público superior à capacidade autorizada para os estabelecimentos especificados na apólice e/ou pela inexistência de vias de escoamento compatíveis com a quantidade de pessoas recebidas no local;
- j) atrasos e/ou antecipações relativos aos horários e/ou à data, de início ou de término, da exposição ou feira de amostra;
- k) danos corporais e/ou moléstias, fatais ou não, sofridas por qualquer pessoa que trabalhe ou que execute serviços de montagem e/ou desmontagem das instalações necessárias para a realização do evento:
- l) danos causados a bens e/ou pessoas que não se relacionem com os serviços de montagem e/ou desmontagem das instalações necessárias para a realização do evento, caso o segurado tenha



deixado de adotar todas as providências para impedir o acesso destes ao interior do local em que estão sendo realizados os serviços, inclusive devendo mantê-lo sinalizado e iluminado, quando for o caso, para visualização durante 24 (vinte e quatro) horas ao dia;

m) danos relacionados com obras ou serviços de engenharia, ainda que necessárias para a realização do evento. Para todos os fins e efeitos, entende se por obras de engenharia, aquelas compatíveis com as atividades e atribuições conferidas pela Lei nº. 5194, de 24 de Novembro de 1966, que importem na realização dos seguintes empreendimentos: aproveitamento e utilização de recursos naturais; meios de locomoção e comunicações; edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e desenvolvimento industrial.

Cláusula 3ª - LIMITE AGREGADO

Em aditamento ao subitem 5.2 das condições gerais, e sem prejuízo ao que dispõe a cláusula 6ª, fica ajustado que a soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculados a eventos ocorridos e abrangidos por esta cobertura, será de UMA VEZ E MEIA o limite máximo de indenização a ela atribuído.

Cláusula 4ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

- 4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, especialmente das relacionadas a seguir, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens:
- a) proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento de bebidas, nas áreas destinadas a visitantes nos estabelecimentos especificados na apólice;
- b) proteção adequada de todas as instalações elétricas do stand, inclusive mantendo vigilância permanente próxima à área dos transformadores de energia e das torres de som, caso existentes;
- c) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação do local, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica, controlando o fluxo de público nos pontos de entradas e saídas, de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas e/ou da presença de obstáculos ou do fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc;
- d) existência de brigada de incêndio e de vigilância, mantida e/ou controlada pelo segurado, quando esta cobertura for contratada para garantir interesses seguráveis de clubes, agremiações e associações recreativas, ginásios de esportes, estádios, parques de diversões, circos, zoológicos e similares:
- e) existência de salva-vidas, caso o estabelecimento disponha de piscinas;
- f) existência de local e de pessoal qualificado para atendimento médico emergencial durante a realização do evento;
- g) existência de ambulância, mantida e/ou controlada pelo segurado, durante a realização do evento.
- 4.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta



condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

4.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 5ª - AVERBAÇÕES

As partes poderão optar pela utilização de apólice aberta, com averbação de cada evento, mediante a contratação de cláusula específica correspondente.

Cláusula 6ª - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 7ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 024 - PROMOÇÃO DE EXPOSIÇÕES E FEIRAS DE AMOSTRAS CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

- **1.1.** Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, decorrentes exclusivamente dos eventos a seguir relacionados, desde que acontecidos no INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS especificados na apólice, durante o período de duração das exposições ou feiras de amostras, por ele promovidas:
- a) incêndio e/ou explosão;
- b) queda, lancamento ou deslocamento de quaisquer objetos:
- c) desabamento, total ou parcial, inclusive de "stands", barracas, estantes e similares;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente. acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente, observadas, em particular, mas não limitada, às disposições constantes na alínea "k", do subitem 2.1 destas condições especiais;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação ou condução de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não lhe pertencentes:
- f) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção do imóvel e das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- g) tumultos ocorridos entre os visitantes, desde que não se relacionem com os riscos previstos nas alíneas "b", "c", "d" e "o", do subitem 7.1 das condições gerais;
- h) acidentes causados por bens tangíveis, pertencentes a terceiros, em exposição ou demonstração, ou ainda, vendidos, locados, doados (amostras grátis), ou de qualquer outra forma comercializados pelos expositores ou participantes, ressalvados os casos expressamente excluídos desta cobertura;
- i) acidentes causados a bens tangíveis pertencentes a terceiros, transportados pelo segurado;



- j) acidentes causados pelo fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares, lanchonetes e refeitórios, de propriedade do segurado, ou de terceiros autorizados. A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA NÃO PREVALECERÁ SE OS DANOS TIVEREM SIDO CAUSADOS POR PRODUTOS DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA NÃO SUBMETIDOS A QUAISQUER PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO;
- k) competições e jogos para entretenimento dos visitantes (EXCETUANDO-SE COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS, AQUÁTICAS OU AÉREAS), promovidos e/ou organizados pelo segurado, sem cobrança adicional de ingressos, PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE TAIS EVENTOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO.
- **1.2.** A expressão "NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE" abrange também o perímetro interno da propriedade em que se localizem os citados estabelecimentos, se esta pertencer ao segurado, ou for por ele administrada, controlada, alugada ou arrendada.
- 1.3. A presente cobertura está condicionada a existência de contrato entre o segurado e o promotor da exposição e/ou feira de amostra e, quando for o caso, entre o segurado e os proprietários e/ou administradores dos imóveis ou locais da realização dos eventos.
- **1.4.** Desde que expresso na apólice sob o título de responsabilidade civil cruzada, fica estabelecido que:
- a) o termo segurado, quando empregado, significa não só o segurado principal especificado na apólice, mas também aos participantes e expositores do evento, pessoas físicas ou jurídicas, bem como seus diretores, empregados, prepostos e assessores, quando no exercício de suas atribuições referentes às atividades vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato;
- b) as disposições desta cobertura se aplica separadamente ao segurado principal e aos participantes e expositores do evento, como se cada um tivesse contratado um seguro individual. Por consequência, estão abrangidas, até os limites expressos na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido na cláusula 2ª das condições gerais;
- c) a garantia concedida a cada participante ou expositor, cessará em função da rescisão ou término dos trabalhos no evento, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.
- **1.5.** Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:
- a) danos causados a artistas e/ou atletas:
- b) danos causados aos estabelecimentos situados nos locais de eventos realizados pelo segurado;
- c) danos morais;
- d) falha de profissional da área médica;
- e) poluição súbita:
- f) riscos contingentes de veículos terrestres motorizados.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, revogada, no entanto, a alínea "t" do subitem 7.1, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:
- a) acidentes ocorridos e/ou originados fora do perímetro interno da propriedade em que se localizem os estabelecimentos especificados na apólice;
- b) danos causados ao imóvel em que se realizará a feira ou exposição, e ainda, a seu conteúdo, com exceção a bens tangíveis pertencentes aos participantes e expositores;
- c) danos causados a veículos de terceiros, enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, emplacados ou não, enquanto no interior dos estabelecimentos especificados na apólice,



a menos que tais danos sejam ocasionados durante as operações que se relacionem com o ramo de negócios do segurado e para o exercício de suas atividades. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá por danos ocasionados a veículos, enquanto nas áreas destinadas para estacionamento;

- d) danos causados a embarcações de qualquer espécie, exceto quando se tratarem de mercadorias em exposição no local do evento especificado na apólice;
- e) danos causados a artistas, atletas ou não, por acidente ocorrido durante participação direta nos eventos artísticos, desportivos ou similares, promovidos e/ou patrocinados pelo segurado, dentro da exposição e/ou feira de amostras;
- f) inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública dos locais especificados na apólice;
- g) danos causados por excesso de lotação ou de peso nos equipamentos, veículos, máquinas, aparelhos ou instalações utilizadas pelo segurado;
- h) presença de público superior à capacidade autorizada para os estabelecimentos especificados na apólice e/ou pela inexistência de vias de escoamento compatíveis com a quantidade de pessoas recebidas no local;
- i) atrasos e/ou antecipações relativos aos horários e/ou à data, de início ou de término, da exposição ou feira de amostra;
- j) danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos. Estão cobertos, todavia, os danos causados a bens tangíveis pertencentes a terceiros, por impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante a movimentação, por meios adequados, dentro do perímetro interno da propriedade onde está sendo realizada a exposição ou feira de amostra especificada na apólice, desde que para tal movimentação não seja necessário fazer uso de máquinas especiais, tais como guindastes móveis, guindastes torres e wagon drills. Para fins de cobertura, empilhadeiras e transpaletes não são consideradas máquinas especiais. Não obstante, permanecem excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos consequentes do uso de equipamentos inadequados às operações realizadas, inclusive durante carga e descarga;
- k) danos corporais e/ou moléstias, fatais ou não, sofridas por qualquer pessoa que trabalhe ou que execute serviços de montagem e/ou desmontagem das instalações necessárias para a realização da exposição ou feira de amostra;
- I) danos causados a bens e/ou pessoas que não se relacionem com os serviços de montagem e/ou desmontagem das instalações necessárias para a realização do evento, caso o segurado tenha deixado de adotar todas as providências para impedir o acesso destes ao interior do local em que estão sendo realizados os serviços, inclusive devendo mantê-lo sinalizado e iluminado, quando for o caso, para visualização durante 24 (vinte e quatro) horas ao dia:
- m) danos relacionados com obras ou serviços de engenharia, ainda que necessárias para a realização do evento. Para todos os fins e efeitos, entende se por obras de engenharia, aquelas compatíveis com as atividades e atribuições conferidas pela Lei nº. 5194, de 24 de Novembro de 1966, que importem na realização dos seguintes empreendimentos: aproveitamento e utilização de recursos naturais; meios de locomoção e comunicações; edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e desenvolvimento industrial.
- 2.2. Igualmente, estão excluídas da cobertura prevista na alínea "i", do subitem 1.1 destas condições especiais, as reclamações de indenização por perdas ou danos causados a bens tangíveis, pertencentes a terceiros, transportados pelo segurado, em decorrência de:
- a) desgaste pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, defeito latente, desarranjo mecânico, corrosão, incrustação, ferrugem, variação atmosférica, umidade, ataques de animais, insetos,



bactérias ou pragas, escassez de água, ação de luz ou luz solar insuficiente, falta ou perda de peso, perda de mercado, demora, apodrecimento, azedamento, mudança de cor, aroma, alteração química ou de estado físico, ou e de qualquer outra causa que produza deterioração. Por vício próprio ou defeito latente entende-se como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;

- b) insuficiência ou impropriedade de embalagem;
- c) atraso nas operações de carga e descarga;
- d) contaminação, a menos que seja decorrente do derrame e/ou vazamento e/ou contato com outros bens e/ou mercadorias, em consequência de acidente súbito, imprevisto e não intencional, que resultem em danos materiais às instalações do local do evento, ou do lugar onde estejam armazenados.

Cláusula 3ª - LIMITE AGREGADO

Em aditamento ao subitem 5.2 das condições gerais, e sem prejuízo ao que dispõe a cláusula 6ª, fica ajustado que a soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculados a eventos ocorridos e abrangidos por esta cobertura, será de UMA VEZ E MEIA o limite máximo de indenização a ela atribuído.

Cláusula 4ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

- 4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, especialmente das relacionadas a seguir, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens:
- a) proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento de bebidas, nas áreas destinadas a visitantes nos estabelecimentos especificados na apólice;
- b) proteção adequada de todas as instalações elétricas, inclusive mantendo vigilância permanente próxima à área dos transformadores de energia e das torres de som, caso existentes;
- c) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação do local, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica, controlando o fluxo de público nos pontos de entradas e saídas, de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas e/ou da presença de obstáculos ou do fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc;
- d) existência de brigada de incêndio e de vigilância, mantida e/ou controlada pelo segurado, quando esta cobertura for contratada para garantir interesses seguráveis de clubes, agremiações e associações recreativas, ginásios de esportes, estádios, parques de diversões, circos, zoológicos e similares;
- e) existência de salva-vidas, caso o estabelecimento disponha de piscinas.
- 4.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os



serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

4.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 5ª - AVERBAÇÕES

As partes poderão optar pela utilização de apólice aberta, com averbação de cada exposição ou feira de amostra, mediante a contratação de cláusula específica correspondente.

Cláusula 6^a - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 7ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 025 - PROPRIETÁRIOS, ADMINISTRADORES, LOCATÁRIOS E/OU ARRENDATÁRIOS DE ANÚNCIOS E ANTENAS CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

- **1.1.** Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, decorrentes exclusivamente dos eventos a seguir relacionados, desde que ocasionados pelos ANÚNCIOS E/OU ANTENAS especificados na apólice, de propriedade do segurado, ou por ele administrados, alugados ou arrendados:
- a) incêndio e/ou explosão acontecidos direta e exclusivamente nos anúncios e/ou antenas;
- b) queda, deslocamento ou desabamento, total ou parcial, dos anúncios e/ou das antenas, ou de quaisquer de suas partes;
- c) acidentes causados por ações necessárias à manutenção, conservação e alteração dos anúncios e/ou antenas, mesmo que realizadas eventualmente;
- d) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação ou condução de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos utilizados pelo segurado, nos locais em que estão instalados os anúncios e/ou antenas, desde que se relacionem com à manutenção e conservação destes bens.

1.2. Fica, no entanto, estabelecido que:

- a) a expressão anúncios abrange backlight, front light, totens, fachadas, outdoor, tabuletas, painéis e letreiros, simples ou luminosos;
- b) é vedada a contratação desta modalidade de seguro para anúncios e/ou antenas instaladas em veículos terrestres, embarcações ou aeronaves;
- c) esta cobertura será considerada ineficaz, exonerando a Seguradora de qualquer responsabilidade dela resultante, se por ocasião de eventual sinistro:
 - c.1) o segurado não apresentar o alvará de autorização para veiculação de publicidade, expedido por órgão público competente, quando tal instrumento for exigido por disposição legal; ou
 - c.2) for apurado pela Seguradora que o alvará de autorização encontra-se vencido, ou que os



anúncios apresentam características ou dimensões licenciadas em desacordo com a aprovação expedida pelo órgão público competente.

- **1.3.** Mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:
- a) danos morais:
- b) poluição súbita;
- c) riscos contingentes de veículos terrestres motorizados.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de:
- a) inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública dos anúncios e/ou antenas;
- b) danos causados aos anúncios e/ou antenas especificadas na apólice, como também a bens de propriedade do segurado;
- c) danos causados pelo uso de máquinas, aparelhos e/ou equipamentos inadequados aos serviços relacionados com à conservação e/ou manutenção dos anúncios e/ou antenas;
- d) acidentes ocorridos e/ou originados fora do perímetro em que se encontrem instalados os anúncios e/ou antenas especificados na apólice;
- e) danos causados a bens e/ou pessoas que não se relacionem com os serviços de montagem e/ou desmontagem dos anúncios e/ou antenas, caso o segurado tenha deixado de adotar todas as providências para impedir o acesso destes ao perímetro interior do local em que estão sendo realizados os serviços, inclusive devendo mantê-lo sinalizado e iluminado, quando for o caso, para visualização durante 24 (vinte e quatro) horas ao dia;
- f) danos relacionados com obras ou serviços de engenharia, ainda que necessárias para a realização do evento. Para todos os fins e efeitos, entende se por obras de engenharia, aquelas compatíveis com as atividades e atribuições conferidas pela Lei nº. 5194, de 24 de Novembro de 1966, que importem na realização dos seguintes empreendimentos: aproveitamento e utilização de recursos naturais; meios de locomoção e comunicações; edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e desenvolvimento industrial.

Cláusula 3ª - LIMITE AGREGADO

Em aditamento ao subitem 5.2 das condições gerais, e sem prejuízo ao que dispõe a cláusula 6ª, fica ajustado que a soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculados a eventos ocorridos e abrangidos por esta cobertura, será de DUAS VEZES o limite máximo de indenização a ela atribuído.

Cláusula 4ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua



propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens.

- 4.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.
- 4.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 5ª - AVERBAÇÕES

As partes poderão optar pela utilização de apólice aberta, com averbação de cada anúncio e/ou antena, mediante a contratação de cláusula específica correspondente.

Cláusula 6ª - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 7ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 026 - TELEFÉRICOS E SIMILARES CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

- **1.1.** Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, decorrentes exclusivamente dos eventos a seguir relacionados, desde que acontecidos e originados na ESTAÇÃO OU LINHA DE TELEFÉRICO especificada na apólice:
- a) incêndio e/ou explosão;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial, inclusive de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo segurado naqueles estabelecimentos;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente:
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado. Essa cobertura também se estenderá para garantir, os danos decorrentes de acidentes relacionados com a operação de máquinas, aparelhos e equipamentos, não dotados de autopropulsão, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou arrendados, nas áreas circunvizinhas a estação ou linha de teleférico especificada na apólice;
- f) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção da estação e/ou linha do teleférico, como também das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado;



- g) acidentes que resultem em danos a objetos de uso pessoal pertencentes a empregados, clientes e visitantes do segurado, sob sua guarda ou custódia, EXCETUANDO-SE VALORES, ARMAS, MUNIÇÕES, INSTRUMENTOS MUSICAIS, JÓIAS, PÉROLAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, TRABALHADAS OU NÃO, E AINDA, RELÓGIOS DE PULSO, BOLSO OU PINGENTE;
- h) acidentes causados pelo fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares, lanchonetes e refeitórios, de propriedade do segurado, ou de terceiros autorizados. A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA NÃO PREVALECERÁ SE OS DANOS TIVEREM SIDO CAUSADOS POR PRODUTOS DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA NÃO SUBMETIDOS A QUAISQUER PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO;
- i) tumultos ocorridos entre os clientes e visitantes, desde que não se relacionem com os eventos previstos nas alíneas "b", "c", "d" e "o", do subitem 7.1 das condições gerais.
- **1.2.** A expressão "NA ESTAÇÃO OU LINHA DE TELEFÉRICO" abrange o imóvel em que se situa a administração do teleférico; as estações do teleférico, suas máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações; as áreas destinadas às atividades recreativas e/ou desportivas, jardins, e via de circulação, se existentes, desde que pertencentes ao segurado, ou por ele administrada, controlada, alugada ou arrendada.
- **1.3.** Mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:
- a) danos morais;
- b) poluição súbita;
- c) riscos contingentes de veículos terrestres motorizados.

Clausula 2^a - RISCOS NÃO COBERTOS

- 2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, revogada, no entanto, a alínea "t" do subitem 7.1, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:
- a) inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública das estações e linhas de teleférico especificadas na apólice;
- b) perda ou avaria sofrida por carga transportada;
- c) danos causados por excesso de lotação ou de peso nos equipamentos, veículos, máquinas, aparelhos ou instalações utilizadas pelo segurado;
- d) atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, dos eventos realizados nos estabelecimentos especificados na apólice;
- e) danos causados por presença de público superior à capacidade autorizada para os estabelecimentos e/ou pela inexistência de vias de escoamento compatíveis com a quantidade de pessoas recebidas no local;
- f) danos causados as estações e linhas de teleféricos especificadas na apólice, como também ao seu conteúdo:
- g) competições e jogos de qualquer natureza;
- h) danos causados a veículos de terceiros, enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, enquanto no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, a menos que tais danos sejam ocasionados:
 - h.1) pelos portões ou cancelas;
 - h.2) durante operações que se relacionem com o ramo de negócio do segurado e para o exercício de suas atividades. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá por danos ocasionados a veículos, enquanto nas áreas destinadas a estacionamento.
- i) acidentes ocorridos e/ou originados fora do perímetro interno das propriedades em que se



- localizem a estação ou linha de teleférico especificada na apólice, a menos que tais acidentes estejam abrangidos pelas disposições constantes na alínea "e", do subitem 1.1 destas condições especiais;
- j) danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos, exceto objetos pessoais de empregados, clientes e visitantes do segurado, observadas às disposições constantes na alínea "h", do subitem 1.1 destas condições especiais;
- k) danos relacionados com obras ou serviços de engenharia, ainda que necessárias para a realização do evento. Para todos os fins e efeitos, entende se por obras de engenharia, aquelas compatíveis com as atividades e atribuições conferidas pela Lei nº. 5194, de 24 de Novembro de 1966, que importem na realização dos seguintes empreendimentos: aproveitamento e utilização de recursos naturais; meios de locomoção e comunicações; edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e desenvolvimento industrial.

Cláusula 3ª - LIMITE AGREGADO

Em aditamento ao subitem 5.2 das condições gerais, e sem prejuízo ao que dispõe a cláusula 6ª, fica ajustado que a soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculados a eventos ocorridos e abrangidos por esta cobertura, será de UMA VEZ E MEIA o limite máximo de indenização a ela atribuído.

Cláusula 4ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

- 4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, especialmente das relacionadas a seguir, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens:
- a) proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento de bebidas, nas áreas destinadas a visitantes nos estabelecimentos especificados na apólice;
- b) proteção adequada de todas as instalações elétricas, inclusive mantendo vigilância permanente próxima à área dos transformadores de energia e das torres de som, caso existentes;
- c) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação do local, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica, controlando o fluxo de público nos pontos de entradas e saídas, de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas e/ou da presença de obstáculos ou do fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc;
- d) existência de segurança e/ou vigilância, mantida e/ou controlada pelo segurado;
- e) existência de salva-vidas, caso o local disponha de piscinas:
- f) existência de posto médico ou ambulatório, com pessoal capacitado para a prestação de serviços de primeiros socorros, admitida a contratação de serviços de terceiros.
- 4.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta



condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

4.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 5ª - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 6ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

COBERTURA BÁSICA Nº. 027 - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM EMBARCAÇÕES CONDIÇÕES ESPECIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

- **1.1.** Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, por danos materiais ocasionados as bagagens de passageiros, como também de danos corporais sofridos por estes, enquanto a bordo de embarcações, de sua propriedade, ou por ele alugadas, arrendadas, administradas ou controladas, compreendidas as operações de embarque e desembarque, desde que os danos decorram exclusivamente dos eventos a seguir relacionados:
- a) incêndio e/ou explosão;
- b) queda, lancamento ou deslocamento de quaisquer objetos:
- c) abalroamento, contra outras embarcações, ou cais, bóias ou quaisquer outros obstáculos;
- d) submersão, parcial ou total;
- e) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente;
- f) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- g) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção das embarcações, como também das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não lhe pertencentes.
- **1.2.** Para fins de indenização, fica desde já ajustado que a Seguradora responderá somente pelas importâncias que excederem aos limites vigentes do seguro obrigatório de danos pessoais (DPEM) das embarcações relacionadas na apólice, e de responsabilidade civil (P&I), este último, caso contratado.
- **1.3.** Mediante pagamento de prêmio complementar, poderá ser também contratada na apólice a cobertura adicional de danos morais.

Clausula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, revogadas, no entanto, as alíneas "k" e "t" do subitem 7.1, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização



decorrentes de/a:

- a) danos ocasionados às embarcações por ele utilizadas no transporte de passageiros, e aos seus conteúdos, inclusive máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações;
- b) danos causados a equipamentos e/ou instalações, pertencentes a terceiros, utilizados pelo segurado durante a prestação de serviços de transporte;
- c) atrasos e/ou antecipações relativos aos horários e/ou à data, de saídas ou de chegadas das viagens;
- d) quando as embarcações estiverem sendo utilizadas em serviços diversos daqueles especificados nesta cobertura e fora das linhas de exploração concedidas ao segurado;
- e) quando as embarcações estiverem sendo dirigidas por pessoas sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de embarcação, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes;
- f) por embarcações não devidamente licenciadas;
- g) quando as embarcações estiverem trafegando com excesso de lotação, considerando o limite máximo estabelecido pelas autoridades competentes, ou ainda, pelo uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes e fornecedores;
- h) danos ocasionados a outras embarcações, e seus ocupantes e/ou a bens por elas transportados;
- i) danos ocasionados a estacas, cais, "píers", portos, embarcadouros ou construções similares;
- j) violação de bloqueio, contrabando, tráfego, comércio ilícito ou clandestino, que ocorra com a conivência do segurado, ou por sua negligência caracterizada ou omissão culposa;
- k) situações em que as características construtivas e definições das entidades classificadoras não permita a embarcação de navegar, ou ainda, em qualquer tempo, com o conhecimento e tácito assentimento do segurado, ou de seu representante, se fizer em via navegável, iniciando ou prosseguindo viagem ou operação, sem que tenha condições satisfatórias de navegabilidade e segurança;
- I) da existência, do uso e/ou da conservação de portos, muralhas de cais e quebra mar, cais (embarcadouros ou desembarcadouros), terminais marítimos, molhes, docas, ancoradouros, pontões, clubes náuticos, marinas e similares, de propriedade do segurado ou por este administrados, controlados, arrendados ou alugados, assim como também a responsabilidade sobre estivadores, mergulhadores, agentes marinhos e negociantes de barco. Estão igualmente excluídos, os eventos relacionados com construção, propriedade, operação, manutenção, reparos, instalações ou utilização de embarcações, e ainda, todo e qualquer risco relacionado com a navegação marítima, costeira, fluvial ou lacustre, inclusive os riscos marítimos de P&I, à exceção de danos involuntários, corporais e/ou materiais, respectivamente causados, a passageiros e as suas bagagens, abrangidos nos termos destas condições especiais;
- m) de danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos, à exceção de bagagens de passageiros, que não contenham valores, armas, munições, joias, pérolas, metais preciosos ou semipreciosos, trabalhados ou não, relógios de pulso, bolso e pingente, desde que guardadas em lugares apropriados, fechados à chave, com a emissão obrigatória de recibo pelo segurado, individualizado por volume transportado. A Seguradora, neste caso, somente responderá pelos danos ocasionados por furto, se este for concomitante com o furto total da embarcação, ou ainda, se o evento for devidamente caracterizado e constatado por representante da Seguradora, através de vestígios materiais inequívocos de arrombamento, destruição ou violação.
- 2.2. Estão, ainda, excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos decorrentes de acidentes envolvendo embarcações, nas hipóteses em que o respectivo termo de vistoria emitido pela Capitania dos Portos e/ou qualquer outro órgão oficial que regularmente tal atividade, esteja vencido,



ou ainda, embora não vencido, registre exigências que não tenham sido cumpridas.

Cláusula 3ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO

As disposições desta cobertura aplicam-se exclusivamente as reivindicações apresentadas no Brasil, relativas a eventos ocorridos em águas territoriais brasileiras, respeitado, em cada caso, o limite de autonomia e classificação no registro junto à Capitânia dos Portos, suas Agências e Delegacias, ou ainda, no Tribunal Marítimo, quando aplicável.

Cláusula 4ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

- 4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, especialmente das relacionadas a seguir, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens:
- a) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação da embarcação, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica:
- b) controle do fluxo de passageiros nos pontos de entradas e saídas, de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas e/ou da presença de obstáculos ou do fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc.
- 4.2. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.
- 4.3. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 5^a - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

Cláusula 6ª - RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.



COBERTURA ADICIONAL Nº. 101 - PARALISAÇÃO DE MÁQUINAS FRIGORÍFICAS CONDIÇÕES PARTICULARES

- 1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil de armazéns gerais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos materiais involuntariamente causados a bens tangíveis de terceiros, guardados, custodiados, transportados ou movimentados pelo segurado, no interior dos estabelecimentos especificados neste contrato, em decorrência de acidentes relacionados com a paralisação de máquinas frigorificadas, resultantes exclusivamente dos seguintes eventos:
- a) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de refrigeração;
- b) vazamento, descarga ou evaporação de substância refrigerante contida no sistema de refrigeração;
- c) falha e/ou defeito de gerador de emergência, acionado em consequência da interrupção do fornecimento de energia elétrica por parte da empresa fornecedora ou concessionária desse serviço, desde que esta interrupção perdure, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, ou em períodos alternados, ao longo de 72 (setenta e duas) horas, perfaça um total máximo de 24 (vinte e quatro) horas, esta última hipótese condicionada a que as interrupções tenham sido causadas por um mesmo fato gerador.
- 2. Esta cobertura adicional se restringe a um capital segurado próprio, que não se soma nem se acumula a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior.
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 102 - CONTAMINAÇÃO E/OU CONTATO COM OUTRAS MERCADORIAS CONDIÇÕES PARTICULARES

- 1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil de armazéns gerais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos materiais involuntariamente causados a bens tangíveis de terceiros, guardados, custodiados, transportados ou movimentados pelo segurado, no interior dos estabelecimentos especificados neste contrato, em decorrência de acidentes relacionados com contaminação consequente de resíduos e/ou substâncias preexistentes nos locais de armazenagem, inclusive tanques, ou ainda, pelo vazamento e/ou derrame originadas de outras mercadorias e/ou bens.
- 2. Serão indenizadas, quando abrangidas nos termos desta cobertura, as despesas incorridas e necessárias com a remoção, transporte e armazenamento dos bens contaminados em tanques provisórios, como também da descontaminação através de empresa especializada. Na hipótese de não ser possível à descontaminação, a Seguradora, além das despesas com remoção, transporte e armazenamento provisório, responderá pelos custos incorridos com a destruição e reposição dos referidos bens.
- **3.** Não obstante ao exposto nesta cláusula, permanecem excluídas, as reclamações de indenização decorrentes de:
- a) contaminação ocasionada pela inobservância voluntária de leis, normas ou regulamentos expedidos pelas autoridades competentes que disciplinam o armazenamento de mercadorias e/ou matérias-primas, em particular, mas não limitada, a de produtos classificados como perigosos;
- b) contaminação decorrente de ação de fungos, mofos, esporos, bactérias, ou qualquer outro tipo, natureza ou descrição de microrganismo, incluindo, porém, não limitado, a qualquer substância cuja presença figure como ameaça real ou potencial à vida;
- c) despesas com limpeza de tanque, ou local de armazenagem contaminado.



- **4.** Esta cobertura adicional se restringe a um capital segurado próprio, que não se soma nem se acumula a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior.
- **5.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 103 - DANOS AO CONTEÚDO DAS LOJAS POR INCÊNDIO OU EXPLOSÃO CONDIÇÕES PARTICULARES

- 1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil de condomínios comerciais (shopping-center), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos materiais involuntariamente causados ao conteúdo das lojas por incêndio e/ou explosão, desde que ocorrido e originado no perímetro interno da propriedade em que se localiza o referido condomínio, ESTANDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS OCASIONADOS AO CONTEÚDO DAS LOJAS EM QUE SE ORIGINOU O ACIDENTE.
- 2. Esta cobertura adicional se restringe a um capital segurado próprio, que não se soma nem se acumula a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior.
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 104 - DANOS CAUSADOS A ARTISTAS E/OU ATLETAS CONDIÇÕES PARTICULARES

- 1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil de (...), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos materiais e/ou corporais involuntariamente causados a artistas e/ou atletas, contratados ou convidados, para participar de eventos, promovidos e/ou patrocinados pelo segurado, condicionado a que estes danos tenham se sucedido durante a realização de tais eventos, e decorrido de fato gerador previsto como risco coberto.
- 2. Esta cobertura adicional:
- a) se restringe a um capital segurado próprio, que não se soma nem se acumula a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior:
- b) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura básica mencionada no item 1 desta cláusula.
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.



COBERTURA ADICIONAL Nº. 105 - DANOS CAUSADOS AOS ESTABELECIMENTOS SITUADOS NOS LOCAIS DE EVENTOS REALIZADOS PELO SEGURADO CONDIÇÕES PARTICULARES

- 1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil de (...), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos materiais involuntariamente causados as instalações dos estabelecimentos cedidos ao segurado, ou por ele alugados ou arrendados, para promover e/ou patrocinar, feiras de amostras, exposições, eventos artísticos, esportivos, recreativos e similares, condicionado a que os danos tenham se sucedido durante a realização de tais eventos, e decorrido de fato gerador previsto como risco coberto.
- **2.** A expressão instalações dos estabelecimentos abrange as estruturas vinculadas aos estabelecimentos, tais como mobiliário, "stands", arquibancadas, cenários, cortinas, objetos de decoração (EXCLUÍDOS OBRAS DE ARTE), elevadores, escadas rolantes, sanitários, equipamentos eletroeletrônicos, máquinas e similares.
- 3. Esta cobertura adicional:
- a) se restringe a um capital segurado próprio, que não se soma nem se acumula a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item 1 desta cláusula:
- b) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura básica mencionada no item 1 desta cláusula.
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 106 - DANOS MORAIS CONDIÇÕES PARTICULARES

- 1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais e/ou cláusulas particulares, a cobertura (...), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, o pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, relativas às reparações de danos morais resultantes de danos materiais e/ou corporais ocasionados a terceiros, em consequência de risco abrangido nos termos deste contrato.
- **4.** Esta cobertura adicional:
- a) se restringe a um capital segurado próprio, que não se soma nem se acumula a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior.
- b) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura básica mencionada no item 1 desta cláusula.
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 107 - EMPREGADOS DOMÉSTICOS CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de



responsabilidade civil familiar (chefe de família), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização em consequência da morte ou invalidez permanente, total ou parcial, dos empregados domésticos do segurado, sob registro, quando a seu serviço, ou ainda, durante o percurso de ida e volta deste local, sempre que a viagem for realizada em veículo contratado pelo segurado, condicionado, todavia, a que a morte ou invalidez permanente, total ou parcial, resultem de acidente súbito e imprevisto.

2. A presente cobertura:

- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item 1 desta cláusula;
- b) garantirá a indenização correspondente à responsabilidade do segurado no evento, independentemente do pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho previstas na Lei 8.213, de 24/07/91;
- c) em nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização decorrentes:
 - c.1) de danos morais;
 - c.2) de doenças infectocontagiosas ou transmitidas por insetos ou animais de qualquer espécie, doenças naturais, doenças profissionais, do trabalho ou similares;
 - c.3) de despesas incorridas com consultas médicas, medicamentos, exames, primeiros socorros, procedimentos cirúrgicos ou de enfermagem, tratamento clínico, internação, e outros custos relacionados com atendimento médico ou hospitalar;
 - c.4) do uso de produtos abortivos, vacina para gripe suína, dispositivo intrauterino (DIU) e contraceptivo oral.
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 108 - ERRO DE PROJETO (PRODUTOS) CONDIÇÕES PARTICULARES

- 1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de produtos no (...), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais causados a terceiros, em decorrência de acidentes relacionados com imperfeições dos produtos devido a erro de plano, fórmula, desenho e projeto.
- 2. Esta cobertura adicional:
- a) se restringe a um capital segurado próprio, que não se soma nem se acumula a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior;
- b) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura básica mencionada no item 1 desta cláusula.
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 109 - FALHA DE PROFISSIONAL DA ÁREA MÉDICA CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil (...), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na



apólice, as reclamações de indenização por danos corporais involuntariamente causados a clientes e visitantes, em consequência de falhas profissionais do pessoal do posto médico existente nos estabelecimentos especificados neste contrato.

2. A presente cobertura:

- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior;
- b) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura básica mencionada no item 1 desta cláusula.
- 3. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes nas condições gerais e/ou especiais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização decorrentes de:
- a) danos estéticos:
- b) atos ou intervenções proibidos por lei, ou por regulamentação emanada de autoridades competentes;
- c) tratamentos radiológicos, radioterápicos ou medicina nuclear;
- d) administração de anestesia, geral ou local, não realizada em ambiente médico que reúna às condições inerentes à realização de tais procedimentos;
- e) uso de técnicas experimentais, ou de testes com medicamentos ainda não aprovados pelos órgãos competentes;
- f) distribuição e/ou comercialização ilegal de bens ou medicamentos, ou ainda, pelo uso dos mesmos com prazo de validade vencido;
- g) omissão de socorro;
- h) recusa de atendimento de pacientes, salvo se houver registro de entrada devidamente documentado com descrição da referida recusa;
- i) reclamações de indenização pelo fato dos procedimentos médicos adotados não terem alcançado os resultados esperados;
- j) infecção comunitária e hospitalar desenvolvida antes de 92 (noventa e duas) horas da admissão do paciente, salvo se estiver associada a diagnósticos e/ou tratamentos terapêuticos realizados durante esse período. Não estarão cobertas, todavia, as reclamações de indenização caso o segurado não possua programa de controle de infecções hospitalares (PCIH), ou se o programa aplicado pelo segurado não está de acordo com as determinações dos órgãos fiscalizadores;
- k) infecção hospitalar decorrente de cirurgia contaminada;
- I) uso de sangue, seus componentes e derivados;
- m) remoção de pacientes em ambulâncias, aeronaves, embarcações, ou qualquer outro meio de transporte;
- n) tratamento domiciliar, inclusive sua prescrição ou indicação médica;
- o) qualquer operação de parcerias, "joint-ventures", transferências de portfólios entre entidades, hospitais, planos de saúde ou convênios médicos, prestadores de serviços, cooperativas de trabalhos ou instituições similares, que venham a gerar obrigações solidárias e/ou subsidiárias perante empresas, entidades ou organizações, direta ou indiretamente ligadas ao segurado, por contrato ou qualquer outro tipo de acordo. No caso de responsabilidade conjunta e/ou solidária, a Seguradora responderá apenas pela parcela de responsabilidade atribuída ao segurado;
- p) danos ocasionados por pessoas não habilitadas para à prática de serviços médicos.
- 4. A Seguradora não responderá, ainda, por qualquer reclamação de indenização por danos corporais, fatais ou não, decorrentes do uso de produtos abortivos, vacina para gripe suína, dispositivo intrauterino (DIU), contraceptivo oral, ou ainda, causadas por doença de lyne, doença de chagas, hepatite B, hepatite C, HIV-2, malária, SIDA/AIDS, sífilis, ou por qualquer outra doença que, na



data do evento, seja desconhecida pela classe médica e científica mundial, ou reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como pandêmica.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 110 - "HOLE-IN-ONE" CONDIÇÕES PARTICULARES

- 1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil familiar (chefe de família), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as despesas incorridas com a festa (almoço, jantar ou "happy-hour") e confecção de lembranças comemorativas, que o segurado, na condição exclusiva de golfista amador, tiver de pagar por ter feito durante campeonato, torneio ou treino, o "hole-in-one" ou albatroz.
- **2.** Esta cobertura adicional só terá validade para campeonato, torneio ou treino, realizado em clube de golfe comercial, localizado no território brasileiro, que possua, no mínimo, nove buracos e par 35.
- **3.** O "hole-in-one" ou albatroz deverá ter ocorrido durante a vigência da apólice, em partida disputada por, pelo menos, 2 (dois) jogadores (incluindo o próprio segurado) e na presença de um "caddie", podendo este último ser substituído por empregado do clube de golfe, ou por membro de alguma entidade a qual o clube esteja filiado, se por regulamentação não for permitida a presença do referido "caddie".
- **4.** Observado o que dispõe os subitens anteriores, a Seguradora só responderá pelas despesas com comemoração realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que tenha ocorrido o "hole-in-one" ou albatroz.
- **5.** Para efeito deste seguro, entende-se por:
- **5.1. Albatroz:** acertar um buraco com 3 (três) tacadas abaixo do par, ou seja, num par de 5 (cinco), 2 (duas) tacadas.
- **5.2.** "Caddie": carregador de tacos.
- **5.3. Golfista Amador:** pessoa física que pratica o golfe sem remuneração ou lucro e não recebe qualquer pagamento por ensinar golfe ou, por outras atividades, devido a sua habilidade ou reputação golfista.
- **5.4. "Hole-in-One":** acertar um buraco com apenas uma única tacada.
- 6. Fica excluído desta cobertura, o "hole-in-one" ou albatroz realizado por golfista profissional, ou ainda, pelos administradores ou empregados do clube de golfe no gual o evento tenha ocorrido.
- 7. Esta cobertura:
- a) não responderá, ainda, pelas despesas incorridas com viagens, hospedagens, táxis, gorjetas e lembranças comemorativas, tais como, moedas, selos, estampilhas, vale-compra, vale-prêmio, vale-brinde, vale-combustível e outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro;
- b) se restringe a um capital segurado próprio, que não se soma nem se acumula a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item 1 desta cláusula.



8. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 111 - POLUIÇÃO SÚBITA CONDIÇÕES PARTICULARES

- 1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil (...), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais causados a terceiros, em decorrência de acidentes súbitos, inesperados e não intencionais, ocorridos no interior dos estabelecimentos especificados neste contrato, provocados por poluição, contaminação e/ou vazamento de substâncias tóxicas e/ou poluentes, desde que satisfeita em conjunto às seguintes disposições:
- a) sejam consequentes de fato gerador previsto como riscos cobertos;
- b) a emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação e/ou vazamento de substâncias tóxicas e/ou poluentes deverão ter se iniciado em data claramente identificada, e cessado em até 72 (setenta e duas) horas após o seu início;
- c) os danos materiais e/ou corporais causados a terceiros deverão ter se manifestado em até 72 (setenta e duas) horas após a data de início aludida na alínea precedente;
- d) a emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação e/ou vazamento das substâncias tóxicas e/ou poluentes deverão ter se originado de depósitos, dutos, tubulações ou quaisquer equipamentos localizados no nível ou acima da superfície do solo ou da água.

2. A presente cobertura:

- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior:
- b) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura básica mencionada no item 1 desta cláusula.
- 3. Se as partes divergirem em relação à data de início e/ou de término da emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação e/ou vazamento das substâncias tóxicas e/ou poluentes, caberá ao segurado, às expensas do mesmo, comprovar que todas as condições acima foram atendidas.
- 4. Até que a comprovação aludida no subitem anterior seja efetuada, a Seguradora não acolherá qualquer reclamação de indenização vinculada à garantia de que trata esta cláusula.
- 5. O segurado, sob pena de perder o direito a qualquer indenização ou reembolso, se obriga as suas expensas, a observar e cumprir todas as medidas determinadas por órgãos competentes e/ou previstas em lei, ou ainda pela Seguradora no interesse deste seguro, que visem prevenir e dotar as instalações utilizadas no local do risco, como a obra executada, de segurança contra acidentes provocados por poluição, contaminação e/ou vazamento de substâncias tóxicas e/ou poluentes.
- 6. Ficam excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por:
- a) danos decorrentes do descumprimento de leis e/ou regulamentos relativos ao meio ambiente;
- b) danos ocasionados a elementos naturais sem titularidade privada, ou de domínio público, tais como os rios, o mar, o ar e as florestas;
- c) danos ocasionados por esgoto, lixo, substâncias residuais, ou ainda, de poluição que provenha de terrenos que sejam ou tenham sido utilizados para armazenamento ou depósito de resíduos ou dejetos;



- d) danos relacionados direta ou indiretamente com clorofenóis, ou qualquer produto que os contiver;
- e) danos causados diretamente por incêndio ou explosão, ou outro aumento violento de pressão, assim como pelo calor ou pela onda expansiva causadas por eles, a menos que os bens ou pessoas atingidas, além dos danos materiais e/ou lesões corporais respectivamente sofridas, sejam concomitantemente contaminadas em consequência de tais fatos;
- f) danos pela influência paulatina de materiais e substâncias poluentes (poluição gradual);
- g) despesas incorridas pelo segurado, ou terceiros agindo em seu nome, com manutenção, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras medidas que se relacionem diretamente com operações destinadas a neutralizar, isolar, limitar ou eliminar os agentes poluentes, suscetíveis de causar danos a terceiros.
- 7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 112 - PRÁTICA DE ESPORTES CONDIÇÕES PARTICULARES

- 1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil familiar (chefe de família), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos materiais e/ou corporais involuntariamente causados a terceiros, em decorrência de acidentes relacionados com a prática dos esportes descritos neste contrato, condicionado a que os danos tenham decorrido de fato gerador previsto como risco coberto.
- 2. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior.
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 113 - RESPONSABILIDADE CIVIL SÍNDICO CONDIÇÕES PARTICULARES

- 1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil de (...), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização relativas a reparações de danos causados a terceiros, decorrentes de negligência, imperícia ou imprudência do síndico, no estrito exercício de suas funções, em prol do segurado, EXCLUÍDAS, TODAVIA, AS PERDAS, DANOS OU DESPESAS DECORRENTES DE:
- a) FALHAS OU OMISSÕES DO SÍNDICO, RELATIVAS À CONTRATAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE SEGUROS, PLANOS DE BENEFÍCIO DE PENSÃO OU PECÚLIO:
- b) QUALQUER GANHO OU VANTAGEM INDEVIDA, OBTIDA PELO SÍNDICO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, INCLUSIVE NA HIPÓTESE DE REMUNERAÇÕES RECEBIDAS INDEVIDAMENTE, SEM O PRÉVIO CONSENTIMENTO DO CONDOMÍNIO ESPECIFICADO NA APÓLICE.
- 2. A presente cobertura:
- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior;
- b) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura básica mencionada no item 1



desta cláusula.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 114 - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBSIDIÁRIA POR MERCADORIAS DE PROPRIEDADE DO SEGURADO, QUANDO TRANSPORTADAS POR TERCEIROS CONDIÇÕES PARTICULARES

- 1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil de (...), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos materiais e/ou corporais involuntariamente causados por mercadorias de propriedade do segurado, enquanto transportados, por rodovia, no Território Brasileiro, através de empresas legalmente constituídas e especializadas, contratadas para esse fim, condicionada a que tais danos ocorram durante o transporte, em consequência de colisão, capotagem, abalroamento, tombamento, incêndio ou explosão do veículo transportador, ou ainda, no transcorrer das operações de carga, descarga e transbordo.
- **2.** Estão ainda abrangidas por esta cobertura, o reembolso das despesas incorridas e necessárias para limpeza de pista e/ou de propriedades públicas e/ou privadas, EXCETO DE ELEMENTOS NATURAIS SEM TITULARIDADE PRIVADA (EX.: RIOS, MAR, FLORESTAS E O AR), em virtude do derrame e/ou vazamento dos materiais transportados, desde que tal limpeza seja determinada por autoridade competente.
- 3. Fica estabelecido que:
- a) esta cobertura:
 - a.1) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item 1 desta cláusula;
 - a.2) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura básica mencionada no item 1 desta cláusula.
- b) a Seguradora, nos termos desta cláusula, responderá somente pelas importâncias que excederem aos limites vigentes do seguro DPVAT, e de responsabilidade civil facultativa, este último, se contratado, aplicando somente em proteção aos interesses do segurado, e jamais em benefício dos proprietários dos citados veículos, inclusive pelos danos causados aos próprios veículos e/ou as cargas e/ou pessoas transportadas.
- **4.** Fica contudo ajustado, que além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por:
- a) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação. A exclusão aqui estabelecida em relação a insuficiência ou inadequação da embalagem ou sua preparação, não terá validade, caso não tenha sido realizada pelo segurado, ou que seja por ele desconhecido, ou por seus empregados;
- b) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;
- c) transbordo e desvio de rota voluntários.
- **5.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.



COBERTURA ADICIONAL Nº. 115 - RETIRADA DE PRODUTOS DO MERCADO CONDIÇÕES PARTICULARES

- 1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de produtos (...), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as despesas incorridas pelo segurado e necessárias para a retirada do mercado e/ou substituição, parcial ou integral, de produtos pelos quais é responsável, depois de entregues definitivamente a terceiros, e fora dos locais especificados na apólice, em consequência da ameaça real ou potencial de tais produtos causarem danos materiais e/ou corporais a terceiros, abrangidos nos termos deste contrato.
- 2. Tais despesas, devidamente comprovadas, ficam limitadas às seguintes hipóteses:
- a) anúncios em veículos de comunicação;
- b) contratação de pessoal externo especializado em estratégia de "marketing" visando a minimizar os efeitos do evento.
- c) correspondência pessoal dirigida a clientes, tais como cartas, telefonemas, telegramas etc;
- d) transporte dos produtos retirados, e daqueles remetidos para substituir, inclusive na hipótese de a retirada e/ou a substituição ser relativas a componentes ou peças integrantes dos produtos;
- e) armazenamento dos produtos defeituosos até seu reparo e/ou a sua eventual destruição;
- f) contratação de mão-de-obra necessária para efetuar as operações relacionadas com a retirada dos produtos do mercado, inclusive desmontagem e montagem.
- 3. A necessidade de retirar e/ou substituir os produtos deve ser comprovado pelo segurado, admitindo-se, com esta finalidade, a apresentação de laudos de responsabilidade de técnicos, peritos, e/ou órgãos especializados.
- **4.** A presente cobertura:
- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item 1 desta cláusula;
- b) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura básica mencionada no item 1 desta cláusula.
- **5.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 116 - RISCOS CONTINGENTES DE VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS CONDIÇÕES PARTICULARES

- 1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil de (...), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com a circulação de veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, que estejam a eventualmente serviço do segurado, mas que não sejam de sua propriedade, ou por ele alugados ou arrendados, ou ainda, vinculados de forma tácita ou expressa para execução de quaisquer trabalhos.
- **2.** Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelos danos ocasionados por veículos, cuja utilização seja inerente a atividade do empregado, ou do terceiro contratado pelo segurado.

3. Fica, no entanto, estabelecido que:



a) esta cobertura:

- a.1) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior;
- a.2) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura básica mencionada no item 1 desta cláusula.
- b) a Seguradora somente responderá pelas importâncias que excederem aos limites vigentes do seguro DPVAT, e de responsabilidade civil facultativa, este último, se contratado, aplicando-se somente em proteção aos interesses do segurado, e jamais em benefício dos proprietários dos citados veículos, inclusive pelos danos causados aos próprios veículos e/ou as pessoas ou cargas eventualmente transportadas.
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 117 - VEÍCULOS DE USO HABITUAL DE EMPREGADOS CONDIÇÕES PARTICULARES

- 1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais, as condições especiais e cláusula particular nº. 116, a cobertura adicional de riscos contingentes de veículos terrestres motorizados, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais causados a terceiros, em decorrência de acidentes relacionados com a circulação de veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, de propriedade de empregados do segurado, quando a seu serviço, ainda que a utilização de tais veículos seja condição inerente ao exercício das funções destas pessoas, ESTANDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS VERIFICADOS EM CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE OCORRIDO DURANTE A CIRCULAÇÃO DE TAIS VEÍCULOS, DO LOCAL DE TRABALHO PARA A RESIDÊNCIA E VICE-VERSA.
- 2. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura mencionada no item anterior.
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 118 - ROUBO E/OU FURTO MEDIANTE ARROMBAMENTO DE BENS DE TERCEIROS, SOB GUARDA E/OU CUSTÓDIA DO SEGURADO CONDIÇÕES PARTICULARES

- 1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil de armazéns gerais, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de danos materiais causados a bens e/ou mercadorias pertencentes a terceiros, guardadas ou custodiadas pelo segurado, em consequência dos eventos a seguir relacionados, desde que ocorridos no interior dos edifícios que compõe os estabelecimentos especificados na apólice:
- a) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- b) furto (quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa) cometido mediante arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o estabelecimento segurado, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes



meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial.

- 2. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior.
- 3. Fica, todavia ajustado que, além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes nas condições gerais e/ou especiais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas resultantes, direta ou indiretamente, de:
- a) estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante sequestro, extorsão indireta, desaparecimento inexplicável e extravio;
- b) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de rompimento ou destruição de obstáculos nos estabelecimentos especificados na apólice.
- 4. Estão ainda excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos materiais causados a:
- a) documentos e valores;
- b) a bens e/ou mercadorias expostas ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes;
- c) a bens e/ou mercadorias carregadas nos veículos transportadores estacionados na área do terreno onde se localizem os estabelecimentos especificados na apólice, e não no interior de edifícios.
- **5.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 120 - TACOS DE GOLFE CONDIÇÕES PARTICULARES

- 1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil familiar (chefe de família), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos materiais causados aos tacos de golfe, de propriedade do segurado, em decorrência de roubo ou furto, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa, desde que ocorridos nas instalações do clube de golfe ou local de treinamento, comerciais, localizados no Território Brasileiro.
- 2. No que diz respeito à cobertura de furto, a Seguradora somente responderá pelos prejuízos reclamados, se o evento for devidamente caracterizado e constatado por representante da Seguradora, através de vestígios materiais inequívocos de arrombamento ou destruição das instalações do clube de golpe ou local de treinamento, em particular, do lugar em que se encontravam os tacos de golfe no momento da ocorrência.
- 3. A presente cobertura:
- a) abrangerá as reclamações de indenização por danos materiais sofridos pelos tacos de golfe, durante a prática deste esporte, desde que dentro dos locais citados no item 1 desta cláusula;
- b) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior.
- 4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas



ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 121 - DANOS MATERIAIS A BENS TANGÍVEIS DE TERCEIROS, DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS REALIZADAS PELO SEGURADO CONDICÕES PARTICULARES

- 1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil de prestação de serviços de movimentação de cargas, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos materiais causados a bens de terceiros movimentados pelo segurado, em consequência de impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante a movimentação, por meios adequados às operações realizadas, de acordo com a natureza, peso e volume.
- 2. Em complemento ao subitem anterior, fica ajustado que a responsabilidade da Seguradora em relação a presente cobertura se inicia em conformidade com o que dispõe o subitem 4.1 das condições especiais da cobertura básica de responsabilidade civil de prestação de serviços de movimentação de cargas, e termina no momento em que os bens são recebidos por transportadores, ou, no caso do transporte ser realizado pelo próprio segurado, no momento em que são carregadas no veículo transportador.
- **3.** Esta cobertura adicional se restringe a um capital segurado próprio, que não se soma nem se acumula a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior.
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 123 - ALAGAMENTO E INUNDAÇÃO CONDIÇÕES PARTICULARES

- 1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil de guarda de veículos de terceiros, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de danos materiais causados a veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, que estejam sob guarda do segurado, nas áreas destinadas para estacionamento dentro do perímetro interno da propriedade que compõe o local do risco (EXCLUÍDO RECUOS DE CALÇADAS), em consequência de alagamento ou inundação.
- 2. Esta cobertura adicional se restringe a um capital segurado próprio, que não se soma nem se acumula a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior.
- **3.** Para fins de cobertura, define-se por alagamento e inundação, a invasão do local por água de chuva, de tubulações, adutoras e reservatórios, próprios ou pertencentes de terceiros, ou de cursos de água navegáveis ou não.
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.



COBERTURA ADICIONAL Nº. 124 - CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil de obras civis e/ou instalação e montagem, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes ocorridos durante a circulação de veículos terrestres (exceto ferroviários), emplacados ou não, de propriedade do segurado, ou que estejam contratualmente a seu serviço, em vias públicas e/ou dentro do local do risco, desde que tal circulação seja COMPROVADAMENTE em prol da obra segurada e/ou que se relacionem com os serviços nela executados.

2. A presente cobertura:

- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior;
- b) no que diz respeito a veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a Seguradora responderá somente pelas importâncias que excederem aos limites vigentes do seguro DPVAT, e de responsabilidade civil facultativa, este último, se contratado, aplicando somente em proteção aos interesses do segurado, mas, em nenhuma hipótese, em benefício dos proprietários e/ou concessionários dos citados veículos, inclusive pelos danos causados aos próprios veículos e/ou as cargas transportadas.
- 3. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização relacionadas com:
- a) acidentes de trânsito ocasionados pela inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga e/ou pessoas por rodovia;
- b) acidentes de trânsito ocorridos em decorrência de excesso de carga, peso ou altura, desde que tal excesso tenha sido a causa determinante do evento;
- c) lesões corporais, inclusive morte e invalidez, de pessoas transportadas em locais não apropriados a este fim.
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 125 - DANOS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DA OBRA CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Ao contrário do que possa dispor a alínea "(...)", do subitem (...) da (...), a cobertura básica de (...), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos materiais involuntariamente causados a bens do proprietário da obra, ou de terceiros, sob sua guarda, custódia ou controle, COM EXCEÇÃO A BENS QUE ESTEJAM SENDO TRANSPORTADOS, MANIPULADOS OU TRABALHADOS PELO SEGURADO, em decorrência de risco abrangido pelas coberturas contratadas.

2. A presente cobertura:

- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior;
- b) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura básica mencionada no



item 1 desta cláusula.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 126 - ERRO DE PROJETO (OBRAS CIVIS E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM) CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Ao contrário do que possa dispor a alínea "(...)", do subitem (...) da (...), a cobertura básica de (...), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de erro de projeto.

2. A presente cobertura:

- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior;
- b) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura básica mencionada no item 1 desta cláusula.
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 127 - FUNDAÇÕES CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Ao contrário do que possa dispor a alínea "(...)", do subitem (...) da (...), a cobertura básica de (...), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos decorrentes de acidentes ocasionados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do a

2. A presente cobertura:

- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior;
- b) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura básica mencionada no item 1 desta cláusula.
- 3. Sem prejuízo a outras disposições deste contrato, a Seguradora somente responderá pelos danos causados a bens, terras ou prédios, se atendida às seguintes disposições:
- a) fique comprovado que, antes do início da construção, as condições dos bens, terras ou prédios atingidos pelo sinistro, eram perfeitas e as necessárias medidas de prevenção e segurança contra acidentes tenham sido tomadas pelo segurado;
- b) que, antes do início da construção, caso solicitado pela Seguradora, tenha sido elaborado pelo segurado, às suas expensas, relatório sobre as condições de quaisquer bens, terras ou prédios, vizinhos à obra objeto deste seguro;
- c) que os danos ocasionados resultem de desmoronamento parcial ou total, ou que o risco de acontecê-lo seja iminente, ou ainda, que resultem em trincas ou rachaduras prejudiciais a estabilidade do imóvel afetado, colocando em risco os seus usuários. Para efeito de garantia,



prevalecerão as definições de trincas e rachaduras constantes nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

- d) que os danos ocasionados resulte em condenação do imóvel por autoridade competente.
- 4. A Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização por:
- a) danos causados a bens, terras ou prédios, se estes forem previsíveis, baseados com a natureza do trabalho de construção e a maneira de sua execução;
- b) despesas com os custos de medidas de prevenção e segurança contra acidentes que se fizerem necessárias durante a vigência da apólice;
- c) fissuras;
- d) danos causados a muros e/ou paredes que fazem divisa com a obra segurada.
- **5.** Aplicar-se-á a cada sinistro, por evento, imóvel e terceiro reclamante, a participação obrigatória do segurado constante na apólice.
- **6.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 128 - DERRAMAMENTO, INFILTRAÇÃO OU DESCARGA DE ÁGUA CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Ao contrário do que possa dispor a alínea "(...)", do subitem (...) da (...), a cobertura básica de (...), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos causados a imóveis vizinhos a obra segurada, e seus conteúdos, em consequência de derramamento, infiltração ou descarga de água, inclusive durante testes de estanqueidade, desde que resultante de acidente súbito e imprevisto.

2. A presente cobertura:

- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior;
- b) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura básica mencionada no item 1 desta cláusula.
- 3. Além das disposições constantes na cláusula (...) da (...), observadas as alterações na alínea "(...)" do subitem (...), em nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de:
- a) de ação paulatina, mofo, fungo ou bolor;
- b) do fato de o segurado não ter adotado todos os recursos necessários, no que se refere às medidas de segurança e de proteção, baseados com a natureza do trabalho e construção e a maneira de sua execução;
- c) desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, cavitação, erosão, corrosão, incrustação, ferrugem ou umidade;
- d) insuficiente ou defeituosa execução dos serviços nas instalações hidráulicas.
- 4. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica de obras civis em construção e/ou instalação e montagem.
- **5.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.



COBERTURA ADICIONAL Nº. 129 - CHAPA DE EXPERIÊNCIA CONDIÇÕES PARTICULARES

- 1. Ao contrário do que possa dispor a alínea "f", do subitem 2.1 das condições especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil de guarda de veículos de terceiros, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização relativas às reparações de danos materiais involuntariamente causados e/ou sofridos pelos veículos de terceiros, em poder do segurado para guarda, consertos ou revisões, em consequência de acidentes ocorridos durante movimentação por vias públicas, no Território Brasileiro, para fins de verificação mecânica, transferência entre os estabelecimentos especificados na apólice ou oficinas subcontratadas, como também durante execução dos serviços de retirada ou entrega domiciliar, desde que obedecidas às seguintes disposições:
- a) verificação mecânica realizada dentro do horário de expediente, em uma distância máxima de ...(...)
 quilômetros a contar do estabelecimento expresso na apólice, sem interrupção de trajeto para quaisquer
 outras finalidades, com ordem de serviço aberta e munida da chapa de experiência própria ou do fabricante
 específicas para este fim;
- b) transferência entre dependências do segurado ou oficinas subcontratadas mediante contrato de prestação de serviços, utilizando-se de percursos que sejam os compreendidos pelas vias de ligação dos logradouros correspondentes, sem interrupção de trajeto para quaisquer outras finalidades e em uma distância máxima de ... (...) quilômetros a contar do estabelecimento expresso na apólice;
- c) retirada ou entrega domiciliar realizada dentro do horário de expediente, sem a interrupção de trajeto para quaisquer outras finalidades, dirigidos por empregados ou terceiros, devidamente habilitados e expressamente autorizados pelo segurado para este fim, mediante forma interna de controle que permita a comprovação hábil na ocorrência de eventual sinistro e desde que a retirada ou entrega domiciliar seja realizada em uma distância máxima de ...(...) quilômetros a contar do estabelecimento especificado na apólice.

2. Fica, contudo, estabelecido que:

- a) a presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionado no item anterior;
- b) a Seguradora responderá somente pelas importâncias que excederem aos limites vigentes do seguro DPVAT, e de responsabilidade civil facultativa, este último, se contratado, aplicando somente em proteção aos interesses do segurado, mas, em nenhuma hipótese, em benefício dos proprietários dos citados veículos.
- 3. Além das disposições constantes na cláusula 2ª das condições especiais, observadas as alterações na alínea "f" do subitem 2.1, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização relacionadas com:
- a) prestação de serviços de socorro mecânico realizados fora da área da propriedade onde se localizam os estabelecimentos especificados na apólice;
- b) trânsito dos veículos em estradas ou caminhos impedidos, não abertos ao tráfego ou de areias fofas ou movediças, salvo quando for a única via de acesso ao local onde deve ser entregue ou retirado o veículo;
- c) circulação de veículos destinados à exposição ou venda;
- d) circulação de veículos para fins diversos dos previstos nestas condições particulares, tais como, entrega de peças, cobranças, pagamento ou transporte de carga ou pessoas.



- 4. Outrossim, se no município da licença, não estiverem seguradas por este contrato todas as chapas de experiência registradas em nome do segurado, este seguro, somente indenizará na proporção entre o número de chapas por ele seguradas e o número de chapas licenciadas.
- **5.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 130 - DESPESAS COM DIÁRIAS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Ao contrário do que possa dispor a alínea "n", do subitem 2.1 das condições especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil de guarda de veículos de terceiros, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as despesas incorridas pelo terceiro reclamante, com diárias para locação de veículo, de marca, modelo e cavalos de potência, idêntico ou similar ao sinistrado, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou até que o veículo seja reparado ou pago o valor devido em caso de indenização integral, o que ocorrer primeiro.

2. Fica, contudo, estabelecido que:

- a) a presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura básica mencionada no item anterior;
- b) a Seguradora somente responderá pelas despesas de locação de veículo, caso reconheça o direito do terceiro prejudicado em receber a indenização referente aos danos materiais sofridos;
- c) em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá, sob os termos deste seguro, por perdas, danos, avarias ou responsabilidades relativas ao veículo locado, respondendo o terceiro, pelas cláusulas e condições do contrato de locação, correndo por sua conta, as despesas relativas a multas, estacionamentos, pedágios, combustível, e outros custos que venha a ser cobrados pela empresa locadora, em caso de acidente, roubo, furto, e suas consequências;
- d) correrá por conta do terceiro prejudicado, qualquer custo ou valor excedente ao estabelecido por essa cobertura, quer seja pela quantidade de diárias, quer seja pela locação de veículo, de marca, modelo ou cavalos de potência superior ao previsto nestas condições particulares.
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 131 - EXTENSÃO DE COBERTURA PARA PERCURSO ENTRE OS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE E O LOCAIS DE ESTACIONAMENTO

1. Ao contrário do que possa dispor a alínea "f", do subitem 2.1 das condições especiais, a cobertura básica de responsabilidade civil de guarda de veículos de terceiros, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso neste contrato, as reclamações de indenização relativas às reparações de danos materiais involuntariamente causados a veículos de terceiros, em poder do segurado para guarda, consertos ou revisões, em consequência de acidentes ocorridos durante movimentação por vias públicas, no Território Brasileiro, entre os estabelecimentos especificados na apólice e os locais destinados exclusivamente para estacionamentos, nela também expressos, desde que se utilizando de percursos que sejam os compreendidos pelas vias de ligação dos logradouros correspondentes, sem interrupção de trajeto para quaisquer outras finalidades, e em uma distância máxima de ...(...) quilômetros entre tais locais.

2. Fica, contudo, estabelecido que:

a) a presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite



da cobertura básica mencionada no item anterior;

- b) além das disposições constantes na cláusula 2ª das condições especiais, observadas as alterações na alínea "f" do subitem 2.1, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização relacionadas com:
 - b.1) trânsito dos veículos em estradas ou caminhos impedidos, não abertos ao tráfego ou de areias fofas ou movediças, salvo quando for a única via de acesso ao local de estacionamento;
 - b.2) circulação de veículos para fins diversos dos previstos nestas condições particulares, tais como, entrega de peças, cobranças, pagamento ou transporte de carga ou pessoas.
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 201 - COSSEGURADO

- 1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, a cobertura básica de produtos no (...), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, aos vendedores, concessionários e distribuidores dos produtos fabricados pelo segurado, ESTANDO EXCLUÍDAS, TODAVIA, OS DANOS RESULTANTES DE AÇÕES OU OMISSÕES DESTAS PESSOAS, QUE IMPLIQUEM EM ALTERAÇÕES DAS CONDIÇÕES ORIGINAIS DOS PRODUTOS. A EXCLUSÃO AQUI ESTABELECIDA SE APLICA, ESPECIALMENTE, MAS NÃO LIMITADA:
- a) AO DESCUMPRIMENTO OU INOBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES DOS FABRICANTES RELATIVAMENTE À CONSERVAÇÃO DO PRODUTO, OU DE TESTES, INSPEÇÕES E REVISÕES; E
- b) ALTERAÇÕES DE RÓTULOS OU DE EMBALAGENS.
- **2.** Esta cobertura adicional não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura básica mencionada no item anterior.
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 202 - FORO DO BRASIL

- 1. Ao contrário do que possa constar nas condições gerais e/ou especiais, fica estabelecido que as partes elegem o foro no Brasil, com renúncia de qualquer outro para dirimir dúvidas e decidir sobre quaisquer reclamações relacionadas com este seguro. As sentenças prolatadas por tribunais estrangeiros nas ações de terceiros prejudicados contra o segurado, somente serão reconhecidas pela Seguradora, caso sejam homologadas pela justiça brasileira.
- **2.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 203 - ARBITRAGEM

1. Fica ajustado que, segurado e Seguradora, de comum acordo e segundo a livre manifestação das vontades, resolvem por entenderem ser mais vantajosa e célere a solução de litígios por meio de arbitragem, usando da faculdade que lhes concede a Lei nº. 9307, de 23/09/1996, estando cientes que a solução ou decisão obtida por meio alternativo substitui a opção ou adoção de qualquer outro, por mais privilegiado ou desejado que seja à época de surgimento ou existência de qualquer controvérsia ou litígio, renunciando mútua e expressamente a todo e qualquer outro modo de solução, ainda que judicial.



- 2. Assim sendo, caso surja qualquer controvérsia ou divergência quanto à interpretação dos termos e condições deste contrato, assim como na evolução, ajuste e/ou liquidação de qualquer sinistro, e, não havendo possibilidade de solução administrativa ou por acordo, de tais controvérsias e litígios, a solução definitiva será submetida à decisão de um "árbitro comum" que o segurado e a Seguradora nomearão em conjunto.
- 3. Não havendo consenso quanto à escolha do "árbitro comum", dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após a decisão tomada nesse sentido, tanto o segurado como a Seguradora nomearão por escrito, e dentro de 10 (dez) dias, os seus "árbitros representantes", os quais deverão pronunciar-se, em decisão conjunta, 15 (quinze) dias após suas convocações.
- 4. No caso dos "árbitros representantes" não estabelecerem voto comum, será por eles comunicado por escrito às partes contratantes a nomeação que fizerem de um "árbitro de desempate".
- 5. Compete ao "árbitro de desempate", presidir as reuniões que considerar necessário efetuar com os dois "árbitros representantes" em desacordo, entregando as atas dessas reuniões ao segurado e a Seguradora.
- 6. O segurado e a Seguradora suportarão separadamente as despesas de seus "árbitros representantes" e participarão com a metade das despesas do "árbitro comum" e do "árbitro de desempate", citados nesta cláusula.
- 7. A presente cláusula é abrangente e derroga inteiramente qualquer dispositivo deste contrato que com ela conflite ou que dela divirja.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 204 - EXCLUSÃO DE PERDAS FINANCEIRAS E/OU LUCROS CESSANTES

- 1. Ao contrário do que possa dispor as condições gerais, condições especiais e demais cláusulas e disposições expressas na apólice, estão excluídas deste seguro, as reclamações de indenização por perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, mesmo que resultantes de fatos geradores abrangidos pelas coberturas contratadas.
- 2. Em face ao exposto, revoga-se a alínea "u", do subitem 7.1 das condições gerais.
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 205 - AVERBAÇÕES

- **1.** Em aditamento ao que dispõe as condições especiais, fica ajustado que as responsabilidades assumidas por este seguro, após o início de vigência, serão registradas na apólice por meio de averbação.
- **2.** O pedido de averbação deverá ser apresentado à Seguradora, por escrito, antes do respectivo risco, contendo, no mínimo, a data de início de vigência, o prazo de duração da cobertura, o local do risco, e o limite máximo de indenização desejada.
- **3.** As datas de cobertura poderão ser previamente estabelecidas na apólice, ou endosso que os consignar. Nesta hipótese, não se aplica às disposições do item 2 desta cláusula, devendo o prêmio correspondente ser pago, na forma da legislação em vigor, quando da emissão da referida apólice ou endosso.



- **4.** Com base nas averbações recebidas em cada mês de vigência, a Seguradora extrairá a conta mensal do prêmio, a qual será encaminhada ao segurado para pagamento à vista, na forma da legislação em vigor.
- 5. A responsabilidade da Seguradora em nenhuma hipótese será superior aos limites máximos de indenização fixados na apólice, de comum acordo com o segurado, obrigando-se o mesmo, nas operações que ultrapassarem a esse limite, a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data do início da cobertura pretendida. A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto.
- 6. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro do prazo convencionado no item anterior caracterizará à aceitação tácita do risco proposto.
- 7. Se o segurado não submeter o risco ou se a Seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos acima estabelecidos, os valores relative ao referido risco não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado, na forma estabelecida nesta cláusula.
- **8.** O presente seguro poderá ser rescindido, a qualquer momento, mediante acordo entre as partes, permanecendo em vigor os riscos em curso averbados até a data do efetivo pedido de rescisão.
- **9.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 206 - SEGURO A 2º RISCO

- **1.** Subordinado aos termos, exclusões, limitações e dispositivos contidos na apólice ou a ela endossadas, este seguro, ao contrário do que possam dispor as condições gerais e/ou especiais, somente responderá, em caso de sinistro, pela parcela de indenização que exceder a (...), valor esse sob inteira responsabilidade do segurado, ou objeto contratado a 1º risco contratado junto à outra congênere.
- **2.** Diante do exposto, não será deduzida das indenizações devidas, qualquer quantia a título de franquia ou de participação obrigatória do segurado em caso de sinistro.
- **3.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 207 - INSTALAÇÕES DE COMBATE AO FOGO E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO NO LOCAL DO RISCO

- 1. Fica ajustado que a Seguradora somente responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos, ou responsabilidades, e quaisquer outros custos ou despesas, diretamente causados por ou resultantes de incêndio ou explosão, se os requisitos a seguir sejam cumpridos:
- 1.1. Equipamentos de combate a incêndio, adequados devem estar sempre disponíveis no local do risco e preparados para uso imediato;
- 1.2. Um número suficiente de trabalhadores deve estar totalmente treinado no manejo de tais equipamentos e deve estar disponível para imediata intervenção a qualquer tempo;
- 1.3. Se for necessária para a construção ou montagem da obra contratada, a armazenagem de materiais deverá ser subdividida em unidades de armazenagem não excedendo o valor discriminado



na apólice. As unidades individuais de armazenagem deverão ficar separadas por uma distância de, pelo menos, 50 (cinquenta) metros ou por paredes corta-fogo;

- 1.4. Todo o material inflamável, e especialmente todos os líquidos e gases inflamáveis, deverá ser armazenado a uma distância suficiente dos bens sob construção ou montagem e de qualquer trabalho a quente;
- 1.5. Solda ou uso de chama aberta na vizinhança de material combustível somente será permitido se pelo menos um trabalhador devidamente equipado com extintores e bem treinado em combate a incêndio estiver presente;
- 1.6. No início dos testes todas as instalações de combate a incêndio designadas para a operação devem estar instaladas e em condições de uso.
- 2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 208 - RECALQUE DIFERENCIAL E REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO

- 1. Fica ajustado que a Seguradora, além das exclusões constantes na cláusula 7ª das condições gerais, não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos, ou quaisquer outras despesas ou custos, que forem causados por, ou que resultarem, direta ou indiretamente, de recalque diferencial, aluimento de terra, rebaixamento de lençol freático, ou de alterações das características do subsolo ou das condições do terreno.
- 2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 209 - OBRAS CIVIS E/OU SERVIÇOS DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO E/OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS EM GERAL, REALIZADAS EM LOCAIS DO SEGURADO

- 1. Ao contrário do que possa dispor a alínea "e", do subitem 7.2 das condições gerais, a cobertura básica de responsabilidade civil (...), se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais causados a terceiros, em decorrência de acidentes relacionados com obras civis e/ou serviços de instalação, montagem e/ou assistência técnica, relativas a serviços de manutenção e/ou reparação (EXCLUÍDAS, PORTANTO, OBRAS DE AMPLIAÇÃO OU REFORMA), executadas durante a vigência deste seguro, pelo próprio segurado e/ou por empresas por ele contratadas para esse fim, nos locais especificados na apólice. FICA, NO ENTANTO, AJUSTADO QUE SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, EXPRESSA NA APÓLICE, A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA APLICAR-SE-Á SOMENTE EM PROTEÇÃO AOS INTERESSES DO SEGURADO, E JAMAIS EM BENEFÍCIO DA CONSTRUTORA E/OU EMPREITEIROS E/OU SUBEMPREITEIROS POR ELE CONTRATADOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E/OU REPARAÇÃO.
- 2. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, revogada, no entanto, a alínea "e" do subitem 7.2, excluídas da cobertura aqui estabelecida, as reclamações de indenização decorrentes de/a:
- a) responsabilidade a que se refere o caput do artigo 618 do Código Civil Brasileiro cujo texto diz:



"Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo de 5 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais como do solo.";

- b) o fato de a obra executada e/ou a máquina e/ou equipamento objeto de instalação e/ou montagem não funcionar e/ou não ter o desempenho esperado;
- c) danos ou prejuízos à própria obra e/ou às obras temporárias existentes no canteiro de obra. Em relação aos equipamentos, máquinas e ferramentas utilizadas na execução do projeto, fica desde já acordado que a Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas perdas e/ou danos causados a bens de propriedade, alugados ou arrendados, pela construtora, empreiteiro e/ou subempreiteiro, que tenha sido responsabilizado civilmente, por sentença judicial ou não, pela ocorrência do sinistro;
- d) danos causados às obras e montagens e/ou instalações que se relacionem com a exploração e produção de petróleo, tanto no mar como em terra;
- e) danos causados por veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a bens e/ou pessoas dentro do perímetro interno do canteiro de obra;
- f) danos ocasionados durante a circulação de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos terrestres, emplacados ou não, fora do perímetro interno do canteiro de obra;
- g) danos causados a embarcações ou aeronaves, ou por embarcações ou aeronaves;
- h) danos materiais causados a imóveis de terceiros ou propriedades circunvizinhas ao canteiro de obra, relacionados na apólice, ou que antes da contratação do presente seguro, já se encontravam comprovadamente em estado precário de conservação;
- i) danos causados a bens e/ou pessoas que não se relacionem com a obra, caso o segurado tenha deixado de adotar todas as providências para impedir o acesso destes ao interior do canteiro de obra, inclusive devendo mantê-lo devidamente sinalizado e iluminado para visualização de terceiros durante 24 (vinte e quatro) horas do dia;
- j) danos causados a bens de terceiros ou propriedades circunvizinhas ao canteiro de obra, em consequência da queda contínua e não acidental de argamassa, concreto, tintas ou materiais de revestimento;
- k) danos a bens de empregados do segurado, ainda que a seu serviço, como também de pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado;
- I) qualquer tipo de demolição ocasionada no canteiro de obra, ou propriedade circunvizinha;
- m) danos de qualquer natureza ocorridos durante a paralisação total ou parcial da obra segurada, a menos que a Seguradora tenha sido previamente comunicado pelo segurado sobre a referida paralisação, e tenha concordado em manter a cobertura;
- n) danos causados pela produção e distribuição de energia elétrica;
- o) danos decorrentes de acidentes ocorridos durante o transporte ou transladação de materiais a serem utilizados na construção, como também de máquinas, equipamentos, estruturas metálicas e outros bens, em vias públicas, propriedades circunvizinhas, ou fora do perímetro interno do canteiro de obra;
- p) roubo, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, furto, estelionato, apropriação indébita, desaparecimento inexplicável e extravio, de bens tangíveis, documentos e/ou valores;
- q) danos causados a bens (inclusive veículos), documentos e valores de terceiros, em poder do segurado para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;
- r) danos materiais causados a bens do proprietário da obra, inclusive a bens de terceiros, sob a sua guarda, custódia ou controle.
- s) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos materiais e/ou corporais causados a terceiros e abrangidos pelas coberturas contratadas, ESTANDO EXCLUÍDAS, TODAVIA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA DA INTERFERÊNCIA NOS



TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM, OU DE ATRASO NO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DO EMPREENDIMENTO E/OU NA INTERFERÊNCIA DE NEGÓCIOS DO PROPRIETÁRIO DA OBRA;

- t) circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a serviço do segurado, mas que não sejam de sua propriedade, nem por ele alugados ou arrendados;
- u) danos causados a bens transportados pelo segurado, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros;
- v) danos às instalações e/ou redes de serviços públicos, salvo se ficar, inequivocadamente provado, que o segurado havia solicitado e analisado, antes do início das obras, as plantas com a localização e distribuição das redes e instalações dos organismos de serviços públicos competentes, mantida a exclusão se a solicitação se mostrou infrutífera.
- 3. Salvo disposição em contrário, mediante contratação de cobertura adicional específica, estão também excluídas da cobertura aqui estabelecida, as reclamações de indenização, provenientes, direta ou indiretamente, de:
- a) danos causados a imóveis e/ou a seus conteúdos pelo derramamento, infiltração ou descarga de água, inclusive durante testes de estanqueidade;
- b) danos causados por erro de projeto;
- c) danos causados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados;
- d) danos corporais e/ou moléstias, fatais ou não, sofridas por qualquer pessoa que trabalhe ou execute serviços na obra segurada.
- 4. O segurado, sob pena de perder o direito a qualquer indenização, se obriga a tomar ou fazer cumprir, que sejam executadas todas as medidas de segurança possíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos a terceiros, inclusive pessoas, mantendo sempre perfeito controle sobre elas, de modo que permaneçam durante todo o período da obra e/ou da instalação e montagem, distinguindo-se entre essas precauções:
- a) estudos prévios do solo, do material e das estruturas vizinhas, em especial, mas não limitado, aos riscos de fundações, quando for o caso;
- b) adequado serviço de esgotamento de galeria e valas abertas e de manutenção de cercas, tapumes e sinalização luminosa em torno do local do risco, inclusive nos períodos de desaceleração ou paralisação da obra;
- c) instalação de tela na fachada ou edifício que estiver sendo executados os trabalhos objeto do presente seguro, impedindo a queda ou arremesso acidental de material e/ou partes da edificação.
 A área abaixo da fachada deverá ser igualmente protegida, de tal forma a proteger pessoas ou bens da queda e/ou arremesso acidental de material e/ou partes da edificação;
- d) a retirada do local do risco de todo o material desnecessário à execução da obra e/ou da instalação e montagem:
- e) a seleção de pessoal habilitado para execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia;
- f) a manutenção e conservação adequada das construções provisórias e definitivas:
- g) a obediência ao Código de Obras do município, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, à Norma Regulamentadora NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego e do Corpo de Bombeiros.
- 5. Durante eventual desaceleração ou paralisação da obra e/ou da instalação e montagem, o segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente a obra, de modo a evitar que



se agravem as condições do risco.

- 6. A inobservância voluntária das medidas de segurança previstas no item 5 invalidará a cobertura concedida por este seguro.
- 7. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.
- **8.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 210 - AVERBAÇÕES

- **1.** Em aditamento ao que dispõe o item (...) das condições especiais aplicáveis à cobertura básica de (...), fica ajustado que as responsabilidades assumidas por este seguro, após o início de vigência, serão registradas na apólice por meio de averbação.
- **2.** O pedido de averbação deverá ser apresentado à Seguradora, por escrito, antes do início da cobertura pretendida, contendo os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.
- **3.** Com base nas averbações recebidas em cada mês de vigência, a Seguradora extrairá a conta mensal do prêmio, a qual será encaminhada ao segurado para pagamento à vista, na forma da legislação em vigor.
- **4.** O presente seguro poderá ser rescindido, a qualquer momento, mediante acordo entre as partes, continuando em vigor os riscos em curso averbados até a data do efetivo pedido de rescisão.
- **5.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 211 - SEGURO CONTRATADO SOB A FORMA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ÚNICO

- 1. De comum acordo entre as partes, fica estabelecido que:
- **1.1.** A soma de todas as reparações e/ou despesas vinculadas a eventos ocorridos e abrangidos por seguro, por um ou mais coberturas contratadas, decorrentes ou não de um mesmo fato gerador, não poderá exceder ao limite máximo de garantia fixado na apólice. Na hipótese desta soma ultrapassar ao referido limite, o excesso ficará a cargo do segurado. Além disso, este seguro ou o item a ele referente será automaticamente cancelado, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.
- **1.2.** O limite máximo de garantia não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela série de sinistros relativos à cobertura correspondente, ressalvada, porém, a variação dos dois limites, conforme a seguir disposto:
- **1.2.1.** Efetuado o pagamento de qualquer indenização, de acordo com as disposições deste seguro, serão fixados:
- a) um novo limite máximo de garantia, definido como a diferença entre o limite máximo de garantia vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:



- b.1) a diferença entre o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada; ou
- b.2) o valor definido na alínea "a" deste subitem.
- 2. Diante do exposto, para fins deste contrato, tornam-se nulas e sem efeito, as cláusulas de limites agregados previstas nas condições gerais e/ou especiais.
- 3. A expressão limite máximo de garantia também se denomina limite máximo de responsabilidade.
- **4.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

Processo SUSEP 15414.901075/2013-48

OUVIDORIA

A Voz do Cliente na Empresa

A Ouvidoria é mais um canal de comunicação que a Seguradora coloca à sua disposição, que se diferencia dos demais, pois tem como missão a defesa de seus direitos perante a empresa com total imparcialidade e transparência.

Quando você pode recorrer a esse serviço?

Você ou seu Corretor de Seguros podem recorrer a esse serviço sempre que registrar uma solicitação, fazer uma consulta ou reclamação junto aos nossos canais de relacionamento (Serviço de Atendimento ao Cliente ou nosso site) e:

- Não concordarem ou tiverem dúvida em relação a uma decisão adotada pela empresa após o processo ter sido considerado encerrado pelos canais acima.
- Não receberem resposta em 30 (trinta) dias; ou

O papel do Ouvidor

O Ouvidor é um profissional que possui profundo conhecimento da área de seguros. Ele atua de forma personalizada, independente e age ativamente como um representante do cidadão, respeitando as condições dos contratos de seguros, os direitos humanos e o Código de Defesa do Consumidor.

Sua solicitação em boas mãos

Com a sua solicitação em boas mãos, o Ouvidor poderá esclarecer, justificar ou reformar uma decisão adotada pela empresa.

Tenha certeza que tudo será estudado com o mais absoluto cuidado.



No prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que a Ouvidoria receber a manifestação, o nosso Ouvidor comunicará a posição adotada para você e para o seu Corretor de Seguros.

Estamos prontos para ouvir você

A Ouvidoria está em conformidade com a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Para recorrer a esse serviço que é gratuito, você ou seu Corretor de Seguros deverão apresentar a solicitação, consulta ou reclamação por escrito, contendo o seu nome completo.

Como funciona a Ouvidoria

Você pode recorrer a este serviço sempre que não concordar ou tiver dúvida em relação a uma decisão adotada pela empresa. Todavia, para isso é imprescindível já ter acionado o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC).

Assim, você registra sua manifestação nos seguintes canais:

www.tokiomarine.com.br através do formulário de Ouvidoria ou;

Através do 0800 449 0000;

Ouvidoria Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523.